

- Nr. 22.343-SP (Registro : 8800302720)
Reqte. : JOSE OCTAVIO MENDES e conjuge
Adv. : ARY AMALFI
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec. : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-SP
- Nr. 22.515-RS (Registro : 8800321461)
Reqte. : CIZINO RISSO ROCHA
Adv. : LEO ALBERTO SEMEDO GUEDES e outros
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec. : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RS
- Nr. 22.805-RJ (Registro : 8800353720)
Reqte. : CIA/ ATLANTIC DE PETROLEO e outro
Adv. : PAULO CRUZ DA SILVA
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec. : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA RJ
- Nr. 22.962-SP (Registro : 8800363008)
Reqte. : LUCILIA PONTES ALVES RUBIM
Adv. : JOSE ANTONIO ANTONINI
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec. : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-SP
- Nr. 23.048-SP (Registro : 8800369278)
Reqte. : TRANSOJA-TRANSPORTES E COM/ LTDA
Adv. : ADAO NOGUEIRA PAIM
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec. : JUIZO FEDERAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA-SP

Brasilia, 19 de Julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR
Presidente

DESPACHOS DO MINISTRO-PRESIDENTE

Face ao officio de fls. e documentos que o instruem, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

- Nr. 15.208-BA (Registro : 7276788)
Reqte. : SABRE-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Adv. : ADILSON PINHEIRO GOMES
Reqdo. : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Adv. : LUCAS FELIX MARTINS e outros
Deprec. : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-BA
- Nr. 18.717-CE (Registro : 9641130)
Reqte. : JOSE DOURIVAL NUNES CAVALCANTE e conjuge
Adv. : FRANCISCA MARTINS RIBEIRO e outros
Reqdo. : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Adv. : OLAVO FRANCA SOBREIRA DE SAMPAIO e outros
Deprec. : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-CE
- Nr. 22.135-BA (Registro : 8800270670)
Reqte. : ANTONIO DOURADO DE CASTRO
Adv. : PEDRO MILTON DE BRITO
Reqdo. : Instituto Juridico das Terras Rurais - INTER
Deprec. : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-BA
- Nr. 23.080-RN (Registro : 8800369596)
Reqte. : MARIA DA PENHA MACHADO DE MEDEIROS
Adv. : NICIA MARIA GOMES
Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Reqdo. : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA RN

Brasilia, 26 de Julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR
Presidente

PRECATÓRIO : 24.195 (88.46207.3)
REQUERENTE : JOSE SANCHES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO (S) : PAULO MACIEL BUCKER
REQUERIDO : INTER (INCRA)
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA-MS

D E S P A C H O

Face ao pronunciamento de ilustrada Subprocuradoria-Geral da República (fls. 356), DEFIRO o pedido de fls. 353.

Expeça-se officio à autoridade bancária depositária dos títulos caucionados, autorizando o levantamento dos mesmos pelos Requerentes, ou por seu representante judicial regularmente habilitado. Isto feito, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede em São Paulo, para fins de arquivamento art. 11, § 3º da Lei nº 7.746 - in DO de 31.03.1989).

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 61/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Paz-zianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos administrativos praticados pela Presidência, durante o período de férias coletivas, ora encerrado.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 62/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Paz-zianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, e:

CONSIDERANDO a organização de pautas dirigidas pela Seção Especializada em Dissídios Individuais;
CONSIDERANDO o resíduo de recursos de embargos existente na Secretaria do Tribunal;

CONSIDERANDO que após o estudo dos processos, por relator e revisor, foram editados inúmeros enunciados para compor a Súmula da Jurisprudência predominante da Corte;

CONSIDERANDO a existência de grande número de recursos de embargos, aguardando pauta, que contrariam enunciados da Súmula referida;

CONSIDERANDO a necessidade de observar-se os princípios da economia e celeridade processuais, agilizando-se os trabalhos na Seção Especializada em Dissídios Individuais;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar-se, no âmbito da Corte, procedimento único, afastando-se dúvidas existentes,

RESOLVEU, por unanimidade:

1. Explicitar a possibilidade regimental e legal de os relatores solicitarem, à Secretaria do Tribunal, a devolução de processos pertinentes a recursos de embargos, para exame, à luz da legislação pertinente - Leis nºs. 5584/70 e 7701/88, da prejudicialidade provocada pelos novos enunciados.

2. Na hipótese de a conclusão ser positiva, prolatando o relator despacho de trancamento do recurso, o fato deverá ser comunicado ao revisor respectivo, para efeito de inutilização de notas que estejam no respectivo gabinete.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 63/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Paz-zianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar a proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, e: Considerando que a atividade fim do Tribunal requer constante aprimoramento do serviço de datilografia;

Considerando a deficiência notada em tal serviço no âmbito do Tribunal; Considerando a necessidade de estimular o aprimoramento do quadro funcional;

Considerando que a movimentação funcional por merecimento ocorre levando-se em conta aspectos ligados à conveniência do serviço do Tribunal, RESOLVEU, por unanimidade:

1 - Determinar que em toda e qualquer movimentação de pessoal, quer do Quadro da Secretaria, quer da Tabela Permanente, mediante apuração de merecimento e consideradas as categorias de auxiliar judiciário e técnico judiciário, bem como as correlatas da Tabela, observe-se, com rigor, a prova de datilografia, atribuindo-se-lhe valia compatível com o objetivo visado - dotar o Tribunal de servidores especializados no serviço mecanográfico;

2 - Determinar que o Serviço de Recursos Humanos do Tribunal desenvolva, de forma continuada, curso de datilografia, proporcionando-o em horário matutino e também vespertino.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 64/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar proposta, do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, e: Considerando que compete ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas - artigo 48, inciso X, da Constituição Federal de 1988; Considerando caber aos Tribunais Superiores a proposta de criação e de extinção de cargos e a fixação de vencimentos pertinentes aos serviços auxiliares da Justiça, inclusive dos Tribunais inferiores - artigo 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal de 1988; Considerando que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, no âmbito dos Tribunais, somente pode ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - artigo 96, inciso II, combinado com o de nº 169 da Constituição Federal de 1988, RESOLVEU, por unanimidade: 1 - A criação de cargos, empregos e funções, inclusive de encargos de gabinete (gratificações), fica jungida a proposta a ser apresentada ao Congresso Nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes previstos nos artigos 96, inciso II, alínea b e 169 da Constituição Federal; 2 - Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, para tal fim e após a provação pelo Plenário, encaminhar os pedidos ao Tribunal Superior do Trabalho, que os examinará, encaminhando, se for o caso, proposta ao Congresso Nacional.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do TribunalRESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 65/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, e: Considerando que no período de 19/08/89 a 28/09/89, as Seções Especializadas em Dissídios Coletivos e em Dissídios Individuais funcionarão concomitantemente; Considerando que o Serviço de Taquigrafia não dispõe de quadro funcional suficiente ao desempenho nas duas Seções; Considerando a necessidade de imprimir-se celeridade e economia na expedição das notas taquigráficas; Considerando que os trabalhos realizados nas Sessões do Tribunal são gravados em fita magnética, RESOLVEU, por unanimidade: 1 - No período de 19/08/89 a 28/09/89 o serviço de Taquigrafia não operará durante as Sessões, excetuados os casos em que haja requisição pelo Presidente do Órgão julgador. 2 - As notas taquigráficas serão expedidas a partir das gravações constantes das fitas magnéticas. 3 - Tratando-se de voto lido, quer por relator, quer por qualquer outro Ministro que integre o Órgão julgador, será tão logo encerrado o julgamento, entregue cópia ao serviço de taquigrafia; 4 - No âmbito interno do Tribunal, as notas taquigráficas serão requeridas pelo próprio Ministro interessado, mediante pedido oral, se em Sessão, ou por escrito se após o término desta; 5 - Ao requerer as notas taquigráficas, o Ministro deverá especificá-las, indicando se as pretende no rascunho, para simples orientação do que decidido, ou se devidamente conferidas, para juntada aos autos; 6 - Vencido o Relator, este passará ao Ministro designado para redigir o Acórdão, tão logo proclamado o resultado, as notas que tiver sobre o processo, inclusive o voto, caso prevalente em algum dos pontos decididos.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do TribunalRESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 66/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pelo Exmº Sr. Ministro Hélio Regato, RESOLVEU, por unanimidade, deferir licença a Sua Excelência, pelo período de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) de agosto do corrente, a fim de que Sua Excelência compareça à Conferência Sul-Americana de Trabalhadores Ferroviários, a realizar-se em Buenos Aires e, em consequência, convocar o Exmº Sr. Dr. Gercino Evaristo, suplente, o qual fará jus somente ao salário do substituído, não percebendo as diárias.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do TribunalRESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 67/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pelo Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, por unanimidade, conceder licença para tratamento de saúde a Sua Excelência, pelo período de 15 (quinze) a 20 (vinte) de agosto do corrente e, em consequência convocar o Exmº Sr. Dr. Miguel Abrão Neto, suplente, o qual fará jus somente ao salário do substituído, não percebendo as diárias.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do TribunalRESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 68/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido do Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, RESOLVEU, por unanimidade, reconhecer o direito de Sua Excelência gozar as férias correspondentes a julho de 1988, por ter permanecido em Brasília, na função de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a serem marcadas oportunamente.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do TribunalRESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 69/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pelo Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, RESOLVEU, por unanimidade, conceder a Sua Excelência 1 (um) mês de férias, a partir do dia 11 (onze) de setembro do corrente, referente ao período aquisitivo julho/87.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do TribunalTST-E-RR-4658/84

Embargante : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO PEDREIRA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Advogados : Drs. Cláudio Penna Fernandez e outro
5ª Região

D E S P A C H O

1. Albergando a revista da empresa, ementou a 1ª Turma deste Tribunal: "CORREÇÃO MONETÁRIA - O que previsto no Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, apenas pertine aos débitos salariais, indenizações e outras quantias devidas ao empregado pelas empresas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto do Trabalhador Rural artigo 19. 2. Em se tratando de débito existente para com a viúva do empregado, referente a direito oriundo da morte deste e que, portanto, era inexistente antes do referido evento, a correção monetária, na hipótese, é a disciplinada pela Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981. Precedente: RR-3153/83." (fl.124)
2. No corpo do aresto está expresso: "Verifica-se que as parcelas reivindicadas não se tornaram devidas ao empregado, ou seja, não compunham o patrimônio deste. Embora oriundas de ajuste firmado com o empregador, somente se fariam devidas com o implemento do termo morte de empregado e, assim mesmo, em favor da viúva. A legislação especial relativa à correção monetária refere-se, expressamente, à incidência sobre "débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título, pelas empresas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto do Trabalhador Rural, aos seus empregados..." - artigo 19 do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 - não podendo ser interpretada de forma elástica, e alcançar débito existente para com a viúva do empregado, com flagrante ampliação de ônus. Como foi lançado este diploma normativo previu a incidência da correção monetária sobre débitos dos empregadores em relação aos empregados não incluindo os sucessores quando estes postulam direitos oriundos do evento mortis e não por força da sucessão mortis causam. Diante do exposto, dou provimento ao recurso entendendo que pertine à hipótese a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981 Precedente: RR-3153/83." (fl.126)

3. Etribada no art. 894 consolidado, a embargante, irresignada, opõe embargos (fls.130/134), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 139.

4. Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em consonância com o Enunciado nº 187 do repertório de Súmulas desta Corte, in verbis:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TRABALHADOR RECLAMANTE - DIREITO. A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante."

5. Em face disso, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.
Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-7741/84

Embargantes : DALVA DAS GRAÇAS FERNANDES DE SÁ E OUTRA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado : INSTITUTO DAS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DE MARIA DO BRASIL EXTERNATO ANGELORUM
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
1ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista das obreiras, em acórdão que exhibe a seguinte ementa: "Matéria factual discernida no acórdão recorrido não favorece a revisão extraordinária, esbarrando no óbice do Enunciado 126 da Súmula do TST." (fl.281)

2. Com as razões alinhadas na peça de fls. 286/290, as vencidas irresignadas, opõem embargos, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 292.

3. Importará no revolvimento da matéria fática, tal como assinala a decisão hostilizada, a reapreciação da matéria jurídica trazida à baila, o que é vedado pelo citado Enunciado nº 126 do elenco de Súmulas desta Corte, in verbis:

"RECURSO CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

4. Em face do princípio inscrito no transcrito Verbete, nego seguimento ao recurso. (CLT, art. 896, § 5º.)
Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-6438/84

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Netto Baeta
EMBARGADOS: JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos
6ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 99/100, a 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do Banco.

2. Arrimado na alínea "b" do art. 894 consolidado, o empregador opôs Embargos (fls. 104/107), admitidos pelo r. despacho de fl. 109, cujo seguimento, entretanto, foi obstado pelo r. despacho de fl. 113.

3. O Pleno desta Corte, por meio do aresto de fls.119/125, proveu o agravo regimental apresentado ao aludido despacho (fls.114/115).

4. Ante o passamento do prolator do prefalado despacho (fl. 131), o feito foi a mim redistribuído (fl. 132).

5. Verifico, entretanto, que o debate ensejador do provimento do aludido agravo regimental, pacificou-se com a edição do Enunciado nº 266, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

6. E tal entendimento foi chancelado pela Lei nº 7701, de 21/12/88, cujo artigo 12 deu nova redação ao § 4º do art. 896 da CLT, que passou a dispor:

"Art. 896 -

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

7. Restando indemonstrado qualquer maltrato à Lei Fundamental, bem como estando a decisão hostilizada em consonância com o transcrito Enunciado nº 266, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-5172/85.9

EMBARGANTE: ECONOMIA - CREDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA
Advogada : Drª Itália Maria Viglioni
EMBARGADA : SARA BRAFMAN
Advogado : Dr. José Torres das Neves
3ª Região

D E S P A C H O

1. Etribada na alínea b do art. 894 consolidado e art.147, I, c do RITST, a Empresa, irresignada com o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal (fls. 171/175), que não conheceu de sua revista (fls. 141/149), opõe Embargos (fls. 184/194), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 217.

2. A propósito dos tópicos deduzidos nos embargos, assentou a Turma julgadora: "A preliminar de suspensão do processo com apoio na Lei nº 6024/74, 'data venia' o texto é conhecidamente inconstitucional, feriu o art. 153, § 4º da Constituição. Não pode a referida lei paralisar o andamento de reclamações trabalhistas, porque este é o único meio de que dispõe o empregado para promover a apuração do seu direito a fim de habilitar-se para o recebimento do seu crédito. Não conheço. Carencia de ação ou extinção do processo, exclusão da incidência das sentenças normativas, vez que não provado nos autos o seu trânsito em julgado. As cópias das decisões normativas encontram-se nos autos, quanto a inexistência do trânsito em julgado, esclarece-se que a sentença normativa executa-se de imediato, por isso não há necessidade do trânsito em julgado das decisões normativas, uma vez que a empresa não comprovou a existência do efeito suspensivo. A Lei 4725/65, em plena vigência, derrubou o artigo 872 da CLT. A matéria está superada por entendimento pacífico, não merecendo maiores comentários. Não conheço. Exclusão da reclamada da incidência dos dissídios coletivos por força dos dispostos nos artigos 11, § 3º da Lei 6708/79 e, 36, § único do Dec. Lei 2065/83. A liquidação extrajudicial não se equipara à falência para tais fins. Liquidação de entidades financeiras não significa falta de incapacidade econômica. A Lei 6708 permite que a empresa não excluída do campo de incidência dos aumentos, comprove sua incapacidade, na ação de cumprimento, o que não foi feito no caso, conforme constante nos autos. Não conheço. Na questão de mérito propriamente dito, o acórdão recorrido afirmou às fls. 133 'o recorrente volta à sua tônica respectiva, data venia. Não se provou pagamento de qualquer parcela que tenha sido objeto da condenação e a única parcela a que era ainda irrecusável foi excluída da condenação, o que prejudica os argumentos recursais que o recurso acrescenta quanto a ela. No que tange a gratificação semestral, o documento de fls. 92, e a falta do recorrido a fls. 99 mostra que alguma coisa foi paga e, assim, fica esclarecido que a condenação se refere a diferenças devidas, como se apurar, obedecidos os instrumentos normativos. Como se pode verificar a matéria discutida na questão meritória possui nítido cunho probatório, já que o recurso refere-se à prova no particular. Finalmente a incidência dos juros sobre o principal corrigido é aplicada o Enunciado 200 do TST. Assim, não conheço integralmente do recurso da empresa." (fls. 173/174).

3. Tal como assinala a decisão hostilizada, o inconformismo enfrenta os princípios inscritos nos Enunciados nºs 42, 126, 200 e 221 do repertório de Súmulas desta Corte, obstando o trânsito cogitado.

4. Em face disso, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.
Publique-se.
Brasília, 31 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-4457/84

Embargante : LUIZ CARLOS LUCAS
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Embargada : USIMINAS - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A
Advogada : Dra. Fernanda Colás Arantes
3ª Região

D E S P A C H O

1. Contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal (fls.82/83), com pletado pelos de fls. 96/98 e 105/106 - em razão do acolhimento dado aos embargos declaratórios aviados ao aludido aresto (fls.96/98 e 105/106, o obreiro arrimado no art. 894 consolidado, opõe embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 108/112.

2. No corpo da decisão hostilizada está expresso: "A gratificação extra, ou 14º salário, tem origem num ato de liberalidade patronal, pois no ordenamento jurídico vigente, dispositivo legal algum a contempla. A imposição da norma regulamentar que a criou - vigência do contrato de trabalho no mês de abril - não é uma condição meramente potestativa, pois pode deixar de se realizar por motivo ponderável, como a dispensa por necessidade econômica ou por interesse do próprio empregado. A verdadeira condição potestativa, do art. 115 do C.C., é aquela que subordina o ato à vontade de uma das partes, que, da mesma maneira que se obrigou a fazer, poderá se desobrigar. Assim sendo, o empregado que não cumpriu a condição estabelecida para o recebimento da gratificação, não tem o direito a seu recebimento. Além disso, é preciso ressaltar que na inicial o Reclamante não alega despedimento e, sim, que teve seu contrato rescindido, o que poderia ter ocorrido por sua iniciativa. Dou provimento para excluir da condenação a gratificação especial."(fl.83)

3. Ao impugnar o cabimento do apelo, aduz a embargada: "O presente feito trata de Gratificação Extraordinária paga aos empregados da embargada mediante condição, sendo uma delas, estar em plena vigência o contrato de trabalho quando do seu pagamento. O embargante destituiu-se da empresa alguns meses antes do referido pagamento, não fazendo jus à mesma. Teve a sua pretensão de recebimento de gratificação frustrada mediante v. decisão da 3ª Turma desse Colendo TST. Pretende agora, invocando o v. acórdão de fls. 92, que trata de caso em que o Reclamante

foi "despedido sem justa causa", ver restabelecida a decisão de primeira instância. Para tanto, alega que o empregado no caso fora despedido sem justa causa. O que por si só delinaria a obstaculização maliciosa do implemento condicional no concernente à gratificação. Assim como pretende o Reclamante, via Embargos para o Pleno, revolver toda a matéria de fatos e provas, o que torna inviável a sua apreciação por este Colendo Pleno, na forma do Enunciado 126 da Súmula da Jurisprudência predominante do TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou embargos (art. 896 e 894, "b" da CLT) para reexame de fatos e provas." (fl.116/117)

4. Com efeito, importará no revolvimento da matéria fática, solvida na sede própria, a reapreciação da questão jurídica trazida à baila, o que é vedado pelo transcrito Enunciado nº 126 desta Corte, obstáculo do acesso cogitado.

5. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-1809/85.6

EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO BARBOSA PENNA
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dilson Furtado de Almeida
3ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do obreiro (fls. 442/454), ao seguinte fundamento:

"Trata-se de pedido de complementação de aposentadoria, vinculada a direito controvertido e não conhecido pelo recorrido. Daí a pretensão do recorrente não possuir o caráter de sucessividade referida no Enunciado nº 168, deste C. TST, em que se embasa a revista. A discussão sobre a correção e legitimidade dos critérios adotados para cumprimento da obrigação de complementar a aposentadoria no biênio posterior à data da efetivação do direito ao recebimento da respectiva complementação. O prazo para reclamar tal vantagem começa a fluir da data da aposentadoria, porque oriunda do contrato de trabalho preexistente. Projeta-se no futuro e, quando começa a resistência do empregador em pagá-la, começa o interesse de agir. Silente o obreiro, escoá-se no tempo o pretensão direito." (fls. 492/493)

2. Irresignado, o vencido, arrematado no art. 894 consolidado, opõe Embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 496/501, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 513.

3. Queda sem trânsito o inconformismo, por estar a decisão hostilizada em consonância com o Enunciado nº 294 do elenco de Súmulas desta Corte, que alterou os de nºs 168 e 198.

4. O citado Verbete, com efeito, encerra o seguinte princípio: "PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

5. Dessarte, nego seguimento ao apelo, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-9988/85.6

EMBARGANTE: RESTAURANTE CHINA LTDA
Advogado : Dr. Waldemar Ferreira
EMBARGADA : MARIA IVANEIDE LAU
Advogada : Dra. Francisca Aires de Lima Leite
10ª Região

DESPACHO

1. Ao negar provimento à revista do empregador, ementou a 3ª Turma deste Tribunal:

"A gorjeta, espontânea ou compulsória, deve se integrar à remuneração do obreiro (art. 457, § 3º, da CLT e art. 2º da Lei 5107/66). Revista parcialmente conhecida e improvida." (fl. 113)

2. Estribado na alínea "b" do artigo 894 consolidado, o vencido, irresignado, opõe Embargos (fls. 116/119), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 121.

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em harmonia com o Enunciado nº 290 do repertório de Súmulas desta Corte, que guarda o seguinte princípio:

"GORJETAS - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À FORMA DE RECEBIMENTO. As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado."

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-9678/85.7

EMBARGANTE: BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
EMBARGADO : LOURIVAL DE OLIVEIRA ROCHA FILHO
Advogado : Dr. Nilton Correia
5ª Região

DESPACHO

1. Com o acórdão estampado à fl. 110, complementado pelo de fl. 121, em razão do acolhimento dado aos embargos declaratórios avia dos pelo obreiro (fls. 112/117), a 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do Banco, por aplicação do Enunciado nº 233 do repertório de Súmulas desta Corte.

2. Irresignado, o vencido, com esteio na alínea "b" do art. 894 consolidado, opõe Embargos (fls. 126/129), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 131.

3. Ao impugnar o cabimento do inconformismo, alerta o embargado: "Vale destacar que, contra o venerando acórdão Regional, a empresa não opôs Embargos de Declaração, ficando preclusa a matéria nele disposta, a teor do Enunciado nº 184-TST. Por outro lado, pretende o reexame da matéria fática, o que lhe é obstaculizado pelo enunciado nº 126-TST. E, por fim, os embargos enfrentam também o Enunciado nº 221-TST, posto que se trata de razoável interpretação de lei, tanto dada pelo Regional, ao analisar as provas e colocá-las diante do art. 224 da CLT, como também pela egrégia Turma, ao acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo. Os artigos dados como violados não foram apreciados pela egrégia Turma e nem oferecidos declaratórios ao seu acórdão, pela empresa." (fls. 139/140)

4. Como se verifica, o apelo enfrenta os Enunciados nºs 126, 184, 221, 233 e 297 do elenco de Súmulas deste Tribunal.

5. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-3262/85.7

EMBARGANTE: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
EMBARGADA : YVONNE CORREA ORSELINO
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
1ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma deste Tribunal, afastando a prescrição do direito da obreira, deu provimento à sua revista e determinou o retorno dos autos à Junta de origem, a fim de que julgasse o mérito da demanda que os autos encerram (fl. 249).

2. A empresa, após ver rejeitados os seus embargos declaratórios aviados ao aludido aresto (fl. 256), opõe Embargos (fls. 258/261), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 268.

3. A embargada, ao impugnar o cabimento do apelo (fls. 269/270), alerta que está-se frente a uma decisão interlocutória, o que obsta o trânsito cogitado.

4. O Enunciado nº 214 do elenco de Súmulas desta Corte, com efeito, encerra o seguinte princípio:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva".

5. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-4603/87.8

EMBARGANTE : AUGUSTO RAIÁ COUTINHO
Advogado : Dr. Riscalla Abdalla Elias
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
2ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do obreiro, em acórdão estampado às fls. 242/243.

2. Com as razões alinhadas na peça de fls. 246/254, o vencido, irresignado, opõe embargos, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 259.

3. Dentre os argumentos utilizados para impugnar o cabimento do apelo, alerta a embargada: "Os embargos são INTEMPESTIVOS. Publicado o r. acórdão impugnado em 20.5.88 (fls. 244) o prazo recursal teve início em 23.05.88 e terminou em 31.5.88, face ao feriado antecipado no dia anterior. O apelo foi interposto, todavia e somente, em 1º.6.88, como se constata de fls. 246, isto é, no nono dia após o início do octavo dia legal. O recurso é, igualmente, INEXISTENTE. É que, em suma, apresentado através de cópia, inclusive da assinatura do seu subscritor. O carimbo constante do verso não resulta na autenticidade do apelo, quer porque a ECT não tem qualidade para autenticação, quer porque não afirmado que as cópias apresentadas refletem o original que, por seu turno e inexplicavelmente, não veio aos autos." (item III, 1/2, fls.263/264).

4. Assite razão a empresa, o que enseja o trancamento do re curso, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado. Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-1591/87.6

EMBARGANTE: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
EMBARGADO : RÔMULO DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
3ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal, com o acórdão estampado às fls. 102/103, negou provimento à revista do Banco.
2. Com espeque na alínea b do art. 894 consolidado, o empregador opõe Embargos, alinhando as razões expressas na peça de fls. 1057/107, que foram admitidos pelo r. despacho de fls. 109.
3. Ao impugnar o cabimento do apelo, alerta o embargado: "Cabe salientar que o primeiro aresto de fls. 106 da lavra do ilustrado Min. Ildélio Martins é genérico, não se contrapondo a tese lançada pelo v. acórdão, hostilizado. O Segundo aresto, fls. 106 também não merece ser considerado, pois não traduz na sua literalidade o confronto pretendido, assim como o último. Além do mais, articula o Embargante como que decidido nas instâncias inferiores, sem no entanto atentar com o decidido pela Egrégia Turma. Nas razões dos Embargos, fundamenta o banco em cima de tese superada pelo v. acórdão. A decisão, trilhou outro caminho que não aquele lançado nas razões, assim, para ressuscitar a tese do recurso de revista, carecia de prequestionamento, pois não se manifestou o v. acórdão sobre alteração contratual. Desta forma, o cerne da questão, explorada pelas razões dos Embargos estão fulminadas pela preclusão. Aplica-se no caso o Enunciado nº 184." (fls. 111/112)
4. Assiste razão ao obreiro, quedando sem condições de trânsito o recurso, por enfrentar os Enunciados nºs 184 e 296 do repertório de Súmulas desta Corte que, respectivamente, exaram:
Enunciado nº 184
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos";
Enunciado nº 296
"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIALIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".
5. Em face dos princípios inscritos nos transcritos Verbetes, nego seguimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º).
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-2962/87.1

EMBARGANTE: SEVERINO SOBOLEWSKI
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
EMBARGADA : CEEE-COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogados : Drs. Ester Williams Bragança e Outro
4ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do obreiro, em acórdão que exige a seguinte ementa:
"Alteração de norma interna. Ato único e positivo do empregador. Incidência do Enunciado nº 198/TST" (fl. 367).
2. Com espeque na alínea b do art. 894 consolidado, o vencido opõe Embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 372/376, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 384.
3. A d. Procuradoria-Geral, em parecer da lavra da Drª Terezinha Matilde Licks Prates, assim se manifestou: "Nos embargos, o RE corrente alega violação do art. 896, sustentando que não houve pleito contra o ato que alterou os referidos critérios. Assevera que tal ato, de conformidade com a orientação do Enunciado nº 51 da Súmula do C. TST, jamais seria aplicável ao Reclamante, que pretendeu o recebimento de parcelas com base nos critérios a ele pertinentes (fls. 374). Verifica-se que o Embargante procura demonstrar equívoco no reconhecimento da pertinência do Enunciado nº 198, pois a lesão ao direito de correria, in casu, de fato diverso daquele considerado pela Eg. Turma. Como não houve prequestionamento do referido ponto, não tendo o Embargante diligenciado através de embargos declaratórios no sentido de que a Eg. Turma se pronunciasse sobre a questão ora ventilada, não se rá possível cogitar-se de violação do art. 896 da CLT. Não demonstrará a violação do art. 896 da CLT, não poderão os presentes embargos ser conhecidos por divergência. É que o acórdão da Eg. Turma foi proferido após votação de um único objeto, isto é, o conhecimento do recurso à luz do art. 896 da CLT. Ademais, não será possível ver na fundamentação respectiva qualquer adoção de tese quanto ao mérito. O que houve foi tão somente o reconhecimento de que aresto proferido de conformidade com Súmula do C. TST não enseja revista." (fls. 393/394)
4. Como se verifica, o inconformismo enfrenta os Enunciados nºs 184 e 294 (este cancelou os de nºs 168 e 198) do elenco de Súmulas desta Corte.

5. Os citados Verbetes, com efeito, encerram, respectivamente, os seguintes princípios:
Enunciado nº 184
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO - Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".
Enunciado nº 294
"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".
6. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado.
Publique-se.
Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-1053/87.2

Embargante : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Embargado : ADILSON BRASIL DE PÁDUA
Advogado : Dr. Fernando Tadeu F. Anuda
1ª Região

D E S P A C H O

1. Discute-se acerca da validade da renúncia de aviso prévio pelo empregado, bem como da indenização adicional da Lei 6.708/79.
2. Com o acórdão estampado às fls. 500/501, a 3ª Turma deste Tribunal negou provimento à revista da empresa (fls. 488/492).
3. Estribada no art. 894 consolidado, a vencida, irresig nada, opõe embargos (fls. 503/508), os quais foram admitidos pelo r. despacho de fl. 510.
4. Aduz a embargante: "...o v. Acórdão, ao conhecer da Revista, em relação a verba de aviso prévio e negar-lhe provimento, está conflitante com a Lei Consolidada e com a Jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhista, porque a Recorrente afirmou com bastante clareza, tanto em sua Peça Constestatória, como nos seus Recursos Ordinário e de Revista, que o Recorrido fora pré-avisado, de que seria dispensado 30 dias após, e este não querendo cumprir o aviso prévio, na forma como lhe fora concedido, solicitou a liberação do mesmo. Comprovando o alegado, juntou a Recorrente, o termo de aviso prévio de fls. 11, e o pedido de liberação de fls. 12." (fls. 504).
5. No que pertine a indenização adicional da Lei 6.708/79, sustenta a empresa: "Com relação a indenização adicional, também, o v. Acórdão, ora atacado, ao não conhecer do Recurso de Revista, nesta parte, está conflitante com as Letras A e B do art. 896 da CLT, e com o próprio art. 9º da Lei 6.708/79, como também contraria o § 1º do art. 487 do Diploma Consolidado, vez que de acordo com a própria Lei 6.708/79, a indenização adicional, prevista no art. 9º da referida Lei, só é devida se a dispensa do empregado ocorre dentro dos 30 dias antecedentes ao seu reajuste salarial e, como observa-se dos autos, mesmo computando se o tempo de aviso prévio ao tempo de serviço, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, a dispensa do Recorrido não ocorrerá dentro dos 30 dias antecedentes ao seu reajuste salarial, vez que o Recorrido fora pré-avisado, em 07.03.84, que com a integração do aviso prévio ao tempo de serviço, a dispensa ocorreria, em 06.04.84, enquanto que o Sr. Perito informou, no Laudo Pericial, que as datas-bases dos reajustes salariais do Recorrido, eram 12 de maio e 12 de novembro de cada ano, logo, a dispensa do Recorrido não ocorrerá dentro dos 30 dias antecedentes ao seu reajuste salarial. Desta forma, Doutos Ministros, tanto o v. Acórdão Regional, que manteve a Sentença da MM. Junta, como o v. Acórdão deste Colendo Tribunal, que não conheceu da Revista, estão em flagrante desrespeito a Lei 6.708/79, ao § 1º do art. 487 da CLT e parágrafo único do art. 872, ambos da CLT, o que justifica o conflito de Lei e de Jurisprudência, autorizando, assim, o Apelo de Revista, com base nas letras A e B do art. 896 da CLT." (fls. 506/507).
6. A propósito do aviso prévio, assentou o aresto hostilizado: "A tese de que o aviso prévio é irrenunciável, é, sem dúvida, a mais correta. Ainda mais quando a própria sentença, cujo fundamento o Regional adota, esclarece que não obteve o empregado qualquer vantagem ao renunciar o aviso prévio, frisando ainda que sem valor jurídico o documento de fls. 12, onde consta a renúncia do empregado. O aviso prévio; "in casu", não só é devido ao empregado pela empregadora, como integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais." (fl. 501).
7. Ao examinar a aludida indenização adicional, apurou o mesmo julgador: "Os julgados cotejados como divergentes às fls. 491 são inespecíficos, posto que adotam tese diversa da sentença de fls. 461 a 474, a qual foi mantida pelo Eg. Regional. Incide o E-23, a obstar o conhecimento por divergência. Inocorrem as violações apontadas à Lei nº 6.708/79 e ao artigo 872 da CLT, a teor do disposto pelo E-221." (f. 501).
8. Não merece reparo o acórdão atacado, por estar em harmonia com os Enunciados nºs. 221, 276 e 296 do elenco de Súmulas desta Corte que, respectivamente, estatuem:
Enunciado nº 221
"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito";
Enunciado nº 276
"AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA PELO EMPREGADO. O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado."

O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego";

Enunciado nº 296

"RECURSO = DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

9. Em atenção aos princípios inscritos nos transcritos verbetes, nego seguimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º).
Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-4110/86.6

EMBARGANTE: PLÍNIO VAZ DE ALMEIDA
Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Outros
EMBARGADA : METALÚRGICA MATARAZZO S/A
Advogado : Dr. José Cavesale de Castro
2ª Região

D E S P A C H O

1. Ao negar provimento à revista do obreiro, assentou a 3ª Turma deste Tribunal:

"A Sentença Normativa, de acordo com a Lei 4725/65, é desde logo passível de ação de cumprimento, pois o Recurso contra a mesma não tem efeito suspensivo, não representando o possível provimento do apelo na restituição de importâncias por ventura recebidas. Assim, tendo que o prazo prescricional para a ação de cumprimento tem seu marco inicial no momento em que se estabelece a Sentença Normativa, pois o Recurso não possui efeito suspensivo, e não no momento em que se estabelece o seu trânsito em julgado." (fls. 69/70)

2. Estando no art. 894 consolidado, o vencido opõe Embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 72/75, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 79.

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em consonância com o Enunciado nº 221 do repertório de Súmulas desta Corte, que encerra o seguinte princípio:

"RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito".

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.
Brasília, 21 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-3484/86.6

Embargante : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG
Advogado : Dr. Hélio Teixeira
Embargada : GERALDA FLÁVIO FERNANDES
Advogado : Dr. Silvio Teixeira

10ª Região

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de revista da reclamante, asserindo "verbis": "LEI FEDERAL Nº 6978/82 e DECRETOS DO ESTADO DE GOIÁS Nºs 2.108/82 e 2.199/83. 1 - A Lei Eleitoral nº 6978/82 não alinhou, dentre as vedações expressas, que contém, a de ser atribuída estabilidade aos Empregados da administração direta ou indireta. 2 - Os princípios do direito administrativo não se sobrepõem aos do direito do trabalho quando o Empregador é o Estado, ou as Empresas Públicas, ou as sociedades de economia mista, pois eles, despidos do "ius imperii", sujeitam-se ao direito das obrigações, conforme dispõe literalmente a Constituição Federal, art. 170, § 2º 3 - Criado o direito pela fonte legal, a sua contratualização imediata torna-o insuscetível de alteração patronal unilateral posterior, em face da regra protetora do art. 468 da CLT. E em Direito do Trabalho, segundo o senso doutrinário universal, inverte-se a hierarquia das fontes para se aplicar sempre a que for mais favorável ao trabalhador. 4 - No caso, o Empregado não colaborou no ato, e, como terceiro de boa fé, não pode ser prejudicado. 5 - Revista conhecida e provida." (fls. 131/133)

Com as razões alinhadas na peça de fls. 135/145, a reclamada, irresignada, opõe embargos, apontando violação aos arts. 9º da Lei nº 6.978/82, além de indicar arestos ao confronto.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 188, sem receber impugnação.

A controvérsia diz respeito a concessão de estabilidade no emprego instituída por deliberação da assembléia geral extraordinária da reclamada.

Consoante, iterativo e atual entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte (Enunciado nº 42 da Súmula), a hipótese não diz respeito a provimento de cargo, mas sim a uma outorga de garantia de emprego, a qual não é alcançada pela Lei nº 6.978/82.

Assim, com base no Enunciado nº 42 do TST e § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-2281/86.7

EMBARGANTE: JOSÉ D'ARRIBAMAR MAGALHÃES
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
Advogada : Drª Vânia Maria Penna da Gama
8ª Região

D E S P A C H O

1. Ao negar provimento à revista do obreiro, ementou a 1ª Turma deste Tribunal:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. Tempo de serviço anterior à opção pelo regime jurídico do FGTS. 2. Negada a indenização. 3. Revista conhecida e desprovida".

2. Estando na alínea b do art. 894 consolidado, o vencido opõe embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 101/103, os quais foram admitidos pelo r. despacho de fl. 105.

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, uma vez que consona com a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 295 do repertório de Súmulas desta Corte, in verbis:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR A OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior a opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no par. 2º do artigo 16 da Lei nº 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

4. Em consideração ao princípio inscrito no transcrito Verbetes, nego seguimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-459/85.4

EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Francisco Boselli
EMBARGADA : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
1ª Região

D E S P A C H O

1. Ao negar provimento à revista do obreiro, assentou a 1ª Turma deste Tribunal: "... o procedimento empresarial, colocando em plano secundário a carga semanal inicialmente contratada e passando a exigir número de horas menor, implica em alteração contratual favorável ao empregado. A mesma fica incrustada ao contrato de trabalho não podendo, posteriormente, ser alterada. Frise-se, por oportuno, que o preceito do artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, objetiva proteger o empregado e não o empregador. Assim, de início, não resiste a exame maior a tese adotada pelo Colegiado. Ocorre, porém, que a alteração contratual pela qual a empresa passou a exigir carga semanal maior, fazendo retornar o contrato de trabalho à condição primitiva, ocorreu em período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da ação, ou seja em 24 de fevereiro de 1975. Daí o desprovisionamento do recurso, considerada a matéria prescricional, articulada nas razões de contrariedade ao mesmo. Toda a discussão gira em torno de alteração contratual contrária aos interesses da Reclamante. Frise-se, por oportuno, que o conhecimento do próprio recurso da Reclamante ocorreu com base no conflito de teses quanto à modificação das condições de trabalho." (fl. 263)

2. Com espeque na alínea e do art. 894 consolidado, o reclamante, após ver rejeitados os seus embargos declaratórios opostos ao aludido acórdão, manifesta embargos (fls. 275/277), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 281.

3. Tal como assinala a decisão hostilizada o apelo enfrenta o Enunciado nº 294 do repertório de Súmulas desta Corte, in verbis:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

4. Atento ao princípio inscrito no transcrito Verbetes, nego seguimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-0045/85.1

EMBARGANTE: MAURO LUCENA
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
EMBARGADA : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Advogada : Drª Ester Willians Bragança
4ª Região

D E S P A C H O

- Encerram os autos debate acerca de correção de enquadramento funcional.
- Ao prover a revista da empresa, ementou a 1ª Turma deste Tribunal:
"Correção de enquadramento. A ação que visa corrigir enquadramento do empregado ocorrido em 1977, deve ser intentada dentro do período de dois anos, sob pena de ocorrer a prescrição extintiva do direito. O enquadramento é ato único e positivo do empregador, e contra ele o empregado tem dois anos para se insurgir. Enunciado nº 198 do TST." (fl. 201).
- Com esteio na alínea b do art. 894 consolidado, o obreiro, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido a resto (fls. 212/213), manifesta EMBARGOS, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 216/220, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 222.
- Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em consonância com o Enunciado nº 294 do elenco de Súmulas desta Corte — que cancelou os de nºs 168 e 198.
- Com efeito, o citado Verbete guarda o seguinte princípio:
"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei."
- Com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-463/86.1

EMBARGANTE: CMT - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogada : Drª Carlane T. G. de Sã Padilha
EMBARGADA : CLOTILDE NASCIMENTO JERGER
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
2ª Região

D E S P A C H O

- A 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da empresa, assentando: "O de cujus se aposentou em 1971, faleceu em 1972 e somente em 1983 a viúva veio a pleitear a complementação de aposentadoria, com vistas a melhorar o quantitativo de sua pensão. Com este intróito, na revista, a recorrente alega que a decisão aplicou erroneamente o Enunciado 168 e acosta arestos que entende divergentes, às fls. 242 a 245. Trata-se de hipótese de prescrição de parcelas. Não conheço da revista, seja por estar baseada em orientação sumulada (Enunciado 168), seja porque, para conhecer dos demais pontos controversos, seria necessário o reexame das normas internas da empresa, o que é inviável a teor do Enunciado 208." (fl. 277)
- Arrimada na alínea b do art. 894 consolidado, a empregadora opõe embargos, alinhando os argumentos na peça de fls. 280/284, admitidos que foram pelo r. despacho de fl. 290.
- A matéria jurídica trazida à baila, tal como assinala a decisão atacada, já está pacificada nesta Corte, conforme jurisprudência refletida no Enunciado nº 294, que alterou os de nºs 168 e 198.
- Com efeito, o citado Verbete encerra o seguinte princípio:
"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei"
- Estribado no § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-7207/85.3

Embargante : ECONOMISA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Embargada : VÂNIA LÚCIA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
3ª Região

D E S P A C H O

- Com a peça estampada às fls. 212/229, a empresa, irressignada com o acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, opõe embargos, que foram admitidos pelo r. despacho de f.246.
- A propósito dos tópicos deduzidos no inconformismo, assentou a Turma julgadora: "No tocante à suspensão da ação enquanto durar a liquidação decretada pelo Banco Central, descaracteriza-se a pretensão de violência ao art. 18 da Lei 6.024/74, como acentuado pelo v. acórdão recorrido, isso porque a destinação do aludido texto legal não se dirige àqueles que, necessariamente, terão de fixar seus créditos no processo de conhecimento trabalhista, na condição de empregados, sem o que não se ultimar a liquidação. Na mesma linha de raciocínio, não se há de admitir a suspensão do processo, não tendo aplicação na espécie o art. 265, caput, inciso IV, do Código de Processo Civil. Também, não há falar em carência da ação, não se configurando a pretendida vulnera-

ção do parágrafo único dos arts. 872 e 818 da CLT, assim como do art. 267, caput, inciso IV, do CPC, pois pertence à hipótese a regra do art. 6º da Lei 4.725/65. De igual modo, não se fortalece a revisão no que diz respeito à incapacidade financeira para arcar com os reajustes salariais, pois, como sublinha o v. acórdão recorrido, o documento de fls. 79 indica como termo legal de liquidação a data de 4 de março de 1984. Assim, não há falar em incapacidade econômica da empresa Reclamada para cumprir as normas estatuídas naquelas sentenças normativas eis que a decretação de sua liquidação extrajudicial, consoante afirma o Regional, ocorreu posteriormente, não ensejando sua exclusão do campo de incidência dos dissídios coletivos que carream vantagem à Autora. Demais, o art. 36 do Decreto-lei 2.065/83 foi revogado pela Lei 7.238/84 e tanto este diploma legal, quanto a Lei 6.708/79 facultam à empresa não excluída do campo de incidência dos aumentos por ela determinados com provar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica para efeito de sua exclusão. Tal requisito não foi cumprido, in oportuno tempore conforme atesta o aresto recorrido, pois tal matéria sequer foi objeto de sua defesa, razão pela qual decidiu o Regional, inovador, no particular, o recurso. Destarte, não vislumbro a suposta agressão aos arts. 11, § 3º, da Lei 6.708/79, 36, parágrafo único, do Decreto-lei 2.065/83 e 34 da precitada Lei 6.024/74. De outra parte, no que se refere ao deferimento do efeito suspensivo com referência à exigibilidade dos anos, ficou esclarecido, via julgamento dos embargos declaratórios opostos à decisão regional, que o ora Recorrente se valeu do documento de fls. 147, que noticia o posterior deferimento do efeito suspensivo. É que a juntada se deu após proferida a decisão atacada. E, no particular, consignou o Regional: "ocorre que a apreciação requerida não se enquadra como matéria pertinente a embargos de declaração, e sim como aditamento do recurso ordinário". Considerou, ainda, que a Reclamada olvidou o alcance da disposição contida no art. 535 do CPC. Com base em tal premissa, não há falar em nulidade da decisão, até porque não se enquadra a hipótese no Verbete nº 8 da Súmula deste Tribunal. Apura-se que a Reclamada não juntou em tempo hábil a cópia do v. despacho publicado em 27/8/84, enquanto o r. julgado atacado é de 20/5/85, sendo, portanto, serodidamente, trazida aos autos. Assim, não configurada a ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal. Fixou o Regional, também, via embargos declaratórios, que a impugnação recursal ao deferimento de adicional de horas extras à base de 100% ampara-se no argumento de que a pretensão não tem apoio em lei ou decisão normativa transitada em julgado. E manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de horas extras, estabelecido em sentença normativa pelas razões aduzidas no exame da preliminar de carência de ação, de suspensão ou extinção do processo. No presente recurso não se atacam tais fundamentos, indicando-se tão-somente decisões que defendem a pré-contratação do trabalho extraordinário do bancário e, ainda, invocando as disposições do art. 97 do Código Civil (c/c art. 8º, parágrafo único da CLT, bem como os do art. 104 do Código Civil). Não se viabiliza a revisão, no particular, de vez que a citada legislação não guarda pertinência com a hipótese dos autos. Quanto às gratificações semestrais, firmou o v. acórdão impugnado sua conclusão na prova (fls. 140/141), não cabendo nesta altura examiná-la, daí ino correr infringência dos arts. 442, 443, caput, 444 e 468 da CLT, ou dos arts. 153, § 2º, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil. Todavia, no que diz respeito à alteração do critério de pagamento da gratificação, que teria ocorrido em espaço de tempo superior a dois anos em relação à propositura da ação, fato não negado nos autos, justifica-se o pedido de revisão, à luz do Enunciado 198, citado nas razões de recurso. Finalmente, no que tange aos juros sobre o capital corrigido, estaca o apelo ante o Enunciado 200, cuja validade é inegável enquanto perdurou o sistema da correção monetária. Ressalta-se, para arrematar, não haver se definido o dissenso pretoria no em relação aos temas suscitados pela Recorrente, à falta de adequação das premissas fáticas dos modelos às peculiaridades da espécie dos autos, salvo quanto à prescrição em relação ao Enunciado 198 da Súmula deste Tribunal. No mérito, gira a controvérsia em torno da incidência prescricional, sabendo-se ter havido alteração de norma contratual substanciada na concessão de um plus, isto é a gratificação semestral. No particular, tem-se inclinado a jurisprudência pela aplicação da exceção que se contém no Enunciado 198 da Súmula desta Corte, vez que o ato único, modificando critério ou condição contratual, sugerindo des de logo o inconformismo do obreiro. Não obstante minhas restrições ao referido Enunciado, rendo-me ao entendimento prevalente, considerando prescrito o direito de reclamar as diferenças de gratificação e, consequentemente, excluindo-as da condenação." (fls.205/208)

3. Como retrata a decisão hostilizada, o apelo enfrenta os Enunciados nºs 184, 200, 221, 294 (este cancelou os de nºs 168 e 198), 296 e 297, todos do repertório de Súmulas desta Corte, obstando o trânsito cogitado.

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.
Brasília, 24 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

E-RR-1099/87.9

EMBARGANTE: JOÃO BATISTA DOS REIS
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
EMBARGADA : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - GENIBRA
Advogado : Dr. Aref Assrey Junior
3ª Região

D E S P A C H O

- A 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do obreiro, em acórdão ementado como se segue:
"Prescrição. Enunciado nº 198. 1) Na lesão de direito decorrente de ato único do empregador, o prazo prescricional é contado da data do ato lesivo. Enunciado nº 198. 2) Revista não conhecida." (fl. 323)

2. Arrimado na alínea b do artigo 894 consolidado, o vencido opõe Embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 327/330, que foram admitidos pelo r. despacho de fls. 332.

3. Aduz o embargante: "Incorreto, data máxima venia, a aplicação do Enunciado 198, tomando-se como referência a data de 17/04/78 em que foi editada a Portaria referida, uma vez que não poderia ela atingir os empregados já contratados, servindo, tão somente, para aqueles admitidos posteriormente, sob pena de violar o art. 468 da CLT. O direito de pleitear na Justiça contra a medida patronal surgiu para cada um dos empregados admitidos anteriormente, de per si, ou seja, cada um deles tem a sua data limite, conforme, evidentemente, a sua data de admissão na empresa reclamada, e não da publicação da Portaria que pretende enquadrar todos os empregados antigos na mesma situação. São, assim, donos de seu direito os empregados, sendo certo que cada um deles tem a sua data prescricional distinta e, assim, poder-se-ia falar em Enunciado 198, quando ultrapassado o período de dois anos para cada um." (fl. 328).

4. A matéria jurídica trazida à baila, tal como assinala a decisão hostilizada, já está pacificada nesta Corte, conforme jurisprudência compendiada no Enunciado nº 294, que alterou os de nºs 168 e 198.

5. O citado Verbetes, com efeito, encerra o seguinte princípio: "PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

6. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do artigo 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-7092/86.2

Embargante: BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Embargada: EULICIO ADIR GUBERTI

Advogado: Dr. Nestor A. Malvezzi

9ª Região

D E S P A C H O

1. Reputando vulnerado o art. 896 consolidado, o banco opõe embargos contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que não conheceu de sua revista (fls. 140/142).

2. Acerca dos tópicos alinhados no inconformismo, assentou a decisão hostilizada: "Cargo de confiança. O Regional concluiu que a recorrida exercia a função de Encarregado III, não ocupando cargo de confiança ou de chefia, devendo assim receber como extras as 7ª e 8ª horas trabalhadas com adicional de 25%. Na Revista, a Empresa aponta desrespeito aos Enunciados 166, 204, 233 e 234, sustentando que o cargo exercido pelo Empregado era equivalente ao de chefia de confiança, estando assim enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT. A matéria impõe o reexame de provas, o que, neste grau extraordinário, é incabível, consoante o teor do Enunciado 126. Não conhecido. 2) Da prescrição das diferenças de gratificações semestrais. Decidiu o Regional serem devidas as diferenças de gratificação semestral, por entender que o congelamento dessa verba constitui lesão que se renova mês a mês, atingindo prestações periódicas, nos termos do Enunciado 168. Inviável a incidência da prescrição total, pois o Acórdão-revisando não forneceu a data em que se deu o congelamento da referida gratificação, ficando assim, impossível o conhecimento do apelo, tanto por violação, como por divergência, já que não se pode precisar o momento em que ocorreu o ato empresarial, a partir do qual teria início a contagem do prazo prescricional. Não conhecido. 3) Reflexos da qualificação semestral. O Recorrente invoca o Enunciado 253. Todavia, o Regional não defendeu tese a respeito da matéria, por essa razão é inviável aferir uma possível contrariedade ao referido verbebo sumulado. Preclusa a discussão, não conhecido do Recurso também neste ponto. 4) Da ajuda-alimentação e correspondente multa. O Regional entendeu ser devida a ajuda-alimentação e respectiva multa, porquanto a Empregada exercia jornada de trabalho elastecida. O apelo está desfundamentado à falta de indicação de arestos à divergência ou de dispositivo de lei supostamente violado. Não conhecido." (fls. 140/141)

3. Tal como retrata o aresto atacado, o apelo enfrenta os Enunciados nºs 126, 296 e 297 do repertório de Súmulas desta Corte que, respectivamente, encerram os seguintes princípios:

Enunciado nº 126

"RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Enunciado nº 296

"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICADA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Enunciado nº 297

"PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se, prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese aresto. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso, arrimado no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-7353/86.2

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna

Embargada: CLÁUDIA MARIA BARBEDO SILVEIRA

Advogado: Dr. Antônio Lopes Noleto

2ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento à revista da Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 56/64), ao seguinte fundamento: "O E. Regional constatou, com base nas provas constante dos autos, que a prestação de serviço pela reclamante a reclamada não foi eventual, em razão de serviço especializado - certo e determinado é que a reclamante foi admitida em 1972 e teve sua contratação renovada até 1984. Ora, 12 anos de serviços prestados ao Município faz com que inexistam o caráter temporário ou técnico especializado que pretende a reclamada. A Lei nº 7.747/72, apontada como violada pela ora recorrente, autoriza a prorrogação do contrato para serviços temporários ou de natureza técnica especializada, por, no máximo, dois anos. Incide o Enunciado nº 221. No caso, restou mais que comprovado que o trabalho prestado pela reclamante atendia às necessidades normais da administração, e que seu contrato de trabalho era regido pela CLT. O Enunciado nº 126 é aplicável. Assim sendo, porque esta justiça é competente para julgar os contratos regidos pela CLT e com fundamento nos Enunciados nº 126 e 221, nego provimento ao apelo para que se mantenha a decisão recorrida." (fl. 89)

2. Com esteio na alínea "b" do art. 894 consolidado, a vencida opõe embargos (fls. 93/100), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 102.

3. Tal como assinala a decisão hostilizada, o inconformismo enfrenta os Enunciados nºs 126 e 221 do elenco de Súmulas desta Corte, obstando o trânsito cogitado.

4. Os citados Verbetes, com efeito, encerram os seguintes princípios:

Enunciado nº 126

"RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894 letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Enunciado nº 221

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito."

5. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-6350/85.6

EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada: Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão

EMBARGADO: JUVENTINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

2ª Região

D E S P A C H O

1. Ao não conhecer da revista da Empresa, assentou a 1ª Turma deste Tribunal:

"1) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Celebração do 'contrato Fepasa' sob a égide da CLT passou o reclamante a ser regido pelas leis trabalhistas, não mais pelo Estatuto. Ressalte-se que o pedido é de complementação de aposentadoria, esta prevista no 'contrato FEPASA'. Não conhecido porque os arestos não contêm os mesmos pressupostos fáticos. 2) PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Matéria não analisada pela decisão regional. A questão prescricional foi apenas apreciada em relação ao apelo ordinário do autor, que pretendeu ver afastada a incidência do art. 11 sobre as parcelas a ele devidas. A prescrição total do direito do autor não foi sequer argüida na fase ordinária. Inovadora a questão. Não conhecido. 3) Na questão meritória o apelo igualmente não merece prosperar seja porque as instâncias ordinárias analisaram fatos e provas para deferir as diferenças salariais oriundas da 'adequação' da função exercida pelo recorrente, seja porque a matéria está ligada à apreciação de normas regulamentares. Incide, na hipótese, os Enunciados nºs 126 e 208 da Súmula deste TST. Não conhecido. 4) DA RECONVENÇÃO. Não houve julgamento da reconvenção pelo

Regional que ao manter a decisão de 1º grau, fê-lo quanto ao meritosação que efetivamente, não abarca o julgamento da reconvenção, não conhecida em primeira instância. Preclusa a matéria. Não conheço." (fls. 194/195)

2. Com espeque na alínea "b" do art. 894 consolidado, a Empresa opõe Embargos (fls. 204/212), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 114.

3. Tal como assinala a decisão hostilizada, o inconformismo em frente os Enunciados nºs 126, 184, 296 e 297 do repertório de Súmulas desta Corte, os quais, respectivamente, encerram os seguintes princípios:

Enunciado nº 126

"RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas";

Enunciado nº 184

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO - Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos";

Enunciado nº 296

"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram";

Enunciado nº 297

"PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe a parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-6253/86.0

EMBARGANTE: JOÃO PESSOA DA COSTA ALVES

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Eugenio Nicolau Stein

2ª Região

D E S P A C H O

1. Ao dar provimento parcial à revista do Banco, assentou a 3ª Turma deste Tribunal:

"A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 87, é clara. Tendo o empregado recebido benefício da instituição previdenciária privada, cabível a compensação dos valores já pagos. Dessa forma, dou provimento ao apelo, a fim de que, na complementação de aposentadoria do Autor, sejam compensados os valores já pagos pela PREVI." (fl. 606)

2. O obreiro, após ver rejeitados os seus embargos declaratórios aviados ao aludido aresto (fls. 613/614), opõe Embargos (fls. 616/619), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 621.

3. A douda Procuradoria-Geral, em parecer da lavra da Dra. Maria de Lourdes Schmidt de Andrade, assim se manifestou: "Data vênua do r. despacho de fl. 621, somos pelo não conhecimento dos presentes Embargos. Não vislumbramos a alegada violação ao art. 468 da CLT, e tampouco contrariedade ao Enunciado nº 51 do C. TST. Por outro lado, o aresto colacionado à fl. 619 é inespecífico. Não guarda a questão nele apreciada perfeita identidade com a do presente recurso. A par disto, encontra-se o v. Acórdão revisando em consonância com o Enunciado nº 87 do C. TST." (fl. 630)

4. Com efeito, o inconformismo enfrenta os princípios inscritos nos Enunciados nºs 87 e 296 do elenco de Súmulas desta Corte, in verbis:

Enunciado nº 87

"PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus, por norma regulamentar anterior";

Enunciado nº 296

"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

5. Em face disso, nego seguimento ao recurso, com espeque no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-5269/86.0

Embargante : CARLOS EUGÊNIO SALES DE ALMEIDA

Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

3ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento à revista do obrei-

ro, em acórdão que exhibe a seguinte ementa: "CONVENÇÃO COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. 1. Vantagem instituída por Convenção Coletiva não adere ao contrato de trabalho, só sendo devida durante o prazo de vigência da norma coletiva que a criou. 2. Revista desprovida." (fl. 174)

2. Com supedâneo na alínea "b" do art. 896 consolidado, o vencido, irresignado, opõe embargos, reputando vulnerados os arts. 468 e 896, ambos da CLT. (fls. 180/182)

3. Queda sem trânsito o inconformismo, por estar a decisão hostilizada em consonância com o princípio inscrito no Enunciado nº 277 do elenco de Súmulas desta Corte, in verbis:

"SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-4129/86.5

EMBARGANTE: BERENICE ALVES FERREIRA

Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

4ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 340/341, completado pelo de fls. 351/352, em face do acolhimento dado aos embargos declaratórios da obreira, a 1ª Turma deste Tribunal negou provimento à revista da reclamante, por entender estar prescrito o seu direito de ação.

2. Com supedâneo no art. 894 consolidado, a vencida opõe Embargos (fls. 352/362), que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 364.

3. Como assinala a decisão hostilizada, a matéria já constitui novidade nesta Corte, conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 294, que encerra o seguinte princípio:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso, estribado no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-2761/85.8

Embargante : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e outra

Embargado : JOÃO BATISTA PALMA DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

2ª Região

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da empresa, asserindo, "verbis": "Incompetência e prescrição. Preliminares não prequestionadas oportunamente incidem em preclusão. Licença-prêmio estatutária. Não incontroverso o direito adquirido pelo funcionário, antes de optar pelo regime celetista, não há como discutir o tema através do extraordinário. Revistas não conhecidas." (fls. 226/228)

Reputando vulnerados os arts. 113 do CPC, 142 da C.F., 169, 162 do Código Civil e 11 da CLT, além de acostar arestos para o confronto de tese, a reclamada opõe embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 230/235, que foram inadmitidas pelo despacho de fls. 240. Daí o agravo regimental de fls. 241/243, que foi reconsiderado pelo despacho de fls. 249. Impugnados pelo reclamante às fls. 250/253.

Data vênua a reconsideração do despacho de fls. 249, entendo, após um exame mais rigoroso, que o inconformismo da embargante é improcedente face à ausência de prequestionamento da matéria em debate, o que torna preclusa a sua arguição nesta fase processual.

A pretendida revisão, por consequência, encontra-se obstaculizada ante o recente Enunciado nº 297 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal.

Destarte, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-697/85.0

EMBARGANTE: BRUMASA MADEIRAS S/A

Advogados : Drs. Walter Lúcio Figueiredo da Silva e Outro

EMBARGADO : ABEL PINHEIRO PINTO

Advogado : Dr. Cícero Borges Bordaño

8ª Região

D E S P A C H O

1. Contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que, em parte, co-

nheceu de sua revista, opõe Embargos a empresa, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 149/151.

2. Sustenta a empregadora: "Ao dar provimento parcial ao Recurso de Revista e mandar aplicar a prescrição parcial às parcelas de horas extras pedidas na inicial, o v. acórdão recorrido divergiu de decisões, tanto da Doutrina 2ª Turma desse Tribunal, como do Pleno da Corte da Corte, que vêm entendendo que é total, e não parcial, a prescrição do direito de reclamar contra alteração contratual praticada há mais de dois anos do ajuizamento da reclamatória (no caso presente, como já destacado em todas as fases do processo, a alteração ocorreu em abril/78 e a ação foi intentada em julho/85)." (fl. 150)

3. A propósito do tópico, a d. Procuradoria-Geral, em parecer da lavra da Drª Eliana Traverso Calegari, assim se manifestou:

"Concluiu a Eg. Turma a quo que a prescrição incidente sobre as horas extras suprimidas, em razão de alteração contratual bilateral, é a parcial, face a inocorrência de ato único. A empresa aduz que a referida alteração contratual deu-se em abril/78 e a reclamatória só veio a ser proposta em julho de 1985, pelo que entende incidente a prescrição total, trazendo em seu socorro os arestos transcritos às fls. 150 e invocando o verbete contido no Enunciado TST/198. O apelo não está a merecer conhecimento. Com efeito a v. decisão embargada não esclareceu em que data deu-se a apontada alteração contratual bilateral e muito menos reconheceu que a reclamatória fora proposta após o biênio legal em que se dera referida alteração, pelo que inservíveis, a confronto, os arestos dito atritantes. Pelo não conhecimento, é o parecer." (fl. 156)

4. Não buscou a ora embargante expurgar da decisão hostilizada as apontadas omissões, o que atrai a incidência do Enunciado nº 184 do elenco de Súmulas desta Corte.

5. Os arestos trazidos à colação, à vista disso, não se prestam para configurar a aventada divergência consoante o princípio inscrito no Enunciado nº 296 deste Tribunal, *in verbis*:

"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que os ensejaram".

6. Com supedâneo no § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-3017/85.8

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE SALVADOR VALERIANO DA SILVA

Advogado : Dr. Geraldo César Franco

EMBARGADO : BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Moacir Belchior

3ª Região

D E S P A C H O

1. Contra acórdão estampado às fls. 182/183, prolatado pela 3ª Turma deste Tribunal, o Espólio de Salvador Valeriano da Silva opõe Embargos, alinhando as razões expressas na peça de fls. 192/193.

2. O apelo foi admitido pelo r. despacho de fl. 196 e obteve, por parte da Procuradoria-Geral, parecer pelo seu não conhecimento, uma vez ter sido apresentado por fotocópia (fl. 201).

3. Não obstante isso, o recurso enfrenta os Enunciados nºs 287 e 296 do elenco de Súmulas desta Corte, que, respectivamente, encerram os seguintes princípios:

Enunciado nº 287

"JORNADA DE TRABALHO - GERENTE BANCÁRIO. O gerente bancário, enquadrado na previsão do parágrafo 2º, do artigo 224 consolidado, cum pre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus a horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados".

Enunciado nº 296

"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que os ensejaram".

4. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-2020/85.2

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S/A (PETRÓLEO)

Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Dutra

EMBARGADO : MARIA GRAÇA PACHEGO BRAUM

Advogado : Dr. José Azambuja Neto

4ª Região

D E S P A C H O

1. Ao não conhecer da revista da empresa, assentou a 3ª Turma deste Tribunal: "Embora sabendo do longo prazo percorrido entre a expedição da notificação e a interposição do seu recurso, deveria a recorrente juntar logo prova se assim entendida da tempestividade de seu apelo, mas, visando procrastinar o feito, assim não entendeu, preferindo naturalmente correr o risco, pois a empresa teve oportunidade, quando

da interposição do recurso ordinário de fazer prova da tempestividade do seu recurso e não o fez, não sendo, certo, portanto fazer tal prova em grau de revista. A vista do documento de fls. 84 não poderia outra ser a decisão recorrida. Não demonstrada a tempestividade do recurso ordinário, não vislumbro, portanto, a violação de lei apontada, que somente por essa via foi interposto. Não conheço." (fls. 118/119).

2. Com espeque na alínea b do art. 894 consolidado, a vencida opõe embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 121/123, que foram admitidos pelo r. despacho de fls. 126.

3. Aduz a embargante: "Inquestionável, data máxima venia, a tempestividade do recurso ordinário interposto à 85, consoante se vê do documento acostado aos autos às fls. 108. Note-se, de logo, que o referido recurso foi recebido pelo MM. Dr. Juiz de 1ª Instância, não tendo sido impugnado, quer quanto à tempestividade, quer quanto ao mérito, pela parte contrária. Somente quando do julgamento no Tribunal Regional, é que a matéria foi suscitada e decidida a intempestividade. Como se vê, nem através embargos declaratórios poderia a ora Embargante demonstrar o erro do julgamento, pois a matéria, repita-se, surgiu do próprio acórdão recorrido. Não restava à Embargante, senão suscitar a questão na via recursal da Revista, única oportunidade que lhe restava, para demonstrar, como inequivocamente o fez, a tempestividade do recurso, e por conseguinte, a violação ao artigo 895 alínea "a" do artigo 895 da CLT." (fls. 122).

4. A d. Procuradoria-Geral em parecer da lavra do Dr. Marcello Angelo Botelho Bastos, assim se manifestou: "Ao interpor o recurso ordinário tinha a Reclamada pleno conhecimento da data em que foi posta da a correspondência e quando a recebeu. Portanto, a ocasião própria de ilidir a intempestividade do seu recurso foi, exatamente, a de sua interposição, o que não foi feito. Usou até de malícia, íamos dizendo, pois sabedor de que o prazo ultrapassou, de muito, os 8 (oito) dias, outra não seria a atitude do Egrégio Tribunal Regional, o que lhe traria condições de, sob o manto de aparente legalidade, procrastinar o feito, fiando-se, talvez, no fato simbólico de que a Justiça tem os olhos vendados. Por outro lado, não se trata de fato superveniente, não havendo como usar da inteligência do art. 397, do CPC, para justificar a anexação de prova documental nesta fase processual. E vamos além, para afirmar que se trata de caso de preclusão. A máquina da Justiça tem sua disciplina de processo e procedimento. Os atos processuais devem ser praticados nas ocasiões oportunas por razões óbvias." (fls. 128).

5. Não tendo trânsito recurso intempestivo, nego seguimento ao apelo, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-1235/85.5

EMBARGANTE: LIVIA DI TOTA PALLADINO

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

EMBARGADA : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO

Advogada : Drª Lísia Barreira Moniz de Aragão

2ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da obreira, ao seguinte fundamento:

"Da forma como foi analisada a matéria pelo Egrégio Regional, não comporta reexame neste grau de recurso, porque adstrita aos fatos e provas carreados aos autos. Com efeito, o v. Acórdão recorrido entendeu não haver fraude; que a primeira rescisão foi nos moldes da legislação vigente, com integral ressarcimento; que findo o segundo contrato, atendidas as normas regulamentadoras; e, ainda, impossível a alternativa do pedido, eis que incompatível o regime anterior de estabilidade da CLT com o subsequente do FGTS." (fl. 102)

2. Com esteio no art. 894 consolidado, a vencida, irresignada, opõe Embargos (fls. 109/114), os quais foram admitidos pelo r. despacho de fl. 116.

3. Sustenta a Embargante: "O v. acórdão regional concorda que houve a primeira rescisão e a readmissão no dia seguinte, mas que tais fatos foram feitos de 'conformidade com a legislação vigente'. Como pode ser considerado de conformidade com a legislação vigente se contraria as Súmulas 20 e 26 do Tribunal Superior do Trabalho? Entende, portanto, a embargante que o E. Regional não analisou a matéria de forma 'adstrita aos fatos e provas' e, por isso, data venia, o v. acórdão embargado não poderia deixar de conhecer do recurso da empregada, amplamente fundamentado." (fls. 111/112)

4. Importou no revolvimento de fatos e provas, tal como assina a o acórdão hostilizado e alerta a Embargada ao impugnar o cabimento do apelo (fls. 122/125), a reapreciação da matéria jurídica trazida à baila, o que, ao atrair a incidência do Enunciado nº 126 do elenco de Súmulas desta Corte, obsta o trânsito cogitado.

5. Com efeito, estatui o citado Verbetes:

"RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas".

6. Dessarte, nego seguimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-1125/85-7

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S/A (PETRÓLEO)

Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Dutra

EMBARGADO : PAULO VIEIRA NETO

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

1ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 78/80, completado pelo de fls. 89/90, em face do acolhimento dado aos embargos declaratórios do obreiro (f. 83), a 1ª Turma deste Tribunal deu provimento à revista do reclamante.
2. Etribada na alínea b do art. 894 consolidado, a empresa, irresignada, opõe embargos, alinhando as razões expressas na peça de fls. 93/96, que foram admitidos pelo r. despacho de f. 99.
3. Insurge-se a embargante com a integração ao salário do empregado da parcela relativa ao adicional por tempo de serviço e do valor correspondente ao auxílio moradia.
4. Acerca do adicional por tempo de serviço, aduz a empresa: "O v. acórdão ora embargado de fls. 78/80, ao conhecer e dar provimento, no por menor, à Revista, data máxima venia, entrou em conflito com a jurisprudência dessa Alta Corte, segundo a qual, não basta citar o dispositivo legal dito violado pela decisão recorrida, sendo indispensável a demonstração de tal violação. Consoante se vê do Recurso de Revista (fls. 67/69), o Recorrente simplesmente alegou a violação aos artigos 9º e 457 § 1º da C.L.T., sem contudo tecer quaisquer considerações no sentido da demonstração da dita violação. A v. decisão ora embargada, não podia pois, substituir-se ao próprio Recorrente, complementando e dando condições de conhecimento e provimento do recurso." (fls. 94).
5. A propósito do auxílio moradia, sustenta a empregadora: "Também no particular, não agiu bem, data máxima venia, o v. acórdão recorrido que, conhecendo e provendo a Revista, por também entrar em divergência com as Súmulas 38 e 126. Quanto à primeira, reconheceu como divergentes, as decisões apontadas às fls. 68 e 69, quando tal indicação não atendeu às normas regidas estabelecidas na Súmula 38. Não se demonstrou sequer os trechos pertinentes à hipótese e nem a fonte de publicação. Com respeito à segunda, demonstrado restou que a decisão regional ao negar provimento ao recurso Reclamante, o fez com base na prova dos autos. Assim, conhecendo e dando provimento a Revista, o v. acórdão recorrido, nada mais fez que decidir matéria fática, cujo exame é vedado na instância extraordinária. Flagrante pois, o dissídio com a Súmula 126." (fls. 95).
6. A douta Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, assim se manifestou sobre os tópicos em referência: "No recurso a embargante afirma que a E. Turma não poderia conhecer da revista por violação de lei, sem tecer considerações no sentido da demonstração da dita violação. Data venia, o que alega a Embargante é que a E. Turma violou o art. 896 da CLT. Contudo, é de se observar que referido dispositivo legal sequer mencionado nos embargos, embora necessário que se indique precisamente o dispositivo de lei que entende violado e demonstra a ofensa, não bastando a alusão a dispositivo outro. No particular, se o apelo estivesse desfundamentado, caberiam embargos pelo art. 896 da CLT, pois não configurada a alegada divergência jurisprudencial. Quanto ao deferimento da moradia e condução, a alegação da Embargante no sentido de que a divergência não era específica e que houve revisão dos fatos não procede. Às fls. 67, in fine, o Embargado dera a fonte jurisprudencial e o confronto era realmente específico. Por outro lado, foi no fundamento do Regional, que caracterizou o aluguel e a condução como ajuda de custo, que a Turma viu ofensa ao art. 457, § 2º, consolidado, sem precisar revolver fatos e provas. Data venia, entendemos que os embargos não devem ser admitidos pois não configurada a divergência específica e válida. Contudo, na hipótese do apelo ser conhecido, o apelo não pode prosperar, pois se a tese discutida fosse a dos acórdãos apontados como paradigmas na Revista, não seriam eles divergentes, pois a Turma deu provimento ao recurso por violação exclusivamente do § 1º do art. 457 da CLT, em consonância com o Enunciado nº 203 do TST, o qual determina que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais." A hipótese não gira em torno da existência do adicional, mas sim a de que seu pagamento integra o salário." (fls. 107/108).
7. Como se verifica, o recurso enfrenta os Enunciados nºs 203 e 221 do repertório de Súmulas deste Tribunal.
8. Dessarte, nego seguimento ao apelo, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-1068/85.7

EMBARGANTE: GRANJA NAGÃO S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
EMBARGADO : JOSÉ LOURENÇO DOS REIS
Advogado : Dr. César Davi Marques
2ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da Empresa, em acórdão ementado como se segue:
"1. Jornada de Trabalho - Sobreaviso. Considera-se como tempo à disposição do empregador o período em que o Reclamante aguardava o cumprimento das escalas de horário das viagens. Aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT. 2. Revista não conhecida à falta dos pressupostos contidos no art. 896, consolidado." (fl. 104)
2. No corpo do aresto está expresso: "A sentença de 1º grau, quanto ao horário de trabalho do Reclamante, aplicou, por analogia, o § 2º do art. 244 da CLT, porque cumpria jornada de sobreaviso, já que 'poderia permanecer nos períodos de descanso em sua residência à disposição do empregador. Assim, as horas em que o Reclamante não estivesse trabalhando, apesar de serem, no fundo, horas de serviço (art. 4º da CLT), são, entretanto, tempo em disponibilidade do empregador, aguardando ordens'. Tais horas devem ser pagas à base de 1/3 do valor da hora normal. O acórdão regional, tendo em vista ter a Junta consi-

- derado como tempo de sobreaviso os intervalos entre as viagens, invocando por analogia o art. 224 da CLT, 'que prevê essa hipótese no trabalho ferroviário, onde o empregado permanece em sua casa aguardando, a qualquer momento, o chamamento para o serviço', lícito é ao Juiz de cidir por analogia 'na falta de disposições legais ou contratuais'. A demais, razoável a interpretação dos fatos e consequente invocação do referido artigo no caso concreto. E de se 'considerar como tempo à disposição do empregador o período em que o reclamante aguardava o cumprimento das escalas de horário das viagens.'" (fls. 104/105)
3. Reputando vulnerados os arts. 224 e 896 consolidados, a empregadora, irresignada, opõe embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 107/109.
4. Foi dado ao litígio, tal como assinala a decisão hostilizada, o adequado deslinde, o que, na forma do Enunciado nº 221 do repertório de Súmulas desta Corte, obsta o trânsito cogitado.
5. Com efeito, o aludido Verbete encerra o seguinte princípio: "RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não enseja a admissibilidade ou o conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito".
6. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com esteio no § 5º do art. 896 consolidado.
- Publique-se.
Brasília, 19 de julho de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-2902/85.7

EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
EMBARGADOS: PEDRO SABINO E OUTROS
Advogado : Dr. Oswaldo Penna
2ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 1053/1054, a 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da Empresa. (fls. 849/888)
2. Irresignada, a Empresa, após ver rejeitados seus embargos declaratórios aviados ao aludido aresto (fls. 1064/1065), opõe Embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 1068/1071, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 1073.
3. A embargante, em preliminar, aduz: "Quanto as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição do direito de ação, é de se ressaltar que os reclamantes eram servidores públicos federais à época da Lei 4345/64, regidos pelo estatuto próprio (Lei 17117/52) e o não conhecimento do apelo nesse ponto importou na violação ao disposto no art. 896 "b"/TST, relativamente à violação ao disposto nos arts. 125, I e 142, da Carta Magna, eis que a Justiça do Trabalho conheceu e julgou processo que não é de sua competência; quanto a prescrição, igualmente violado o 896/CLT, porque merecia conhecimento o apelo nessa parte, já que após mais de quinze (15) anos da edição da lei, vieram os embargados pleitear reparação de direitos que alegam violados, quando, na verdade teriam dois anos apenas. A hipótese atrai a aplicação do art. 11/consolidado, na forma apontada no recurso de revista. Merecia conhecimento, igualmente nesse ponto, pela divergência de julgados, entre o v. acórdão regional e aquele apontado às fls. 863/4 (RO-1345, da 3ª Região). Aí reside a violação ao art. 896, "a" e "B"/CLT." (fls. 1069/1070)
4. E, no mérito, sustenta a vencida: "Observe-se que a decisão foi proferida no dia 15 de maio de 1986, quando o Enunciado 116 já havia sido alterado pelo de nº 252, publicado no DJU do dia 13.01.86 e que trouxe o seguinte teor: 'ENUNCIADO Nº 252. Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A têm direito ao reajustamento salarial previsto no artigo 5º da Lei 4345/64, compensável com o deferido pelo artigo 1º da Lei nº 4564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou semelhantes do serviço público, a teor do disposto no artigo 20, item 1, da Lei 4345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66. (Altera o Enunciado nº 116)'. Assim, é Enunciado do próprio TST (252) que altera o de nº 116 que serviu de manto para o não conhecimento da revista. Tal decisão peca contra o próprio Enunciado 252 acimatranscrito, pelo que merece provimento o presente apelo para que seja determinado o retorno dos autos para que se examine o mérito da causa." (fl. 1070).
5. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem trânsito o apelo.
6. Com efeito, conforme assinala o julgado atacado, já se firmou, de há muito, a competência desta Especializada para conhecer de demanda envolvendo ex-servidores públicos cedidos à RFFSA.
7. A prescrição a ser aplicada ao caso vertente, a seu turno, está adequadamente disciplinada pelo Enunciado nº 294 do elendo de Súmulas desta Corte; que alterou os de nºs 168 e 198.
8. Igualmente, o reajuste salarial postulado pelos obreiros, como, aliás, reconhece a própria empresa, é contemplado pelo Enunciado nº 252 deste Tribunal, que alterou o de nº 116.
9. Dessarte, nego seguimento ao recurso, por enfrentar os princípios inscritos nos citados Verbetes (CLT, art. 896, § 5º).
- Publique-se.
Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-373/87.7

EMBARGANTE: CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

EMBARGADO : ADAO ELIZIARIO FONSECA
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
4ª Região

D E S P A C H O

1. Ao negar provimento à revista da empresa, assentou a 1ª Turma deste Tribunal: "Quanto ao conhecimento da revista por ofensa a lei estadual, a iterativa, atual e moderna jurisprudência desta Corte do Pretório Excelso tem-se firmado no sentido de que, tratando-se de direito local, inviável se torna o conhecimento de recurso de natureza extraordinária - como a revista, conforme se deflui do enunciado 280 que compõe a Súmula do Supremo Tribunal Federal. Frise-se que, no tocante à revista, a previsão da alínea 'b', do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ter alcance firmado na presença de dois fatos: o primeiro, ligado à competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho (alínea "b", do inciso XVII, do artigo 89, da Carta Constitucional). Logo, o Estado, ao editar diploma legal versando sobre Direito do Trabalho - lato sensu -, ou lança mão da faculdade prevista no artigo 106 do Estatuto Básico da República ou, então, age como mero empregador, disciplinando, de forma restritiva, determinada matéria - neste caso, a lei perde o caráter abstrato, apenas repercutindo nas relações jurídicas do Estado para com os respectivos prestadores de serviços. O segundo aspecto também está ligado à máxima de que não se encontra preceito isolado em ciência alguma, achando-se todos em perfeita comunhão, sendo que da interpretação conjunta resulta bastante luz para solução da controvérsia (CARLOS MAXIMILIANO). É que o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao disciplinar o cabimento dos embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, contém preceito pedagógico. Seria respaldar verdadeiro paradoxo dizer-se da pertinência da Revista por desrespeito a lei estadual e, a seguir, concluir que da decisão da Turma não cabe embargos para o Pleno, porque, já aqui, a inobservância há que estar ligada a lei federal - mais uma vez, cabe citar a melhor doutrina: das interpretações possíveis deve eleger-se a mais razoável, desprezando-se, porque contrárias à organicidade que preside o direito, aquelas que conduzam a posicionamentos conflitantes, a verdadeiros absurdos." (fls. 676/677).

2. Registra ainda o mesmo aresto "... não cabendo o recurso de revista pela alínea 'b' do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, também não cabe com base na alínea 'a', quando a divergência jurisprudencial situa-se em torno de legislação editada pelo Estado. É que a atuação precípua desta Corte visa preservar, mediante uniformização da jurisprudência, a unidade do direito no território nacional. Se o diploma legal não se irradia além do campo pertinente aos interesses do Estado, como empregado, descabe falar na atividade uniformizadora. Conforme consignado, o diploma estadual, frente à competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 89, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal), ganha contornos de norma regulamentar interna." (fl. 677).

3. Conclui o julgado: "Preceituado o § 2º do artigo 102 da Constituição Federal que, ressalvado o disposto no § 1º, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade. O citado § 1º refere-se aos funcionários públicos. Ainda que se caminhe para a conclusão da pertinência do preceito em se tratando de servidor público, tem-se que a norma é aplicável à hipótese dos autos. É que os prestadores de serviços às sociedades de economia mista, qualificação da Recorrente, não são enquadráveis, quer como servidores públicos, quer, muito menos, como funcionários públicos. São empregados que têm as respectivas relações jurídicas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. As sociedades de economia mista são espécie do gênero entidade paraestatal, estando sujeitas ao disposto no artigo 170, § 2º da Constituição Federal. Constituem-se, normalmente, como sociedades anônimas e são pessoas jurídicas de direito privado que integram a administração pública indireta. Sobre a negativa da

condição de servidor público dos respectivos prestadores de serviços, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag-89.037-8-RS, publicado no Diário da Justiça de 26 de agosto de 1982 e também na apreciação do Ag-88.897-7-RS, publicado no Diário da Justiça de 8 de setembro de 1982. Também esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, pois, ao julgar o AG-E-RR-6185/84, decidiu: "SOCIETADE DE ECONOMIA MISTA - STATUS DOS PRESTADORES DE SERVIÇO - Os prestadores de serviços à sociedade de economia mista não são enquadráveis como servidores públicos - RE-93.970-9-SP - Relator Ministro DECIO MIRANDA - in Diário da Justiça de 10 de abril de 1981." Assim, nego provimento ao presente recurso." (fls. 677/678).

4. Reputando vulnerado o § 2º do art. 102 da Constituição anterior, a empresa, irressignada, opõe embargos, alinhando as razões expressas na peça de fls. 683/690, que foram admitidos pelo r. despacho estampado à fl. 692.

5. Como se verifica, a decisão hostilizada consona com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 42, obstando o trânsito cogitado.

6. Com esteio no § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-1659/85.1

EMBARGANTE: CMTc - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogada : Dra. Carlene T.G. de Sã Padilha
EMBARGADA : AUGUSTA NONATA DE MORAES
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
2ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento à revista da Empresa, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"CMTc - Complementação de pensão. Prescrição. 1) As normas regulamentares da empresa não são, obrigatoriamente, do conhecimento de seus familiares. Portanto, para que se possa precisar o início do prazo prescricional de uma ação objetivando vantagens nelas constituídas, é necessário que as Instâncias Ordinárias forneçam elementos convincentes, indicando a data em que o interessado teve ciência da lesão de seu direito, ou então que o benefício tenha sido postulado há mais de dois anos e negado pela Empresa-reclamada. 2) Revista conhecida e desprovida." (fl. 291)

2. Está expresso no corpo do aresto:

"Trata-se de ação ajuizada por viúva de ex-empregado da CMTc, postulando complementação de pensão. A Reclamada sustenta que a reclamação está prescrita, pois interposta sete anos após o falecimento do marido da Reclamante. O entendimento jurisprudencial desta egrégia Turma firmou-se no sentido de que, sendo tal benefício previsto em norma regulamentar, o prazo prescricional só passa a ser contado a partir do momento em que os familiares tiveram conhecimento da existência da vantagem e que estão sendo lesados em seu direito. Indispensável se faz que restasse provado, nas Instâncias Ordinárias, a ciência da Reclamante da norma regulamentar, ou então que ficasse reconhecido que a mesma pleiteou, há mais de dois anos, o benefício, sendo-lhe negado pela Reclamada. A Decisão-recorrida não nos fornece qualquer destes elementos, motivo pelo qual não se pode precisar, com exatidão, o início do prazo prescricional." (fl. 292)

3. Reputando vulnerado o art. 11 consolidado, a vencida, irressignada, opõe Embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 294/297, que foram admitidos pelo r. despacho de fl. 303.

4. Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em consonância com o comando expresso no prefalado art. 11 consolidado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do elenco de Súmulas desta Corte, obstando o trânsito cogitado.

5. O citado Verbete, com efeito, encerra o seguinte princípio:

"RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito".

6. Com esteio no § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-5789/86.2

Embargante : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
Advogada : Drª. Nerci Afonso Di Sirqueira e Oliveira
Embargados : AUGUSTINHO DIVINO DE AGUIAR E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

10ª Região

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de revista dos empregados, assentando "in verbis": "Não é ilegal a cessação de estabilidade no empregado feita por assembleia de acionistas de sociedade de economia mista, a luz do art. 9º da Lei 6.978/82." (fls. 180/182)

Com as razões alinhadas na peça de fls. 188/196, a reclamada, inconformada, opõe embargos, apontando violação aos arts. 9º da Lei nº 6.978/82, 73, § único, do Decreto nº 57.651/66, além de trazer arestos ao confronto.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 198, recebendo impugnação pelos reclamantes às fls. 199/207.

A controvérsia diz respeito a concessão de estabilidade no emprego, instituída por deliberação da assembleia geral extraordinária da reclamada.

Consoante iterativo e atual entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte (Enunciado nº 42 da Súmula), a hipótese não diz respeito a provimento de cargo, mas sim a uma outorga de garantia de emprego a qual não é alcançada pela Lei nº 6.978/82.

Assim, com base no Enunciado nº 42 do TST e § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-6407/86.4

EMBARGANTES: OCLIDES DE OLIVEIRA LISK E OUTRO
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
EMBARGADA : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
4ª Região

D E S P A C H O

1. Com esteio na alínea "b" do art. 894 consolidado, os obreiros, irressignados com o acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, que negou provimento à revista que interpuseram (fls. 379/381), opõem Embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 385/391.

2. A propósito dos tópicos constantes do inconformismo, assentou a decisão hostilizada:

"DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. Não obstante a farta jurisprudência acostada aos autos, encampando do tese contrária à defendida pela v. decisão recorrida, notadamente

o aresto xerocopiado de fls. 312/313, a matéria, em face de reitera das decisões do E. Pleno, ficou adstrita ao campo de incidência do Enunciado 198/TST, por tratar-se de alteração contratual. Houve, na hipótese, simples modificação dos critérios de cálculo e pagamento das diárias ou ajuda de custo. Flui, pois, a prescrição desde logo, já que se trata de ato único. Não conheço em função do Enunciado 198 do Tribunal Superior do Trabalho. DA INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS. O v. julgado recorrido indeferiu a integração postulada, porquanto 'nunca as referidas diárias atingiram mensalmente o nível de cinquenta por cento dos salários dos demandantes' (fl. 277). Já o v. aresto de fl. 302 encerra entendimento contrário, qual o de que o cálculo deve ter por base o salário-dia. Conheço pela divergência. MÉRITO. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS. A matéria é polêmica. A CLT adotou critério objetivo. Todavia a preocupação é quanto à possibilidade de fraude, de 'mascaramento' do verdadeiro valor do salário. No caso dos autos, a prova pericial deixou claro que os empregados só recebiam diárias por motivo de viagem real (fl. 94, q. 15), não tendo, o total delas, chegado a ultrapassar o limite de 50% previsto na lei, considerado em relação ao salário mensal. Quanto à ajuda de custo, só era paga quando superior a 30 dias o período de viagens (fl. 85, q. 04). O elemento decisivo para mim é o da fraude, não vislumbrada na hipótese dos autos. Não houve, também, a ultrapassagem do marco previsto em lei (CLT, § 2º do art. 457). (fls. 379/380)

3. Tal como retrata a decisão hostilizada, o apelo enfrenta os Enunciados nºs 221 e 294 (este cancelou os de nºs 168 e 198) do repertório de Súmulas desta Corte que, respectivamente, encerram os seguintes princípios:

Enunciado nº 221

"RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito".

Enunciado nº 294

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

4. Em face disso, nego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado. Publique-se. Brasília, 24 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-6092/86.5

Embargantes : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA E OUTRAS
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargados : JOSÉ RODRIGUES DI NASCIMENTO E OUTROS
Advogado : Dr. Wilson Carneiro Vidigal
3ª Região

DESPACHO

1. Contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, que não conheceu da revista que veicularam (fls. 650/653), as empresas, arriadas na alínea b do art. 894 consolidado, opõem embargos, alinhando as razões expostas na peça de fls. 656/660.

2. Ao despacho que tancou o apelo (fls. 662/663), os vencidos apresentaram agravo regimental (fls. 665/667), que ensejou a reconsideração daquele primeiro ato (f. 669).

3. A douta Procuradoria-Geral, no bem lançado parecer da Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, assim se manifestou: "A questão diz respeito à omissão do acórdão regional, quanto à prescrição incidente sobre parcelas. Afirma-se que, tanto em contestação quanto no recurso ordinário, teria sido veiculada tal matéria, seja em relação à prescrição extintiva, seja quanto às prestações periódicas, que, apesar da oposição de embargos de declaração, não teria sido examinada pela decisão recorrida, o que implicaria em sua nulidade. Verifica-se, que, efetivamente, em contestação (fls. 422) a Agropecuária Barra S/A - Abasa, arguiu, expressamente, a prescrição das parcelas. Tal questão, obviamente, não foi examinada pela decisão de 1º grau, de vez que adotou o entendimento de ser inaplicável aos Autores o art. 11 da CLT, dada a sua condição de rurícolas. Resta verificar se a prescrição das parcelas foi veiculada nos recursos ordinários, pois, apesar do efeito devolutivo, indispensável a parte manifestar seu inconformismo, de vez que expresso no art. 515, do CPC, a devolutividade apenas da matéria impugnada, não cabendo, portanto, examinar as questões que não foram objeto do recurso. Nos recursos ordinários da Companhia Belgo Mineira (fls. 561/564) e da Cia Agrícola e Florestal Santa Bárbara (fls. 565/569), em momento algum, é feita qualquer alusão à prescrição, seja extintiva, seja de parcelas. Resta o exame do recurso ordinário da Cia Agrícola e Florestal Santa Bárbara (fls. 565/569). Nos embargos de declaração, opostos ao acórdão regional, sustenta-se que tal questão foi objeto do item 3, daquele recurso, às fls. 569, 570 e 571 (com a remuneração, tais folhas passaram a ser 567, 568 e 569). Lendo com atenção o que é alegado, verifica-se que o discutido diz respeito à prescrição para a nulidade da opção e, conseqüentemente, à prescrição extintiva. Em momento algum, há referência à prescrição de parcelas. A decisão regional, aliás, bem colocou a questão ao examinar o recurso ordinário, em referência, como se constata de fls. 604/608, concluindo pela prescrição extintiva, pleiteada no recurso ordinário. Em relação às horas extraordinárias e aos descansos remunerados, não aplicou a prescrição parcial, manteve seu entendimento. Realmente, tal matéria não foi articulada no arrazoado recursal. Não há falar-se em nulidade do acórdão, inexistindo, pois, o vício alegado, e, conseqüentemente, as pretensas lesões à lei. Merece ser

mantida a decisão da Egrégia Primeira Turma, uma vez que a revista não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT, que, portanto, não restou ferido."

4. Como se verifica, o inconformismo enfrenta os Enunciados nºs 184 e 297 do elenco de Súmulas desta Corte que, respectivamente, encerram os seguintes princípios:

Enunciado nº 184

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

Enunciado nº 297

"PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe a parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

5. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no § 5º do art. 896 consolidado. Publique-se. Brasília, 24 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-6261/86.9

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ASSUM
Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos
EMBARGADO : BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
4ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma deste Tribunal deu provimento à revista do Banco, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"Em se tratando de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, supressão de horas extras, a prescrição do direito de ação é patente quando a ação é ajuizada após onze anos da data da referida alteração." (fl. 286)

2. Com esteio na alínea "b" do art. 894 consolidado, o obreiro opõe Embargos (fls. 300/302), cujo trancamento (fl. 305), foi reconsiderado pelo r. despacho de fl. 312, em razão do agravo regimental apresentado pelo ora embargante (fls. 308/310).

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em consonância com o Enunciado nº 294 do repertório de Súmulas desta Corte, que cancelou os de nºs 168 e 198.

4. O citado Verbete, com efeito, encerra o seguinte princípio: "PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

5. Dessarte, nego seguimento ao recurso, com suporte no § 5º do art. 896 consolidado. Publique-se. Brasília, 24 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-E-RR-1593/83

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ARTUR EDUARDO SANTOS ALVES MENDES
Advogado : Dr. Itamar Pinheiro Miranda
EMBARGADO : TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES - TAP
Advogado : Dr. Pedro Henrique de Miranda Rosa
1ª Região

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Primeira Turma, por maioria, conforme acórdão de fls. 826/842, conhecer da revista da Reclamada por violação ao art. 896, "b", da CLT, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da MM. Junta.

Inconformado, insurge-se o Reclamante interpondo embargos, arguindo a vulneração dos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 896 da CLT.

Alega o embargante que o Recurso de Revista do Reclamado não merecia ser conhecido e que o conhecimento violou o artigo 896 da CLT.

Não merece acolhida a tese do embargante no tocante à infringência do art. 535, I e II, do CPC, eis que a decisão embargada não apresenta nenhuma das hipóteses de vícios previstos para a oposição de embargos de declaração, servindo apenas de pretexto para uma nova petição do tema.

No tocante ao fundamento de que a revista foi suplementada por justificativa de voto de fls. 840/842, entendo, outrossim, que não há suplementação, haja vista que aquela não integra o r. acórdão embargado.

Como se verifica, o v. acórdão impugnado está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 221 da Súmula do TST.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.
 Publique-se.
 Brasília, 25 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

PROC. Nº TST-AR-37/88.1

AUTOR : KANITAR AYMORÉ SABOIA CORDEIRO
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 RÉU : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB
 Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução e assino o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a ambas as partes, para o oferecimento de razões finais.

Publique-se.
 Brasília, 04 de agosto de 1989.

MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
 Relator

PROCESSO TST-AR-02/88.5

AUTOR : JOAQUIM SANTANA BARROS
 Advogada: Dra. Teresinha da Silva Maltez
 RÉU : GAIL GUARULHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator na Petição de nº 11510/89.6: "Indefiro a juntada".

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AR-02/89.2

AUTORA : PEG-MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado: Dr. Roberto Fernandes de Almeida
 RÉS : IRENE BONATTO E OUTRA

D E S P A C H O

1. Mantenho os despachos de fls. 31 e 37.
 2. Recebo a petição de fl. 39 como Agravo Regimental.
 3. Ouça-se a douta Procuradoria-Geral.
- Publique-se.
 Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

PROCESSO SORTEADO AO EXMº SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 03.08.89

RELATOR O EXMº SR. MINISTRO HÉLIO REGATO
 Proc. MS-12/89.1, Interessados: Adalberto Laham e Exmº Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região. (Adv.: Aranhatma Ozi).

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

Primeira Turma

PROC. nº TST-E-AI-3957/88.7

Agravante : L.K.COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado : Dr. Valdir de Araújo Carvalho
 Agravado : REINALDO ROMANELLE PINTO

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Empresa, aplicando à hipótese os Enunciados 16 e 184, desta egrégia Corte.

Interpõe, a Reclamada, Embargos com fundamento no art. 894, "b", da CLT, art. 147, I, "c", c/c o art. 149, do Regimento Interno do TST, atacando as razões da v. decisão da egrégia 1ª Turma.

O Enunciado 183, do TST, assim disciplina:

"São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal".

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.
 Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-AG-AI-5178/88.3

Embargante : KIBON S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
 Advogado : Dr. João Roberto de Guzzi Romano
 Embargados : CLAUDIO CARNEIRO DE MIRANDA E OUTRO
 Advogado : Dr. A.L. Meirelles Quintella

DESPACHO

Foi negado o seguimento da Revista da Reclamada, às fls.29, ao entendimento de que não cabe tal recurso, contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

Inconformada a Empresa interpõe novo Agravo de Instrumento. Entendeu a egrégia 1ª Turma, às fls. 42, que o apelo encontra óbice no Enunciado de nº 218, da Súmula desta Corte, porquanto incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional, proferido em Agravo de Instrumento; e com base no art. 9º da Lei 5584/70 negou prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Inconformada, interpõe a empresa às fls.44/47, Agravo Regimental, ao qual, às fls. 51/52, foi-lhe negado provimento.

Não se conformando, embarga a Recorrente, com fulcro no art. 894, da CLT, alegando violação ao art. 896, do mesmo texto legal, bem como ao art. 5º, XXXV e LXXVII, § 2º da atual Carta Magna.

Não prospera a alegação da empresa quanto à violação dos mencionados artigos, ante a iterativa jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado 195, aplicável à hipótese em questão.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.
 Brasília, 03 de julho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-AI-5604/88.8

Embargante: FERTILIZANTES FOSFATOS S/A - FOSFERTIL - GRUPO PETROFERTIL
 Advogado : Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle
 Embargados: ADINEAR JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Dr. Afonso Maria da Cruz

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Incidência do Enunciado 183, da Súmula da jurisprudência preponderante desta Corte.

Não admito.

Publique-se.
 Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-7473/86.4

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogada : Dra. Tereza Safe Carneiro
 Embargado : JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Discute-se nos autos ser total ou parcial a prescrição do direito do obreiro de postular a gratificação anual incorporada ao salário, que foi congelada.

Decidiu a egrégia 1ª Turma não conhecer da Revista do Banco ao fundamento de que não se ajustou aos premissivos legais.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Banco, foram estes rejeitados.

Inconformado, o Banco interpôs Embargos ao Pleno, arguindo violação ao art. 896, da CLT, 832, também da CLT, 5º, XXXV da Constituição Federal, art. 11 da CLT, contrariedade aos Enunciados 198 e 294 do TST e trazendo arestos a confronto (fls.186/195).

Da violação ao art. 832 da CLT e ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco objetivaram esclarecer a omissão do acórdão da Turma na parte relativa ao prequestionamento.

Não houve omissão da Turma, que explicitou bem porque não conheceu da Revista do Banco.

Portanto, os dispositivos legais e constitucionais apontados não foram vulnerados.

Da violação ao art. 896 da CLT.

O Banco alega que a sua Revista deveria ser conhecida, pois trazia divergência jurisprudencial específica e violação de lei.

O Regional deu como parcial a prescrição sobre o direito de ação do obreiro.

A tese que o Reclamado sustentava era a de que tendo havido "congelamento", em 1969, do valor da gratificação e definitiva incorporação ao salário logo em seguida, a prescrição é total, pois a reclamatória foi proposta em 1983.

O Regional, sem emitir juízo explícito sobre os fatos alegados, isto é, sem decidir se houve ou não o "congelamento" em 1969 e a incorporação definitiva ao salário logo a seguir, simplesmente diz que em se tratando de salário, não há ato positivo, ato único e quejandos, porque a prescrição é sempre parcial. Como se vê, trata-se de decisão genérica sem qualquer prequestionamento explícito dos fatos, datas e conseqüências legais sustentados pelo Reclamado, incidindo de forma indiscutível o Enunciado 297 da Súmula.

Não tendo a Turma conhecido a Revista do Banco, não emitiu juízo sobre o mérito do contraditório, motivo pelo qual não poderia ter ofendido os artigos 11 da CLT, 5º, XXXV, da Constituição Federal, nem contrariado os Enunciados 198 e 294 da Súmula. Pela mesma razão, não há divergência com os arestos elencados nos Embargos.

Não admito.

Publique-se.
 Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-1181/87.2

Embargantes: FRANCISCO CARNEIRO BORGES E OUTROS; CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogados: Dr. José Antônio P. Zanini, Dra. Dileta Maria de Albuquerque Sena e Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargados: OS MESMOS

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma não conheceu dos Recursos de Revista dos três Recorrentes, conforme acórdão de fls. 1146/1152, assim ementado:

"Nulidade por omissão de prestação jurisdicional que não se configura, pelo simples fato de a decisão regional não examinar todos os preceitos constitucionais invocados, mas defender tese jurídica a respeito.

Nulidade por supressão de instância - Decidiu o Regional acertadamente, face ao princípio da devolutividade.

Prescrição - Correta a decisão que não pronuncia se ajuizada a ação no biênio prescricional.

Mérito - Óbice dos Enunciados nºs 126 e 208 da Súmula do TST. Revista não conhecida". (fls.1146).

Irresignados, interpõem Embargos, os quais examina-se pela ordem de interposição: Recurso de Embargos do Banco da Amazônia S/A. (fls. 1154/1157).

Articula o Banco, nas razões de Embargos com a tese de que o seu Recurso de Revista encontrava-se devidamente aviado na alínea "a", do art. 896 da CLT, pelo que merecia ser conhecido.

Quanto à preliminar de nulidade, o acórdão do Regional foi claro ao dizer que os Embargos de Declaração são utilizados para provocar esclarecimentos sobre pontos obscuros do julgado, de dúvidas ou contradições e acrescentaria de omissões.

No Recurso Ordinário o Banco não alegou a ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal e dos artigos 6º e 74, III, do Código Civil.

A decisão do TRT quanto a não incidência das novas normas regulamentares teve supedâneo no Enunciado 51, que é a cristalização da jurisprudência interpretativa das alterações regulamentares à vista do artigo 468 da CLT.

Assim, o Regional não estava compelido a prequestionar o dispositivo constitucional e do Código Civil que não constavam do recurso ordinário do Banco.

Não houve ofensa ao artigo 896 da CLT.

Não admito.

Recurso de Embargos do Reclamante.

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que o aresto paradigma trazido à colação carecia da especificidade, não demonstrando portanto a divergência ensejadora do conhecimento.

Alega, no entanto, o embargante que o aresto era servível e o não conhecimento importou em vulneração ao art. 896 da CLT.

Sustenta o Embargante que o Regional reconheceu que os diversos estatutos com suas modificações, garantiram a complementação integral dos proventos aos aposentados, como se na ativa estivessem, porém ao julgar o pedido referente à taxa de produtividade, o indeferiu.

Está correta a observação feita pelo embargante, porém é de se notar que o Regional mesmo reconhecendo à fls. 1034, que aos Reclamantes era assegurado o direito à complementação dos proventos, de forma a assegurar, em qualquer tempo, aos associados inativos, remuneração igual àquela que receberiam do Baza na categoria funcional em que se aposentaram, se permanecessem em serviço, quando julgou expressamente o pedido da taxa de produtividade, a fls. 1037, o indeferiu o que no mínimo configurou uma contradição que deveria ter sido sanada à época certa pelo remédio processual certo.

A egrégia Turma, quando procedeu o cotejo entre o acórdão regional e o aresto paradigma, baseou-se acertadamente na decisão específica do tema suscitado no Recurso de Revista, ou seja, o item b, da fl. 1037 do acórdão regional - Não pagamento da taxa de produtividade - e realmente deste cotejo outra decisão não poderia surgir senão a expandida pela egrégia Turma, pois o aresto paradigma de fls.1062 é realmente inespecífico.

Ileso o art. 896 da CLT, não admito os presentes embargos.

Do Recurso de Embargos da CAPAF.

Argúi a Embargante a vulneração ao art. 896 da CLT, por violação aos arts. 128 e 460, ambos do CPC; 832 da CLT, 5º, II e XXVI, da Constituição Federal.

Sustenta a Embargante que o 8º Regional malferiu os arts. 128 e 460 do CPC; 832, da CLT e 5º, II, XXVI da Constituição Federal, por não se manifestar, mesmo instado por declaratórios, acerca da arguição de ofensa aos arts. 153, § 3º da Constituição Federal de 1969; 6º da LICC e 652 da CLT, ofensas estas que viabilizavam o conhecimento do seu Recurso de Revista e propiciavam a anulação do acórdão regional. Alega ainda que o 8º Regional, ao não se manifestar quanto às violações articuladas no Recurso Ordinário, obstar o prequestionamento imprescindível para o prosseguimento recursal, desrespeitando, assim, os Enunciados 198 e 294 do TST, pois foi também instado a se manifestar quanto à precrição do direito de ação dos Reclamantes e ao não fazê-lo vulnerou o art. 11 da CLT. Ofensa esta que também viabilizava o conhecimento do seu Recurso de Revista.

Da nulidade processual por ofensa aos arts. 128 e 460, ambos do CPC e 832 da CLT.

Alega a Embargante que não tendo o Regional se manifestado acerca da arguição de vulneração à dispositivo constitucional expressamente articulada no Recurso Ordinário nem mesmo após instado via declaratórios, restou omissa e portanto o seu Recurso de Revista estava viabilizado, importando o não conhecimento em vulneração ao art. 896, por ofensa aos arts. 128 e 460, ambos do CPC e 832 da CLT.

Em primeiro lugar, entendeu a egrégia 1ª Turma que, in verbis: "Entendendo que, na forma como colocada a questão perante o Regional, no sentido de examinar se ocorreu ou não ofensa aos preceitos normativos invocados, não há ofensa à literalidade do § 4º do art. 153 da Constituição Federal ou mesmo ao art. 535 do CPC. Creio que, neste aspecto, em se tratando de instância ordinária, onde inexistente pressuposto recursal para conhecimento do apelo, não está o Juiz obrigado a examinar cada dispositivo invocado. O que está obrigado, isso sim, é a emitir tese jurídica sobre o entendimento por ele adotado.

Também quanto à divergência jurisprudencial melhor sorte não socorre ao Recorrente. Os acórdãos do Pleno desta Corte trazidos a cotejo limitam-se a acolher embargos de declaração para declararem violados os preceitos constitucionais invocados. Não defendem qualquer tese jurídica no sentido de a instância regional ter que adotar tal procedimento. Na hipótese de julgamento do Pleno desta Corte, necessário o esclarecimento, já que se segue a possibilidade de recurso extraordinário.

E bem verdade que a jurisprudência do Excelso Pretório é no sentido de que a arguição de ofensa a preceitos constitucionais venha prequestionada desde o recurso de revista. Isto não obriga, entretanto, a que o Regional examine expressamente qualquer preceito constitucional o que é necessário é que sobre a tese ali defendida argua-se na revista a ofensa à Constituição Federal". (fl.1148).

Este entendimento não vulnera o art. 896 da CLT, pois do Recurso Ordinário não consta a explícita menção do dispositivo constitucional que nos declaratórios se pediu prequestionamento. Finalmente, saliente-se que a egrégia 1ª Turma, não enfrentou as arguições de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT, posto que as mesmas somente agora nestes embargos foram articuladas. Induidoso que as mesmas carecem do imprescindível prequestionamento. Não admito neste particular.

Da nulidade por supressão de instância.

Alega a Embargante que a v. sentença de 1º grau a julgar impropriedade a ação, o fez somente à luz de um dos critérios de contestação, qual seja: "Aplicabilidade aos Reclamantes dos estatutos posteriores à modificação respectiva", e, que quando o 8º Regional julgou o Recurso Ordinário decidindo pela procedência parcial da ação, deveria ter devolvido os autos à MM. Junta, para que a mesma se manifestasse acerca do segundo critério de contestação, que foi: "improcedência da reclamação, mesmo sob a égide dos estatutos anteriores".

Como assim não procedeu, o tribunal a quo, teria ocorrido a supressão de instância que não tendo sido acatada pela egrégia 1ª Turma, restou vulnerado o art. 896 da CLT.

A egrégia 1ª Turma, não conheceu do Recurso de Revista neste particular, ao fundamento de que constatou que a discussão não girava em torno de o Estatuto originário aplicar-se ou não aos Reclamantes, mas sim, se a regra nova seria aplicável, face as maiores vantagens oferecidas pela regra originária, assim colocada a questão, não cabia ao TRT devolver os autos à MM. Junta, pois dado a amplitude do princípio da devolutividade, poderia o Regional, como fez, decidir sobre matéria de mérito não decidida no primeiro grau, por inteiro.

Vê-se que o entendimento da egrégia Turma não vulnera o art. 896, da CLT, tendo em vista a inespecificidade dos arestos acostados à Revista. Por outro lado, os fundamentos lançados no acórdão ora embargado, não são sequer referidos nas razões de inconformismo, o que inviabiliza de plano este recurso.

Não admito, também neste particular.

Da prescrição.

Sustenta a embargante, que tendo havido modificação estatutária definida legalmente, ocorreu por conseguinte alteração contratual que seria impugnável judicialmente a partir de sua efetivação. Como não foi impugnada, ocorreu a prescrição na forma do art. 11, da CLT que restou vulnerado pelo Acórdão regional, vulneração esta que viabilizava o conhecimento da revista.

Entendeu a egrégia Turma que não ocorreu a prescrição, face ao esclarecimento do Eg. Tribunal a quo, de que o direito de ação para vincular complementação de aposentadoria, nascera com o implemento desta última, ou seja, em 1982 e como a ação fora interposta em 1983, obedece a o biênio prescricional.

Este entendimento deixou ileso o art. 896, da CLT, não admito também neste particular.

Da compensação dos valores pagos aos Reclamantes.

Sustenta a Embargante, que a compensação é impositiva, a teor do art. 767, da CLT e do Enunciado nº 48 do TST.

Entendeu a egrégia 1ª Turma que tendo a decisão regional deferido apenas as diferenças de complementação, não houve ofensa ao art. 767 da CLT e ao Enunciado 48 do TST.

A Embargante não logrou demonstrar a razão da impositividade da compensação, pois não deduz a existência de valores a serem compensados nem mesmo no Recurso de Revista.

Não admito, também neste particular.

Articula finalmente a Embargante com a arguição de ofensa aos temas constitucionais veiculados no Recurso de Revista, fulminando, segundo alega, com a vulneração ao art. 5º, incisos II e XXVI, do atual texto constitucional.

Razão não assiste à embargante, pois restou claro na fundamentação do acórdão embargado, inexistirem quaisquer violações aos preceitos constitucionais argüidos e por conseguinte, também ileso o art. 5º II e XXVI da Constituição Federal de 1988, que sequer foi prequestionado ante a egrégia 1ª Turma.

Assim, ante os fundamentos deste despacho que abordou todas as questões veiculadas nos três Recursos de Embargos, não os admito.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-1732/87.4

Embargante: SUPERBOM S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: GELSOMINO DI FRANCISCO

Advogado: Dr. Antônio Lopes Noleto

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por entender que o Regional, mesmo depois de instado através de declaratórios, não completou a prestação jurisdicional, pois restou omissa o acórdão regional por não ter apreciado questão suscitada no Recurso Ordinário. Declarando ser nula a decisão regional, determinou a volta dos autos à instância "a quo", para que fossem apreciados todos os pontos do Recurso Ordinário.

Irresignado, o Reclamado interpõe Embargos argüindo a vulneração do art. 896, da CLT e inobservância do Enunciado 221 do T.S.T..

Alega o Embargante que o acórdão regional contém assertiva incorreta e não omissão. Que neste caso era passível apenas a reforma e não a nulidade.

Entendeu a egrégia 1ª Turma que consta do Recurso Ordinário' do Reclamante a pretensão a diferenças referentes aos dissídios de 1977 e 1978, (fls. 229, item II), e que não tendo o acórdão regional' se manifestado acerca do dissídio de 1978, interpôs o Autor Embargos Declaratórios tendentes a sanar tal omissão. Porém, no acórdão que julgou os declaratórios do Autor, assim se manifestou o Regional: "Com relação ao pagamento do dissídio, não foi objeto do recurso a par do que a v. decisão de fls. 243 é explícita sobre as diferenças a apurar (fls. 308)".

Ora, tendo o Regional decidido que o pedido de diferenças de dissídio coletivo de 1978 não fora objeto de recurso ordinário, a hipótese não está no âmbito de interpretação do art. 832 da CLT e sim dos arts. 128 do CPC, caso efetivamente constasse o pedido das razões expandidas no recurso ordinário. Ao decidir que a pretensão não fora objeto do recurso ordinário o Regional não ofendeu o art. 832 da CLT.

Ante a possível ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

Publique-se.
Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2648/87.3

Embargantes: FRANCISCO ELY DOS SANTOS SIGILO E OUTROS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE RIO GRANDE E COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. COTRIJUI

Advogado : Dr. Alvaro da Costa Grande

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, conforme acórdão de fls. 676/679, assim ementado:

"quando a revista não se enquadra em nenhuma das alíneas do permissivo consolidado, dela não se conhece."

Irresignados, interpõem embargos arguindo a vulneração do art. 896, da CLT.

Sustentam os Embargantes que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido, pois quanto à incompetência da Sunamam para baixar resoluções a respeito da forma de remuneração dos avulsos, a matéria foi amplamente discutida na instância a quo, e o não conhecimento tendo como fundamento o fato de que o Regional deixou de pronunciar-se explicitamente, quanto às matérias articuladas nas razões da Revista, importou na ofensa ao art. 896. Sustentam, ainda, que também quanto ao salário complessivo, a divergência restou demonstrada, o que viabiliza va o conhecimento da Revista.

Razão assiste aos Embargantes, pois quanto à incompetência da Sunamam para baixar resoluções a respeito da forma de remuneração dos avulsos, o 4º Regional consignou entendimento à fl. 586 que confrontado com a tese veiculada no Recurso de Revista, viabilizava o conhecimento do Recurso.

Quanto a existência do salário complessivo, afirma o Regional, expressamente às fls. 588, que "não há, portanto, salário complessivo..." assertiva esta que está em dissonância com aquela lançada no aresto paradigma de fls. 624/628, o que determina a existência de dissenso pretoriano viabilizador do conhecimento do Recurso de Revista.

Assim, ante uma possível vulneração ao art. 896, da CLT, admito os presentes embargos.

Publique-se.
Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2980/87

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado : HAMILTON MIGUEL KUBASKI

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Versa a hipótese dos autos sobre prescrição do direito de postular complementação de aposentadoria.

Decidiu a egrégia 1ª Turma dar provimento ao Recurso de Revista do empregado para afastar a prescrição total.

Inconformada, a empresa interpôs Embargos ao Pleno trazendo arestos que entende divergentes (fls. 115/119).

Há divergência específica, observado o Enunciado 296 do TST que no entanto não impulsiona o recurso ante a notória e predominante jurisprudência do Pleno do TST, mantida pela seção de Dissídios Individuais. Incide o Enunciado 42.

Não admito.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3746/87.1

Embargante : COMPANHIA BANCREDIT DE SERVIÇOS - GRUPO ITAÚ.

Advogado : Jacques Alberto de Oliveira

Embargado : JOSÉ LIMA SAMPAIO

Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos

D E S P A C H O

Versa a hipótese dos autos sobre enquadramento da função de empregado e integração das horas extras nas gratificações semestrais.

Decidiu a egrégia 1ª Turma não conhecer do Recurso de Revista do Banco ao fundamento de que os arestos apresentados não são de todo servíveis, atraindo a incidência do Enunciado 23 do TST e a matéria referente a horas extras encontra-se preclusa.

Inconformado, o Banco interpôs Embargos ao Pleno arguindo violação ao art. 896, da CLT.

Alega que o aresto que pretende ser divergente servível para ensejar o conhecimento da Revista na parte referente ao enquadramento do empregado e que a matéria referente a horas extras em hipótese alguma se encontra preclusa.

Na parte referente ao enquadramento do empregado como bancário, realmente os arestos não abordam toda a tese regional, não servindo para o confronto jurisprudencial. Saliente-se que o acórdão do Regional afirma que o próprio Banco reconheceu que o cargo exercido pelo Reclamante era outro, embora com atribuição de motorista. Assim, pelo que consta do acórdão é impossível concluir-se que o Reclamante era motorista integrante de categoria profissional diferenciada, não o bancário reconhecido pelo Regional. A decisão, neste aspecto, tem conteúdo fático. A Revista não poderia ser conhecida.

A matéria da integração das horas extras se encontra preclusa o Regional se limitou a conceder a integração das horas extras nada dizendo a respeito da validade do acordo coletivo, não podendo, portanto, o Embargante trazer esse assunto na Revista.

Não há violação ao art. 896, da CLT.

Não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4571/87.1

Embargante : CARLOS PIRES PADILHA

Advogado : Dra. Paula Viana Atta

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Versa a hipótese dos autos sobre a integração das horas extras e do adicional de insalubridade na complementação de aposentadoria, conforme dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 3096/56.

Decidiu a egrégia 1ª Turma não conhecer do Recurso de Revista do empregado ao fundamento de que "o exame de questões que envolvam interpretação de normas regulamentares, municipais ou estaduais, não amparam revisão, consoante dispõe o Enunciado 208 da Súmula da jurisprudência predominante deste egrégio TST" (fls.330/331).

Inconformado o empregado interpôs Embargos ao Pleno arguindo violação ao art. 896 da CLT e trazendo arestos a confronto (333/341).

Alega o Embargante que os arestos apresentados na Revista eram totalmente servíveis para ensejar o conhecimento daquela.

Realmente, eram específicas as divergências apresentadas no recurso, mas imprestáveis para impulsionar a Revista ao TST.

Com supedâneo no Enunciado 208, entendo que não houve ofensa ao artigo 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-4686/87.5

Embargante : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargados : CARLOS ALBERTO BRANCO E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende e Eraldo Aurélio Franzese.

D E S P A C H O

A Revista dos Reclamantes foi conhecida por violação ao art. 59 da CLT, e provida (fls.320) para reformar o Acórdão regional e deferir aos Autores o adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre a hora consignada na sentença.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos Declaratórios, providos, às fls.320.

Embarga a empresa (fls.334/337) com fulcro no art. 894, alegando violação ao art. 896, consolidado. Refuta o conhecimento da Revista, por violação ao art. 59 da CLT afirmando que o mesmo não é aplicável à categoria "portuários", que tem legislação específica, ou seja a Lei nº 4860/65, que entende violada. Diz contrariados os Enunciados 184, 221 e 299 do TST. Aponta arestos que entende divergentes.

Ao entender a egrégia 1ª Turma (fls.320) dever ser reformado o acórdão regional, o fez porque o mesmo consigna correto o entendimento da sentença a quo, que deferiu aos Reclamantes o direito a uma hora ordinária, quando trata-se legalmente de hora extraordinária.

Diante de um possível equívoco na interpretação da lei especial aplicável à categoria de portuários, em relação à lei geral e em face das divergências apontadas, as fls. 335 e 337, admito os embargos.

Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-ED-RR-4687/87.3

Embargante: VIRGINIO RENIS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : DANZAS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante e conheceu parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada,

ao qual deu provimento, conforme acórdão de fls. 1178/1187, assim emendado, in verbis:

"CONDIÇÃO POTESSTATIVA - IMPLEMENTO.

1. A vantagem, concedida ao empregado por liberalidade do empregador, subordinada ao implemento de condição suspensiva, só será devida quando verificado o cumprimento da condição imposta.

2. Revista do Autor não conhecida. Revista do Reclamado conhecida parcialmente e provida". (fls.1178).

Negou-se provimento aos declaratórios do Reclamante, conforme acórdão de fls. 1202/1203.

Irresignado, interpõe, o Reclamante, embargos com fulcro no art. 894 da CLT, arguindo a vulneração do art. 896 consolidado.

Elenca o Embargante seu inconformismo em tópicos assim ordenados:

1. Preliminar de nulidade do acórdão do Regional.

Alega o Embargante que restou malferido o art. 896 da CLT, pois o regional, ao não solucionar questão controvertida proposta na inicial concernente à alegação de que o Reclamante assinava sua carta de demissão sob coação insuportável, violou os arts. 832 da CLT; 458, II, do CPC; e 153, § 4º do antigo texto constitucional, violências estas que viabilizavam o conhecimento do Recurso de Revista.

Neste particular o Recurso de Revista do Reclamante não foi conhecido ao entendimento de que tal questão encontrava-se superada, já que não obstante ter o Reclamante oposto Embargos Declaratórios no Regional, deixou de arguí-la não podendo agora no 2º Recurso de Revista alegar a nulidade por que o Regional não se manifestou sobre o que não lhe foi pedido.

Quando do primeiro julgamento pelo TRT o Reclamante opôs Embargos Declaratórios alegando ter havido omissão sobre a não homologação do pedido de demissão.

Não pediu o Reclamante naqueles primeiros Embargos Declaratórios que o TRT prequestionasse ter sido coagido a pedir demissão.

É óbvio que tendo o TRT sido omisso quando do primeiro julgamento cabia ao Reclamante pedir o prequestionamento de todos os pontos que entendesse omisso o acórdão.

O TST anulou o acórdão que examinou os primeiros declaratórios do Reclamante para que o TRT dissesse se o pedido de demissão fora ou não homologado, exclusivamente.

Assim, o pedido para que o TRT se pronunciasse sobre a coação está precluso.

Este entendimento não lesou o art. 896, da CLT, não admito no particular.

2. Cômputo do tempo de serviço prestado no exterior a empresa integrante de grupo econômico internacional.

Alega o Embargante que o Recurso de Revista merecia ser conhecido neste aspecto, pois o dissenso pretoriano restou confirmado na forma dos arestos colacionados às fls. 1118/1120 e que o conflito da decisão regional com o Enunciado 207 do TST, também autorizava o conhecimento.

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista também neste particular, ao entendimento de que os arestos válidos ao confronto não enfrentaram a tese jurídica adotada pelo regional, tampouco iseriam os mesmos pressupostos fáticos que conduziram aquela decisão, qual seja: o fato de o Reclamante ter recebido, quando transferido para o Brasil em 1976, a "indenização de velhice", correspondente a 10 anos de serviço (1966 a 1976), bem como todas as liquidações previstas nas leis italianas.

O correto entendimento da egrégia Turma de que inexistiam o dissenso pretoriano e o conflito com o Enunciado 207 do TST, não ofendeu o art. 896 consolidado. Não admito, também neste particular.

3. Estabilidade no emprego.

Alega o Embargante que com o acolhimento do tópico anterior é indiscutível que este tópico será objeto de análise pela egrégia Turma.

Porém, não arguiu nem logrou demonstrar a violação ao art. 896, da CLT, neste particular, o que inviabiliza o recurso de embargos.

Não admito neste particular.

4. Da invalidade do pedido de demissão.

Sustenta o Embargante que o art. 477, § 1º da CLT, é dispositivo de ordem pública, cabendo ao Juiz observar e determinar a sua observância, não sendo relevante o fato de que o Reclamante ter, na inicial, aludido ao art. 500 da CLT em razão de se declarar empregado estável.

Entender a Egrégia Turma que a decisão regional observou o próprio fato constitutivo articulado na inicial, ou seja, levou em conta a articulação do autor em torno da estabilidade e que acolhe a invalidade do pedido de demissão, pelo fato do empregado contar com mais de um ano de casa, seria extrapolar os limites do pedido.

A divergência jurisprudencial, novamente não restou demonstrada, pois o aresto servível para confronto neste particular não enfrenta os mesmos pressupostos fáticos do acórdão regional.

O entendimento da Egrégia Turma não feriu o art. 896 da CLT. Não admito, também neste particular.

5. Do provimento do Recurso de Revista da Reclamada.

Alega o Embargante que o Recurso de Revista da Reclamada não merecia ser conhecido, pois o art. 118 do Código Civil, aplicado pela Egrégia Turma "não foi apreciado pelo Regional e nem pela sentença de 1º grau" (sic).

A Egrégia Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao art. 118 do Código Civil. Esta violação está devidamente arguida nas razões de recorrer às fls. 1103/1104, e a tese regional que ensejou o deferimento da pretensão obreira comporta o necessário prequestionamento.

Ileso o art. 896 da CLT.

Assim, ante os fundamentos expendidos neste despacho, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4920/87.8

EMBARGANTES : SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

Advogado : Dr. Carlos Alberto Ferreira de Souza

EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE

Advogado : Dr. Jorge Rodrigues Mathias

DESPACHO

A 1ª Turma não reconheceu a relação de emprego entre os Embargantes, funcionários públicos estaduais cedidos, e a Embargada. Afirma a decisão embargada que a se admitir a concomitância do vínculo celetista com o estatutário, estar-se-ia acobertando a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, vedada pela Constituição Federal anterior, art. 99, § 2º. Em razão disso, negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes e ora Embargantes, mantendo a decisão do TRT da 1ª Região.

Inconformados, os Reclamantes recorrem à S.D.I. do TST alegando ofensa dos seguintes dispositivos legais: arts. 896, "a" e "b", 2º, 3º e 4º, 442, 444, 461 e 468, todos da CLT; arts. 99, 142 e 170, § 2º, da Constituição Federal anterior, art. 301 do CPC e art. 79 da Lei 1711/52.

Da violação do art. 896, "a" e "b", da CLT.

O Recorrente não fundamenta seu recurso quanto a esta alegação e ao que parece se equivocou pois a Turma conheceu de seu Recurso de Revista.

Da violação dos arts. 2º, 3º, 4º, 444, 457, 462 e 468, todos da CLT.

A decisão embargada não prequestiona explicitamente os referidos dispositivos legais.

Apenas em relação aos arts. 2º e 3º da CLT é que se poderia admitir o prequestionamento pois a discussão era em torno do reconhecimento da relação de emprego entre funcionário público cedido e a empresa estatal para a qual prestava serviços.

No caso, a matéria ficou no campo interpretativo, pois do contrário constava a incidência do art. 99 da Constituição Federal anterior, norma de hierarquia superior.

Violação dos arts. 142 e 170, § 2º, da Constituição Federal anterior.

Não há prequestionamento explícito sobre os dois dispositivos legais, estando preclusa a matéria na forma do Enunciado 297 da Súmula do TST.

Violação do art. 99 da Constituição Federal anterior.

O art. 99 não foi vulnerado na literalidade de seu texto que não prevê explicitamente a hipótese cuja constitucionalidade é defendida pelos Embargantes. Decisão que afirma não ser constitucional alguém manter vínculo de estatutário com o Estado do Rio de Janeiro e vínculo concomitante de empregado celetista com empresa estatal é claramente interpretativa do art. 99 da Constituição Federal anterior.

Violação do art. 301 do CPC.

Trata-se de dispositivo não prequestionado, incidindo a preclusão. Enunciado 297.

Violação do art. 79, da Lei 1711/52.

Não há prequestionamento deste dispositivo legal na decisão embargada, restando preclusa a matéria. Enunciado 297.

Da jurisprudência elencada.

As decisões do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais do Trabalho são imprestáveis para impulsionar o recurso de Embargos para a seção de dissídios individuais do TST.

Apenas decisões de Turmas do TST, diferentes da que prolatou a decisão embargada é que podem ser consideradas.

Assim sendo, examina-se a decisão da 2ª Turma do TST de fls. 322. Constata-se que a divergência não é específica pois a decisão da 2ª Turma não prequestiona o reconhecimento do duplo vínculo jurídico com o estatutário, relação com o Estado, e como celetista com a empresa estatal. Inespecífico o aresto.

O aresto de fls. 323 da 3ª Turma também é inespecífico, pois a relação de emprego naquele caso foi reconhecida por que a entidade cedente, não tinha ônus para com o cedido. No caso em exame, o acórdão embargado afirma que o Regional reconheceu que a entidade cedente permaneceu pagando os vencimentos correspondentes ao cargo de estatutário.

Os Reclamantes-embargantes se insurgem contra essa conclusão fática do Regional, que no entanto é inafastável ante os termos do Enunciado 126 da Súmula.

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-5162/87.1

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : LORENI FRAGOSO MIOTTO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Decidiu a egrégia 1ª Turma não conhecer os Embargos Declaratórios do Banco ao fundamento de que, verbis:

"O instrumento procuratório de fls. 247 é data do de 29/12/88 e o seu substabelecimento, através do qual foram outorgados poderes ao illustre subscritor dos declaratórios, embora traga em branco o espaço reservado a data, exhibe carimbo de reconhecimento de firma datado de 11/11/88, denunciando que o substabelecimento fora assinado anteriormente a esta data. Tem-se, pois, a conclusão de que os poderes foram substabelecidos antes mesmo de serem outorgados ao digno advogado substabelecido, o que é de todo impossível.

Os presentes embargos declaratórios são inexistentes, pois subscritos por advogado sem poderes para tanto".

Inconformado o Banco interpôs Embargos ao Pleno, argüindo violação ao art. 535 do CPC.

Alega que não é razoável que instrumentos de mandato, tenham prazos pré-estabelecidos já que mandados de diferentes localidades.

Diz o art. 535 do CPC:

"Cabem embargos de declaração quando:

- I - há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que deveria pronunciar-se o Tribunal".

Ora, como vislumbrar violação a este artigo que nem sequer menciona a questão de substabelecimento?

Logicamente não se encontra violado o art. 535 do CPC.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5545/87.7

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão

EMBARGADO : ANTÔNIO BRESCANSIN FILHO

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

O Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido quanto à multa, por violação ao art. 538, do CPC e, por divergência quanto à substituição não eventual, e, no mérito, provido para excluir da condenação a multa, e reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, no que concerne à substituição não eventual, na conformidade do acórdão da 1ª Turma às fls. 177/180.

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos, argüindo a vulneração ao art. 896, da CLT, por discrepância aos Enunciados de nºs 23, 184, 208 e 126 da Súmula do TST.

Sustenta a Embargante que a egrégia Turma não podia conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, primeiro porque tendo o Tribunal a quo registrado que inexistia a substituição, afastou a possibilidade da aplicação da cláusula 4.16.5 do Dissídio Coletivo 03/74, segundo porque não se referiu a "critérios unívocos de salário para cada cargo". Alega que são estes dois pressupostos que fundamentam os arestos paradigmáticos, restando inviabilizado o conhecimento por divergência ao teor do Enunciado 23 do TST. Em terceiro lugar, sustenta a Embargante que tendo o Tribunal a quo negado provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante, a questão relativa aos "critérios unívocos de salário" restou preclusa, sendo que o provimento do recurso importou em ofensa ao Enunciado 184, do TST.

Por último, alega a Embargante que o pleito do Reclamante só poderia ser deferido com o exame da cláusula contratual, 4.16.5 do Contrato Coletivo de Trabalho, DC-03/74, e, que tal exame por esta instância implica em vulneração ao Enunciado 208, do TST.

Da ofensa ao art. 896 da CLT.

Houve ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma conheceu da Revista do Reclamante quanto a interpretação da cláusula 4.16.5 do denominado "Contrato Coletivo de Trabalho", documento de fls. 10 dos autos.

A Revista à época em que foi implantada, somente seria cabível por ofensa à literalidade da sentença normativa de fls. 7/8. No entanto, a sentença normativa nada mais é do que a homologação de um acordo judicial em que a suscitada FEPASA se comprometeu a implantar novo regime de organização de pessoal. A implantação do novo regime de organização seria ato administrativo da empresa, norma coletiva interna. Uma das cláusulas de tal norma coletiva interna é que foi objeto de interpretação pela Turma, com ofensa ao art. 896 da CLT, ante a jurisprudência cristalizada nos Enunciados 126 e 208 da Súmula.

Ante a possibilidade de ofensa ao art. 896 da CLT, admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-5838/87.1

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

Embargado : CLEMIS CASSIS

Advogado : Dr. Pedro Elias Arcênio

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista de ambas as partes, por faltar-lhes o questionamento, fls. 416/419.

Ambos interpõem Embargos Declaratórios, às fls. 422/423 e 431/433, Reclamado e Reclamante respectivamente.

Quanto aos Embargos Declaratórios do Reclamante, entendeu a egrégia 1ª Turma, fls. 442, dar-lhes provimento e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer da Revista do mesmo; e deu-lhe também provimento para reformar o acórdão Regional, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que se aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

Quanto aos Embargos Declaratórios do Reclamado, às fls. 439/440 a egrégia 1ª Turma os acolheu para esclarecer que a decisão Regional não violou de forma direta o art. 153, § 4º, da Constituição Federal. Entendeu, ao declarar que nas razões de Direito, o Reclamado não instou sobre os arts. 535, do CPC e 832 da CLT e não declarou explicitamente se os arts. 775, parágrafo único e 895, "a", ambos da CLT. Assim, está preclusa a matéria.

Irresignado embarga o Banco, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, por entender que sua Revista merecia conhecimento. Diz que a violação do art. 775, parágrafo único e art. 895, "a", ambos da CLT, bem como o art. 153, § 4º, da Constituição anterior, está caracterizada. Daí a Revista teria de ser conhecida, por violação dos artigos citados.

No que se refere à prestação jurisprudencial, a egrégia Primeira Turma concluiu que não se configurava a dita violação de forma direta, até porque o Regional não negou tal prestação.

Descaracterizada a pretensa violação ao art. 896, denego seguimento, quanto a este tópico.

Da violação aos arts. 775, parágrafo único e 895, "a", ambos da CLT.

O Regional decidiu que no julgamento de Embargos Declaratórios onde é apontada a omissão no exame de que o último dia do prazo computado pelo Regional era feriado não se pode dar efeito modificativo ao que decidido.

A conclusão de que não cabe modificar o que decidido no julgamento de declaratórios não ofende a literalidade dos textos dos dois dispositivos legais indicados na Revista, pois nenhum deles cuida de efeito modificativo de embargos declaratórios.

Não houve ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma não conheceu da revista do reclamado.

Do efeito modificativo dado aos embargos declaratórios do reclamante.

A Turma deu efeito modificativo aos declaratórios do reclamante.

O reclamado que no Regional opôs Embargos Declaratórios pedindo expressamente o efeito modificativo (fls. 385), surpreendentemente abandona a tese que sustentou perante o Regional para alegar a nulidade do efeito modificativo dado pela Turma do TST aos declaratórios do reclamante.

Não houve ofensa ao art. 535 do CPC, nem é divergente especificamente o aresto de fls. 448. Além disso, totalmente superada a tese da reclamada neste Tribunal desde a edição do Enunciado 278 da Súmula.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-6079/87.8

EMBARGANTE : OSCAR LUIZ ROHNELT RODRIGUES

Advogado : Dr. Arazá Ferreira dos Santos

EMBARGADA : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

D E S P A C H O

Decidiu a egrégia 1ª Turma conhecer da Revista do empregado a penas quanto à contagem dos minutos e, no mérito dar-lhe provimento, para, em reformando o Acórdão Regional, determinar que haja o pagamento como tempo de serviço dos minutos constantes do cartão de ponto.

Opostos Embargos Declaratórios pelo empregado, foram estes rejeitados.

Inconformado, o empregado interpôs Embargos ao Pleno, argüindo violação aos arts. 896 e 832 da CLT, art. 5º, XXXV da Constituição Federal e 535 do CPC e trazendo arestos a confronto (fls. 293/297).

Da violação ao art. 832 da CLT, 5º, XXXV, da Constituição Federal e 535 do CPC.

O Embargante alega nulidade do acórdão da Turma, uma vez que este foi omisso em um requisito essencial a sua decisão.

Diz que a Turma não fundamentou quando absolveu o Banco da condenação das horas extras, apenas aplicando o Enunciado 76.

O Reclamante alega que nega a prestação jurisdicional a decisão que rejeita os Embargos de Declaração que visavam ao esclarecimento de ponto essencial sobre a causa, apontando os dispositivos de lei que entende vulnerados. A matéria pertine com o já revogado Enunciado 76.

A Turma deu prestação jurisdicional plena, pois não aplicou o Enunciado 76 porque o Regional reconheceu que as horas extras foram prestadas por menos de dois anos. Saliente-se que o contrato de trabalho do Reclamante perdurou de 13.12.82 até 03.07.84.

Assim, se o Regional afirma que as horas extras suprimidas foram prestadas por menos de 2 anos o Enunciado 76 não impulsionava o conhecimento da Revista.

Não há nulidade na decisão embargada.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6245/87.9

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna

EMBARGADO : DIDIER MARQUES DA SILVA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, conforme acórdão de fls. 94/95, assim ementado. "Matéria fática - Incabível o revolvimento de fatos e provas em sede de Revista. Incidência do Enunciado 126".

Irresignada, interpõe a Reclamada, Embargos, argüindo a violação ao art. 896, da CLT.

Sustenta a Embargante que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido, pois o Reclamante postula reequadramento na função de truqueiro desde julho de 1981, estando portanto prescrito o direito de ação do autor, tendo em vista, que a ação foi ajuizada em 1986. Alega ainda que o não conhecimento da Revista, quanto a prescrição importou na vulneração do art. 896 da CLT, haja visto, existir divergência jurisprudencial configurada na forma do aresto transcrito na Revista.

O egrégio Regional consignou no acordo de fls. 73/75, os seguintes pressupostos fáticos: "conforme consta de fls. 23/24, oficialmente, o Reclamante foi considerado inabilitado para o cargo de truqueiro em 23.09.85 e, por isso, somente a partir desta data é que começa a correr o prazo prescricional para postulação de direitos, prazo esse que foi interrompido com a propositura da reclamação pertinente em 30.07.86.

(fls. 02), considerando também que não ficou provado que o cargo de truqueiro se incluía entre os de segurança..."

O Reclamante ocupava o cargo de Ajudante de Manutenção, mas desde julho de 1981 exercia as funções de Truqueiro, reclamando sua efetivação neste posto. Tais aspectos fáticos foram reconhecidos pelo TRT que rejeitou a prescrição total.

Na Revista a Reclamada invocou o Enunciado 198 e atacou o mérito, não tendo a Turma conhecido o Recurso.

Quanto ao mérito, a matéria era fática e quanto a prescrição a hipótese não era a do Enunciado 198 e sim do 275, pois o desvio funcional foi reconhecido.

Não houve ofensa ao art. 896 da CLT.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0151/88.3

Embargantes: ANTONIO TOMAZ FRADE E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargada : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

Versam os presentes autos em torno da existência, ou não, de prescrição total do direito de ação, em se tratando de alteração contratual.

Entendeu a egrégia 1ª Turma conhecer da Revista da Reclamada, dando-lhe provimento, para reformar o Acórdão regional e declarar prescrito o direito de ação, julgando extinto o processo com apreciação do mérito. E aplicando o Enunciado 198, ficando prejudicado o exame do mérito da Revista. A hipótese era de supressão do pagamento de percentuais.

Insurgem-se os Reclamantes, com fulcro no art. 894, da CLT, alegando que o acolhimento da prescrição total vai frontalmente contra todos os julgados anteriores na medida em que, quando se trata de parcelas periódicas renováveis mês a mês, a prescrição incidente é a total.

Tendo em vista a recente edição do Enunciado 294, da Súmula do TST, a matéria veiculada nos autos, restou pacificada, não ocorrendo mais a alegada divergência jurisprudencial.

Não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-0309/88.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Advogado : Dr. José Inácio L. Freire
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

Versa a hipótese dos autos sobre o pagamento das diferenças salariais postuladas pelos empregados, pois em decorrência dos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86 o reajuste salarial no valor estabelecido por sentença normativa, veio a ser pago em percentual menor.

A egrégia 1ª Turma deu provimento à Revista interposta pelo Sindicato, para condenar o Banco ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas na inicial e reflexos, acrescidas de juros e correção monetária.

Inconformado o Banco interpôs Embargos ao Pleno, argüindo violação ao art. 19 do Decreto-lei 2284/86, art. 55, I, II e III da Constituição Federal e trazendo aresto a confronto em xerox autenticada à folhas 139/182.

Os arestos de fls. 141/182 são do TRT da 4ª Região, imprestáveis para impulsionar o recurso de Embargos à S.D.I. do TST.

O aresto de fls. 139/140, da 2ª Turma do TST não é especificamente divergente pois contém a peculiaridade de os reajustes salariais previstos na sentença normativa terem como fator de correção futura o que dispõe a Lei 7238/84 que no entendimento da 2ª Turma teria sido revogado pelos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86. O acórdão embargado nada dispõe sobre a incidência da Lei 7238/84. Inespecífico, portanto, o aresto de fls. 139/140.

As violações constitucionais não estão demonstradas. Os dispositivos constitucionais não foram prequestionados na decisão embargada, eis que o exame da constitucionalidade foi julgado prescindível pela 1ª Turma.

Ante o exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-532/88.4

Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : INDERVANE JOSÉ BRASIL
Advogado : Dr. José Antônio Zanini

D E S P A C H O

Decidiu a egrégia 1ª Turma negar provimento ao Recurso de Revista do Banco ao fundamento de que irregulares os horários apresentados pelo empregado nos cartões de ponto por não observar o art. 74, § 2º, da CLT, presume-se pela veracidade da jornada apresentada pelo empregado.

O Banco interpôs Embargos ao Pleno, argüindo violação aos arts 333 e 818 da CLT, e traz arestos a confronto à fls. 126, 128 e 129.

O aresto de fls. 126 contém divergência específica.

Admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-0543/88.5

Embargante : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Advogado : Dr. Waldemar Ferreira
Embargado : FREDERICO FERREIRA LIMA
Advogado : Dr. João A. Valle

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, conforme acórdão de fls. 290/292, completado pelo de fls. 301/303, estando o primeiro assim ementado:

"Estabilidade concedida por decreto estadual - Efeitos - Mesmo sendo considerada nula a estabilidade concedida a - através de decreto estadual, seus efeitos, em relação ao contrato de trabalho, são inalteráveis".

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos, alegando a existência de dissenso pretoriano.

Os arestos regularmente transcritos às fls. 309/310, encontram-se na conformidade dos Enunciados 23 e 38 do TST. A divergência é válida e atende os requisitos do Enunciado 296, desta Corte.

Admito por divergência os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-0651/88.9

Embargante: COMPANHIA DOCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : LAÉRCIO SOLANO FILHO
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende e Outros

D E S P A C H O

O Recurso de Revista da Reclamada não foi conhecido, conforme acórdão de fls. 241/242, assim ementado:

"Ato de improbidade não comprovado de forma robusta, arestos que não abordam todos os fundamentos da decisão revisanda. Matéria com conteúdo fático-probatório. Recurso de Revista não conhecido".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos argüindo a vulneração ao art. 896, da CLT, sustentando que seu Recurso de Revista merecia ser conhecido, face a divergência jurisprudencial configurada na conformidade dos arestos acostados às fls. 202 e que o Enunciado 126 não se constitui em óbice para o exame das articulações veiculadas na Revista, pois a premissa de que o obreiro utilizou-se de atestado médico falsificado é incontroversa nos autos, sendo admitida pela Instância Ordinária derradeira.

Não assiste razão à Embargante, pois está bem lançado no acórdão embargado que apesar de o Regional admitir que os médicos em cujos nomes estão subscritos os atestados, terem negado sua autenticidade, entendeu o Tribunal a quo que face ao grande número de atestados do INPS supostamente falsificados, o depoimento dos médicos não era bastante para produzir prova robusta do ato de improbidade, configurador da justa causa, dada a natureza de documentos oficiais que possuem tais atestados médicos. Este fundamento não foi enfrentado pelos arestos paradigmas colacionados no recurso.

Ileso o art. 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-1126/88.7

Embargante: SÉRGIO CHRYSAL
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, conforme acórdão de fls. 635/640, assim ementado:

"Da média trienal, teto ou limite e abono produtividade.

Interpretação das normas regulamentares da empresa - Incidência do Enunciado 208 - Dos descontos à CASSI e PREVI.

Matéria não abordada pelo Regional - Preclusão".

Irresignado, o Reclamante interpõe Embargos à S.D.I., argüindo a violação ao art. 896, da CLT.

DOS DESCONTOS À CASSI E PREVI.

Sustenta o Embargante que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido, pois o 2º Regional ao autorizar os descontos à Cassi e Previ, malferiu o art. 462, da CLT.

Razão não assiste ao Embargante, pois como bem lançado no acórdão embargado, o Tribunal a quo não enfrentou a tese veiculada no Recurso de Revista do Reclamante sobre a legalidade de tais descontos, sendo, portanto, impossível aferir a violação ao art. 462, da CLT, com o que restou preclusa a matéria. Ileso o art. 896, da CLT. Não admito neste particular.

DO TETO OU LIMITE E ABONO DE PRODUTIVIDADE.

Alega o Embargante que também neste ponto restou malferido o art. 896, da CLT, pois com o advento da Lei 7701/88, vigente à época da prolação do acórdão ora embargado, o Enunciado 208, do TST, não mais se constituía em óbice ao conhecimento do seu Recurso de Revista.

Novamente, não assiste razão ao Embargante, pois tendo o seu direito de recorrer nascido com a prolação do acórdão revisando, que se deu a 12/12/87, o seu recurso é regido pela legislação vigente àquela data. Pretender a aplicação da norma posteriormente editada é pretender que a justiça consagre a insegurança de suas decisões.

A correta aplicação do Enunciado 208 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, não lesou o art. 896, da CLT.

Não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1433/88.4

Embargante: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANT'ANNA DO LIVRAMENTO

Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Postulou o Sindicato em nome de seus associados as diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo celebrado em 1985 e que, por força dos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86, veio a ser pago em percentual menor.

Decidiu a egrégia 1ª Turma negar provimento ao Recurso de Revista do Banco, condenando-o ao pagamento das diferenças salariais pretendidas pelos empregados.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Banco foram estes rejeitados.

Inconformado, o Banco interpôs Embargos ao Pleno, argüindo violação aos artigos 831 e 623 da CLT, 5º, II e XXXVI da Constituição Federal, 2º da LICC, 485 e 486 do CPC, art. 19 e 20 do Decreto-lei 2284/86 e trazendo aresto a confronto às fls. 189/190.

Alega o embargante não existir ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, nem a coisa julgada.

A Turma entendeu que:

"O acordo celebrado e devidamente homologado tem força de sentença normativa fazendo coisa julgada, logo um Decreto-lei editado posteriormente não pode alcançá-lo, sob pena de ferir direito adquirido, pois já haviam sido implementadas as condições essenciais para a execução do acordo". (fls.164).

O aresto apresentado nos embargos traz tese divergente.

Observando o Enunciado 296, admito os embargos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1590/88.6

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Embargado: ADILZIA MARIA DA SILVA E OUTROS

Advogado: Dr. Emiliano E. da Silva

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma ao examinar o Recurso de Revista interposto pelo Banco contra acórdão do 6º Regional, proferido em Agravo de Petição, negou-lhe conhecimento ao entendimento assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Decisão regional que não analisa a matéria à luz de disposição constitucional e ainda ressalta aspecto de natureza fática a impedir, a tese do executado. Incidência do Enunciado T 266 da Súmula do TST." (fls. 109/111).

Contra esta decisão, foram interpostos Embargos Declaratórios, que foram rejeitados por não existirem as alegadas omissões (fls. 120/121).

Irresignado, interpõe o Banco, embargos, argüindo a violação do art. 896, da CLT, pois o Recurso de Revista encontrava-se, aviado em divergência jurisprudencial específica e também, fundamentado na violação ao art. 57 do Decreto-lei 413/69, c/c o art. 648 do CPC e art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da atual Lei Fundamental.

Quanto à matéria constitucional, entendeu a egr. Turma que a decisão regional não importou em ofensa ao art. 153, § 3º, da CF/69, por dois motivos, quais sejam: o primeiro, porque o Regional não examinou a questão sob o prisma constitucional e, o segundo porque o aspecto fático relacionado à não execução da cédula quando do seu vencimento, demonstrou a falta de interesse e a renúncia aos privilégios legais.

Estes fundamentos da egrégia Turma não configuram vulneração aos dispositivos legais e constitucionais argüidos pelo embargante.

Ileso o art. 896 da CLT.

Quanto às divergências jurisprudenciais restou consignado, que estão totalmente superadas pela jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado 266.

De outra parte, a Lei 7701/88, de 22.12.88, consagra o entendimento predominante do TST.

A tese lançada pelo Embargante, não logrou suplantar este entendimento,

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1761/88.4

Embargante: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL

Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Postulou o Sindicato em nome de seus associados, o pagamento de diferenças salariais no valor estabelecido por sentença normativa e que, por força da aplicação dos Decretos-Lei 2283/86 e 2284/86, veio a ser pago em percentual menor.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma dar provimento ao Recurso de Revista dos empregados, para deferir as diferenças salariais, prejudicada a análise da inconstitucionalidade.

Opostos embargos declaratórios pelo Banco, foram estes providos para esclarecer o valor do depósito recursal.

O Banco interpôs embargos ao Pleno, argüindo violação aos artigos 831 e 623 da CLT, art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, art. 6º da LICC, art. 468 e 485 do CPC, art. 19 e 20 do Decreto-Lei 2284/86 e trazendo arestos que entende divergente à fls. 174/175.

A Egrégia 1ª Turma decidiu que existia um direito adquirido e sendo assim, um decreto-lei posterior não poderia alcançá-lo, em virtude da irretroatividade da lei.

O Banco alega não existir direito adquirido ou coisa julgada, uma vez que a própria sentença normativa pode ser revista, artigo 873 da CLT, como também pode ser estendida, art. 868 da CLT.

O aresto trazido a confronto à fls. 174/175 é servível, Enunciado 296 do TST.

Admito os embargos. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2056/88.9

EMBARGANTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

EMBARGADO: OLY ANTÃO DA ROSA

Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da C. Neto

DESPACHO

Pleiteia o empregado o afastamento da prescrição do direito de postular as diferenças na gratificação de função decorrente de alteração contratual.

Decidiu a egrégia 1ª Turma dar provimento a Revista do empregado ao fundamento de que a lesão renovou-se mês a mês atraindo a incidência do Enunciado 168, dando como parcial a prescrição.

Opostos Embargos Declaratórios pela empresa, foram estes rejeitados.

A empresa interpôs Embargos ao Pleno, argüindo violação ao art. 896 da CLT, contrariedade ao Enunciado 294 do TST e trazendo arestos a confronto à fls. 162/164.

Realmente, essa matéria se encontra pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, pelo Enunciado 294 que diz, verbis:

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Ante uma possível violação ao art. 896, da CLT, admito os Embargos. Também admito quanto ao mérito por divergência.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2154/88.9

EMBARGANTE: HELIO CARNEIRO MOREIRA

Advogado: Dr. José Torres das Neves

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DESPACHO

A Revista do empregado não foi conhecida ao fundamento de que não há violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Opostos Embargos Declaratórios pelo empregado foram estes rejeitados.

Inconformado, o empregado interpôs Embargos ao Pleno argüindo violação aos arts. 896 e 832 da CLT, art. 5º, XXXV da Constituição Federal vigente e art. 458 do CPC.

Da violação ao art. 832 da CLT e 5º, XXXV da Constituição Federal e art. 896 da CLT.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo empregado objetivaram obter da egrégia 1ª Turma o esclarecimento de dúvidas acerca dos fundamentos do não conhecimento de sua Revista.

A Turma rejeitou os declaratórios sob o fundamento de que a discussão em torno do não conhecimento da Revista é objeto de recurso próprio, já que a Turma fundamentou sua decisão.

Não há como vislumbrar ofensa ao art. 832 da CLT pois a decisão atendeu aos seus requisitos. Não houve também violação ao preceito constitucional.

Impossível, portanto, existir ofensa ao art. 896, da CLT.
Não admito os Embargos.
Publique-se.
Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2177/88.7
EMBARGANTE : JOSÉ CLAUDIONEI CARVALHO
Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Edward Mandarino

D E S P A C H O

A Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao pedido de ajuda alimentação e multa pelo seu descumprimento ao fundamento de que se trata de interpretar norma constante de acordo coletivo de trabalho, incabível a Revista na espécie.

Embora a clareza da decisão, que estava em consonância com o Enunciado 208 da Súmula, o Reclamante após Embargos Declaratórios onde mais uma vez foi ratificado o fundamento pelo qual não se conheceu da Revista nestes aspectos.

Inconformado, o Reclamante recorre de Embargos à S.D.I. do T. S.T. alegando a nulidade da decisão recorrida alegando ofensa aos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Alega ainda o Recorrente que se está negando vigência a nova Carta Política e a Lei 7701/88 e que o TST usa de dois pesos e duas medidas, como o fez no caso do Enunciado 294 onde é feita a referência à nova Carta Magna quanto à prescrição. A censura que nobre advogado do Reclamante faz aos Ministros do TST contém a afirmação de parcialidade contra os economicamente mais fracos. Estou certo de que não se faz injúria maior a um Juiz do que acusá-lo de parcialidade.

Na condição de Ministro do TST repilo as insinuações feitas pelo nobre advogado do Reclamante. Quanto a vigência da nova Carta Magna, não há pertinência quanto aos pressupostos legais de cabimento de um Recurso de Revista interposto em 02 de março de 1988, sob a égide da Constituição Federal de 1967/69 e da lei processual vigente à data do recurso, julgado pela Turma a 28.11.88, antes da publicação da Lei nº 7701/88. Por outro lado, ainda que se pudesse reconsiderar o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o efeito retroativo que o Recorrente pretende dar a Lei 7701/88, publicada no Diário Oficial de 22.12.88, para alcançar o recurso que interpôs 09 meses antes e ainda o julgamento feito também antes da publicação da nova lei, mesmo assim sua Revista não poderia ser conhecida quanto à interpretação de cláusula de acordo coletivo, pois a Lei 7701/88 é clara em somente admitir, por exceção, a Revista quando a norma coletiva que se interpreta é de aplicação em área territorial que supere a jurisdição do TRT prolator da decisão.

Portanto, na Revista ao TST, o Recorrente teria que demonstrar e alegar a interpretação da norma por mais de um TRT.

É óbvio que em 02 de março de 1988, quando o art. 896 da CLT não previa o Recurso de Revista para interpretar convenção ou acordo coletivo, não poderia o Recorrente alegar e comprovar pressupostos de recorribilidade que somente surgiriam a 22.12.88, nem a 1ª Turma quando julgou o recurso a 29.11.88.

No que concerne ao instituto da prescrição a insinuação de parcialidade igualmente é repelida. Embora impertinente a este caso, a matéria exige explicação ante as insinuações do advogado do Reclamante. O instituto da prescrição tem origem no Código Civil Brasileiro, e o que se discutia no exame dos casos que deram origem aos Enunciados 168, 198 e 294 é a existência ou não no processo do trabalho da prescrição extintiva total durante a vigência do contrato de trabalho.

A jurisprudência cristalizada no Enunciado 168 foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal que em reiterados pronunciamentos de suas 2 Turmas se posicionou no sentido de que ofende ao princípio da legalidade da decisão da Justiça do Trabalho que diz não existir prescrição total na vigência da relação de emprego. O Enunciado 294, editado após o advento da nova Carta Magna não poderia ignorá-la e na interpretação conjunta de seus dispositivos com os do Código Civil e da CLT concluiu que persiste a prescrição extintiva total, na hipótese de alteração contratual. Os enunciados da Súmula são de aplicação também para o futuro e foi editado o Enunciado 294 para definir o entendimento predominante do TST face ao atual ambiente constitucional.

Retornando ao tema da lei processual vigente, o entendimento de que o recurso deve ser examinado quanto aos pressupostos de cabimento do dia da prolação da decisão recorrida não é negativa de vigência da Constituição Federal atual nem da Lei 7701/88, que não pode ter efeito retroativo para regular um recurso interposto há 09 meses, e o julgamento da Turma ocorrido 23 dias antes da Lei 7701/88 ter sido publicada.

Não admito o recurso pela preliminar de nulidade.

Da ajuda alimentação e multa.

Quanto à ajuda alimentação e multa, não houve ofensa ao art. 896 da CLT porque em março de 1988 não havia lei admitindo a Revista para interpretar Acordo Coletivo de Trabalho.

Do adicional de transferência.

Alega o Reclamante que não foi emitido juízo sobre o conhecimento do recurso.

Há equívoco de parte do Reclamante.

Da fundamentação e do "decisum".

Consta que o recurso foi conhecido. A seguir, embora sua alegação de que o recurso não foi conhecido, o Reclamante diz que o artigo 896 da CLT foi violado quando a Turma conheceu da Revista do Reclamado quanto ao adicional de transferência. Alega que houve ainda a ofensa ao art. 469 da CLT.

O Reclamante sustenta que a matéria era fática, contrariados os Enunciados 126 e 43 do TST.

O Regional reconhece que o Reclamante exercia função com poderes gerenciais (fls. 356), cargo de gerente de Banco (fls. 35), apenas não enquadrando o Reclamante na hipótese do art. 62 por ter entendido que o Enunciado 204 deixou claro que os cargos de confiança dos bancários não são os do mencionado artigo e sim os do parágrafo 2º, do art. 224 da CLT.

O aresto de fls. 386, do TRT da 10ª Região, contém divergência específica e sustenta a tese de que a transferência é insita ao contrato de trabalho do bancário. Este entendimento é amplo, abrangendo a situação do Reclamante na condição de bancário. O segundo acórdão de fls. 387 do TST Pleno é também específico ao dispor que o exercente de cargo de confiança, quando transferido não tem direito ao adicional de 25%, com o que se dispensa o exame de qualquer outra condição.

Assim, não houve ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma conheceu da Revista, nem contrariedade com os Enunciados 126 e 43 da Súmula.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2353/88.2

Embargante: SÁTIRO RODRIGUES DA SILVA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados : Drs. Claudio A. Feitosa Penna Fernandez e Ruy J. Caldas Pereira

D E S P A C H O

Do Recurso de Revista do Reclamante, a egrégia 1ª Turma negou provimento quanto à compensação dos domingos e quanto ao adicional de periculosidade e à redução da hora noturna, não conheceu por entender que a decisão regional estava em consonância com os Enunciados 191 e 112 desta corte.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos, arguindo a vulneração do artigo 896, da CLT.

Do adicional de periculosidade.

A Egrégia 1ª Turma entendeu que o Recurso de Revista inviabilizava-se neste particular, pois a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 191, do TST.

Sustenta, no entanto o Embargante, que o enunciado 191, não explicita o que seja salário básico, sendo que para o cálculo do adicional de periculosidade, há de ser considerado aquele preceituado pelo § 1º do artigo 193 da CLT, que não exclui as parcelas pretendidas pelo autor, quais sejam, AGF, salário de trabalho noturno, etapa, salário - família contratual e horas extras. Assim ocorrendo, alega o Embargante que o Enunciado 191, do TST, não podia obstar o conhecimento da Revista sem importar em ofensa ao artigo 896, da CLT.

Salienta-se, contudo, que o 8º Regional mesmo instado por Declaratórios, não enfrentou a matéria como posta nos Embargos, do mesmo modo que a Egrégia 1ª Turma não emprestou juízo a seu respeito, isto quer dizer que a tese veiculada nestes embargos carece do imprescindível prequestionamento, sem o qual é impossível aferir a vulneração a dispositivos legais.

Ileso o artigo 896, da CLT.

Não admito neste particular com supedâneo no Enunciado 297, da Súmula desta Corte.

Da redução da hora noturna.

Sustenta o Embargante que o Enunciado 112 não se aplica aos marítimos, restando portanto malferido o artigo 896 da CLT, pois o não conhecimento do recurso neste particular se deu com supedâneo neste Enunciado.

Novamente a tese do Embargante carece de prequestionamento, pois o Regional ao indeferir-lhe a pretensão, o fez com supedâneo no Enunciado 112 e o Reclamante ao recorrer de revista o fez justamente sob a alegação da impropriedade da aplicação deste enunciado, pois tratava-se, in casu, de trabalhador marítimo, contudo a egrégia 1ª Turma não enfrentou esta articulação, sendo agora, impossível a aferição de qualquer vulneração.

Ileso o artigo 896, da CLT.

Não admito neste particular na conformidade do enunciado 297 da Súmula desta Corte.

Do trabalho aos domingos e feriados.

Neste particular, o embargante colaciona arestos que entende divergentes, e articula com a violência aos artigos 250 da CLT e 6º do Decreto 27048.

Quanto a divergência, é de se notar que o aresto de fls. 199, trata de "marítimo" que trabalha em embarcação que fica à disposição de outra empresa durante vinte e quatro horas e esta pode, a qualquer momento, exigir as atividades da tripulação" já o aresto de fls. 200 trata da hipótese em que "mesmo em viagem, o empregado tem direito à folga semanal, não sendo válido o sistema de compensação apenas quando do regresso do navio ao porto". Estas premissas fáticas não são as mesmas do acórdão embargado. São, portanto, inespecíficos os arestos paradigmas. Incidência do Enunciado 296, desta Corte.

Quanto ao malferimento dos dispositivos legais, vê-se que inoocorreram, pois a decisão da egrégia Turma fundou-se exclusivamente na interpretação dos mesmos, fato que atrai a incidência do Enunciado 221, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Assim, ante os fundamentos expendidos neste despacho, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2385/88.6

Embargantes: RENI FRANCISCO SCULZENSKI E OUTROS

Advogado : Dra. Paula Frassinetti V. Atta

Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Insurgem-se Os Reclamantes contra o acórdão da Egrégia 1ª Tur

ma que não conheceu de seu Recurso de Revista, por não estarem presentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

Interpõe Embargos com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo a violação do art. 896 consolidado.

Entendeu a Egrégia Turma que os arestos colacionados ao Recurso de Revista não eram específicos e, portanto, inservíveis para demonstrar o conflito jurisprudencial. Quanto à vulneração do art. 468 da CLT, o entendimento da Egrégia Turma foi o de que o Tribunal a quo atribuiu razoável interpretação ao citado dispositivo, inexistindo, pois, a sua vulneração.

Depreende-se da análise dos arestos de fls. 148/149, que, apesar de tratar do confrontamento de matéria idêntica, o fundamento da decisão baseia-se na análise de prova pericial, fato que não ocorreu como o caso em exame; já o aresto de fls. 145 é genérico, portanto inservível para o confronto.

A decisão da Egrégia 1ª Turma, não vulnerou o art. 896 da CLT.

Não admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2444/88.1

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado : CARLOS EDUARDO MACHADO BARRETO

Advogado : Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto

D E S P A C H O

Entendeu a egrégia 1ª Turma que o Recurso de Revista da Reclamada não merecia ser conhecido, conforme acórdão de fls. 196/199, assim ementado:

"Da negativa de prestação jurisdicional - Não apontando o Recorrente vulneração dos dispositivos legais pertinentes, torna-se impossível o acolhimento da prejudicial. Recurso de Revista não conhecido".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos arguindo a vulneração do art. 896, da CLT.

Da negativa da Prestação Jurisdicional.

A egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista neste particular, ao fundamento de que a Recorrente não apontou os dispositivos legais violados e que o confronto com os arestos colacionados à Revista encontrava-se de todo inviabilizado, pois o Regional não emitiu tese a cerca da matéria.

Alega a Embargante, no entanto, que a arguição dos dispositivos legais e constitucionais estava suprida, já que os mesmos estavam indicados nos julgados transcritos no corpo do Recurso de Revista.

Razão não assiste, de forma alguma, à Embargante, pois a arguição de ofensa à dispositivos legais há de ser expressa, sem o que não poderá o julgador apreciá-la, sob pena de proceder julgamento extra ou ultra petita. O simples fato de que os arestos paradigmas indiquem dispositivos legais e constitucionais não é o bastante para configurar a arguição expressa de violação a estes dispositivos.

Correta a decisão da egrégia Turma, ileso o art. 896, não admito neste particular.

Da Prescrição.

Decidiu a egrégia Turma que sobre este ponto incidiam os Enunciados 153 e 184 desta Corte, porque o acórdão regional encontrava-se silente quanto a esta matéria.

Sustenta, por outro lado a Embargante, que o fato da reclamação ter sido julgada procedente pelo Tribunal Regional que reformou a v. sentença, supria a necessidade do prequestionamento.

Novamente, sem razão a Embargante, pois o prequestionamento: "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe a parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado 297).

Ileso o art. 896, da CLT não admito também neste particular.

Do divisor.

Consignou a egrégia 1ª Turma que o Regional mesmo instado via declaratórios, não se manifestou acerca do divisor para cálculo das horas extras, e em assim procedendo, motivou a interposição de novos declaratórios para que restasse esclarecida a matéria, porém a Reclamada não interpondo os novos declaratórios permitiu que se operasse a preclusão.

Articula a Embargante, quanto a este tópico, que o próprio TST já fixou não ser necessário à parte opor sucessivos declaratórios quando o Tribunal recusa-se a responder o que se pede, e, por não ter o Tribunal a quo se manifestado o caso comportaria duas situações: ou o Tribunal não adotou divisor e a decisão será inexequível, ou adotou qualquer outro que não 180, neste caso ficando afastada a preclusão. Quanto a este aspecto, prevalece o que decidido na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, onde a Reclamada deixou de indicar os dispositivos legais que teriam sido ofendidos pelo Regional quando não se pronunciou sobre o divisor para o cálculo de hora extra. Assim, realmente preclusa a matéria quanto ao divisor, no mérito, pois sobre ele não se pronunciou o Regional.

Quanto ao segundo argumento a Embargante, vê-se que o mesmo é descabido, já que o Regional consignou no acórdão de fls. 99/100, que, in verbis: "Dou provimento ao recurso, para julgar procedente a reclamação conforme pedido inicial..." (sem grifo no original).

Assim, não é inexequível o decisum regional, nem houve manifestação a respeito do divisor.

Ileso o art. 896, não admito também neste particular.

Do cálculo do adicional especial.

A egrégia 1ª Turma, não detectou a divergência jurisprudencial, tendo em vista serem os arestos de fls. 114, inservíveis, pois oriundos de Turma desta Corte e o aresto de fls. 118/124, inespecífico por não abordar todos os fundamentos da decisão regional, incidindo o Enunciado 23 do TST. Quanto à violação ao art. 457, da CLT, consignou

a egrégia Turma que a mesma não ocorreu, porque o egrégio Regional decidiu em conformidade com o dispositivo.

Alega, entretanto a Embargante, que o Recurso de Revista merecia ser conhecido neste particular, pois a divergência era específica e a violação ao art. 457, da CLT era irrecusável.

Confrontando-se o acórdão regional com o aresto paradigma de fls. 118/124, vê-se que o segundo é de todo inespecífico, eis que no caso dos autos o Reclamante é inativo, mas não é aposentado (acórdão regional fls. 100) já o aresto paradigma cuidou de complementação de proventos da aposentadoria (fls. 124). Não configurada a divergência jurisprudencial, ileso está o art. 896 da CLT.

Quanto à ofensa ao art. 457, da CLT, a egrégia Turma entendeu que não se evidenciou, porquanto o Egrégio TRT, decidiu em conformidade com o dispositivo legal, assertiva esta que nos transporta ao campo da interpretatividade do dispositivo citado, atraindo a incidência do Enunciado 221 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Assim, na conformidade dos fundamentos expendidos neste despacho, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2698/88.7

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : VALDEMIR DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Ismário José de Andrade

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade conforme acórdão de fls. 113/115.

Irresignada a Reclamada interpõe Embargos arguindo a vulneração do artigo 896 da CLT.

Entendeu a Egrégia 1ª Turma, que, in verbis:

"Deferiu o Regional o pedido entendendo que "basta que o agente caracterizador da insalubridade esteja presente em um dos turnos, para que o pedido respectivo seja deferido integralmente.

A matéria é interpretativa, não comportando infringência à literalidade dos artigos 189 e 195, § 2º, da CLT..."

Este entendimento da Egrégia Turma não lesou o artigo 896, da CLT, ademais o aresto paradigma transcrito pela embargante à fl. 120, não impulsiona os embargos pois não constava da Revista não conhecida.

Assim por não vislumbrar a vulneração ao artigo 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2727/88.2

Embargante: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : ANTÔNIO TADEU APOLINÁRIO DE CASTRO

Advogado : Dr. Sami Sirihal

DESPACHO

O Recurso de Revista da Reclamada foi parcialmente conhecido, e provido, conforme acórdão de fls. 340/343.

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos, arguindo a violação ao art. 896, da CLT.

Sustenta a Embargante que o seu Recurso de Revista merecia conhecimento também no que tange aos termos: horas in itinere e nona hora; trigésimo primeiro dia; e adicional noturno.

Das horas "in itinere".

Alega a Embargante que neste particular, o conhecimento estava alcançado tanto pela divergência ao Enunciado 90 do TST, como pelas específicas divergências com os arestos paradigmas trazidos para confronto.

Neste particular, consignou a egrégia Turma que o 3º Regional deferiu a parcela por vários fundamentos, quais sejam: a cobrança de valor irrisório pela condução fornecida configurava fraude; o local de trabalho era de difícil acesso face à insuficiência de transporte; e a condução não se caracterizava como salário in natura. Entendeu a egrégia Turma que a divergência jurisprudencial não se caracterizava, pois nenhum dos arestos enfrentava os três fundamentos do acórdão regional.

Procedendo-se ao cotejo do acórdão regional com os arestos paradigmas, vê-se que razão não milita a favor do Embargante, pois o primeiro refere-se a local de fácil acesso e servido regularmente por transporte público, fatos pericialmente comprovados; o segundo refere-se a trabalhadores que se deslocam por rodovia servida por grande número de linhas regulares, utilizando ônibus de concessionária que realiza horários especiais, sendo que estes últimos foram criados em decorrência da interferência do empregador, face solicitação do Sindicato da categoria profissional.

Quanto à divergência com o Enunciado 90, do TST, é impossível sua aferição, posto que a egrégia Turma sobre ela não se manifestou, cá recendo, portanto do imprescindível prequestionamento. Incidência do Enunciado 297.

Ileso o art. 896, da CLT, não admito no particular.

Da nona hora, trigésimo primeiro dia e adicional noturno.

Sustenta a Embargante que o acórdão regional violou o art. 468 da CLT, pois a alteração do contrato de trabalho foi procedida em atendimento ao seu próprio e exclusivo interesse, que pretendendo dedicar-se a entidade sindical, pleiteou a mudança da modalidade de "trabalho de turno", para modalidade de "mensalista" e que as parcelas deferidas são liberalidades da Reclamada, concernentes apenas e tão somente à primeira das modalidades.

A egrégia 1ª Turma entendeu que quanto à nona hora, trigésimo primeiro dia e adicional noturno, o recurso não se viabilizava, pois o único aresto válido não demonstrava divergência de teses já que lançava premissas fáticas não admitidas pelo Regional; entendeu também que quanto ao adicional noturno o recurso encontrava-se desfundamentado, à luz do art. 896, da CLT.

A Embargante não ataca estes fundamentos da egrégia 1ª Turma, articula apenas com a vulneração do art. 468, da CLT, vulneração esta que não foi objeto de exame por parte da egrégia Turma, portanto, carecendo do imprescindível questionamento. Incidência do Enunciado 297 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Não admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3785/88.4

Embargantes: JOSÉ ARY DE MATTOS E OUTROS
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, ao fundamento de que o exame da matéria versada nos autos interferiria na interpretação das resoluções da CEEE que instituíram a gratificação pós-férias, o que atraía a incidência do Enunciado 208 do TST.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos com fulcro no art. 894, b, da CLT, arguindo a violação do art. 896 consolidado.

Alegam os Reclamantes, que o Recurso de Revista merecia ser conhecido face ao que dispõe o art. 896, da CLT, com as modificações que lhe foram introduzidas pela Lei 7.701/88.

Não obstante o Recurso de Revista ter sido julgado sob a égide da nova redação do art. 896, da CLT, razão não assiste aos embargantes, pois a alínea "b" do citado artigo é expressa ao consignar que: "de rem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea a;" (sem grifo no original). Vê-se que foi correto o entendimento da E. Turma, pois não existe comprovação de que as resoluções da CEEE veiculadas nestes autos tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal a quo.

Ileso o art. 896 da CLT.

Não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-4038/88.1

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANGELO
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

D E S P A C H O

Discute-se nos autos o pagamento de diferenças salariais pela observância do reajuste salarial no valor estabelecido por sentença normativa e que, por força da aplicação dos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86 veio a ser pago em percentual menor.

Decidiu a egrégia 1ª Turma conhecer da Revista do Banco e, no mérito, negar-lhe provimento ao fundamento de que "o acordo celebrado e devidamente homologado tem força de sentença normativa, fazendo coisa julgada, logo um decreto-lei editado posteriormente não pode alcançá-lo, sob pena de ferir direito adquirido, pois já haviam sido implementadas as condições essenciais para a execução do acordo" (fls. 121).

O Banco interpôs Embargos ao Pleno, arguindo violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, art. 6º do Código Civil, arts. 486 e 485, ambos do CPC, arts. 19 e 20 do Decreto-lei 2284/86, art. 831 da CLT e trazendo aresto a confronto à fls. 146.

Admito os Embargos por divergência.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-4224/88.9

Embargante : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
Advogado : Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Postulou o Sindicato em nome de seus associados o pagamento de diferenças salariais pela observância do reajuste salarial no valor estabelecido por sentença normativa e que, por força da aplicação dos Decretos-Leis 2283/86 e 2284/86, veio a ser pago em percentual menor.

Decidiu a egrégia 1ª Turma dar provimento a Revista do Sindicato, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais.

Inconformado, o Banco interpôs Embargos ao Pleno, arguindo violação ao art. 19 do Decreto-lei 2284/86, art. 55, I, II, III, da Constituição Federal antiga e traz aresto que entende divergente em xerox autenticada a fls. 152/195.

As ofensas aos dispositivos legais e constitucionais aponta - das não se verificam, pelas razões expendidas na decisão embargada.

Quanto as divergências, as de fls. 154/195 são todas de TRT, imprestáveis para impulsionar o recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais do TST.

A única divergência válida é a de fls. 152/153, que é específica.

Admito os embargos pela divergência de fls. 152/153.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-4278/88.4

Embargante: LUDOVICO FERNANDO VETORAZZI
Advogado : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Marcelo R. D. de Araújo

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma, acolhendo prefacial da douta Procuradoria Geral, não conheceu do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, por in tempestivo, conforme acórdão de fls. 197/200.

O Reclamante, alegando a existência de omissão interpõe Embargos Declaratórios, aos quais a Egrégia 1ª Turma negou provimento, conforme acórdão assim ementado: (fls. 210)

"Os embargos Declaratórios somente se viabilizam na ocorrência de omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado, hipóteses que não se verificam" in casu".

Embargos a que se nega provimento"

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos, arguindo a vulneração do artigo 896, da CLT, por ofensa aos artigos 832, da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Da nulidade do acórdão que julgou os embargos Declaratórios por falta da prestação jurisprudencial.

Sustenta o embargante que a egrégia 1ª Turma ao não analisar as questões veiculadas nos embargos, quais sejam "1ª apontar os artigos de lei que teriam garantido a intempestividade detectada; 2ª, pronunciar-se à luz do § 3º do artigo 321 do RISTF e 3ª, pronunciar-se ao aspecto do artigo 500, parágrafo único do CPC; deixou de desincumbir-se da prestação jurisdicional, malferindo o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A Turma ao examinar os Embargos Declaratórios, embora rejeitando-os, declarou que na espécie, o prazo para a interposição do Recurso adesivo teve início quando da publicação do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento da outra parte.

O acórdão esclarece que a interpretação dada quando do primeiro julgamento da Revista adesiva partiu do que dispõe o inciso I, do artigo 500 do CPC na parte em que dispõe iniciar-se o prazo recursal do adesivo "contados da publicação do despacho, que o admitiu", isto é que admitiu o recurso principal da outra parte.

Assim, o fundamento da decisão de intempestividade foi o inciso I, do artigo 500 do CPC.

Não importa que a Turma tenha rejeitado os Declaratórios, pois o fundamental é a adoção da tese explicitando as razões de decidir, o que aconteceu quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Não há ofensa aos artigos 832 da CLT e 535 do CPC e as divergências de fls 217/218 não são específicas. Também não vulnerando o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Da ofensa ao artigo 896 da CLT.

Alega o recorrente que seu recurso de revista adesivo era tempestivo pois o prazo para sua interposição se contaria não da publicação do acórdão da 1ª turma do TST que deu provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e sim a partir do momento em que foi intimado pelo Regional para apresentar contra razões.

Nesta parte, o recorrente volta a repetir suas alegações de ofensa ao artigo 832 da CLT, matéria preliminar já examinada.

O Recurso quanto ao início do prazo para a Revista adesiva está desfundamentado, pois não se aponta o dispositivo legal pertinente à matéria que teria sido vulnerado (o artigo 832 da CLT não é pertinente).

Também não aponta o embargante decisões de Turmas do TST adotando sua interpretação de que o prazo recursal, na espécie teve início a partir da intimação para apresentar contra razões à revista do reclamado. Não demonstrada a ofensa ao artigo 896 da CLT.

Diante do exposto não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-4529/88.1

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Decidiu a egrégia 1ª Turma dar provimento ao Recurso de Revista do sindicato que postulava o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo celebrado em 1985 e que, por força da aplicação dos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86, foi pago um percentual menor. Opostos Embargos Declaratórios pelo Banco, foram estes rejeitados.

O Banco interpôs embargos ao Pleno, arguindo violação aos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal, 6º, da LICC, 831 e 623 da CLT, 485 e 486 do CPC, 19 e 20 do Decreto-lei 2284/86 e trazendo aresto a confronto às fls. 212/213.

Alega o Embargante não existir ferimento a coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido se aplicado os Decretos-leis referidos, como entendeu a Turma.

O aresto apresentado é específico, Enunciado 296 do TST, motivo pelo qual admito os embargos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-4535/88.5

EMBARGANTE: ELOINA SOARES BENAVENTANA

ADVOGADA : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : Dr. Hélio C. Santana

DESPACHO

Insurge-se a Reclamante contra acórdão de egrégia 1ª Turma de fls. 196/198, que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revistado Reclamado, ao entendimento de que a supressão de horas extras constitui ato único e lesivo do empregador, em consequência o prazo prescricional flui desde sua perpetração e se consuma em dois anos. Incidência do Enunciado 198/TST.

Interpondo embargos, argüi a Reclamante a vulneração ao art. 896 da CLT, por desrespeito ao Enunciado 126 do TST.

Alega a Reclamante que o Recurso de Revista do Reclamado não merecia ser conhecido, pois o Regional afastou a existência de ato único do empregador, afastando assim, a possibilidade da aplicação do Enunciado 198 do TST, pois a ato único do empregador, consiste no preterito fático indispensável à aplicação deste Enunciado. Esgrimindo esta tese, sustenta a embargante que a aplicação do Enunciado 198 do TST, se deu com desrespeito ao Enunciado 126.

Alega ainda a embargante que a egrégia Turma malferiu o art. 896, da CLT, ao conhecer o Recurso de Revista do Reclamado com base em dissenso pretoriano, pois os arestos trazidos à colação no Recurso do Banco eram inespecíficos.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO.

A egrégia 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por conflito jurisprudencial. Analisando-se o acórdão Regional de fls. 164/169, conclui-se que o fundamento básico no que concerne à prescrição, está assim consignado, *in verbis*... e o atenuado não é alcançado pelos efeitos da prescrição... "confrontando-se este fundamento com o aresto paradigma de fls. 174, *in verbis*: "o artigo 11 da CLT consagra a prescrição bienal. Assim, prescreve, inclusive na vigência do contrato de trabalho, no prazo de dois anos, o direito de ação para tornar sem efeito quaisquer atos nulos e anuláveis."

Ileso o art. 896 da CLT, não admito neste particular.

DA OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT POR DESRESPEITO AO ENUNCIADO 126/TST.

Não assiste razão à embargante, pois a alteração contratual foi amplamente discutida no acórdão Regional, que de forma detalhada descreveu o ato de supressão de horas extras, identificando inclusive a data de sua ocorrência.

Não houve desrespeito ao Enunciado 126.

Ademais, a controvérsia que existia quanto a incidência da prescrição total ou parcial, encontra-se superada a partir da edição do Enunciado 294 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Assim, por não vislumbrar as alegadas violações nem o desrespeito ao Enunciado 126 do TST, e com supedâneo na alínea b, *in fine*, do art. 894 da CLT, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-ED-RR-4539/88.4

Embargante: CITIBANK N.A.

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Discute-se nos autos sobre o pagamento das diferenças postuladas pelos empregados, pois em decorrência dos Decretos-Lei 2283/86 e 2284/86 o reajuste salarial no valor estabelecido por sentença normativa, veio a ser pago em percentual menor.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma dar provimento ao recurso de revista do empregado ao fundamento de que:

"O acordo celebrado e devidamente homologado tem força de sentença normativa, fazendo coisa julgada, logo, um Decreto-Lei editado posteriormente não pode alcançá-lo sob pena de ferir direito adquirido, pois já haviam sido implementadas as condições essenciais para a execução do acordo" (fls. 161). Opostos embargos declaratórios pelo Banco foram estes rejeitados.

O Banco interpôs embargos ao Pleno, argüindo violação aos arts. 896 e 832, ambos da CLT, art. 128, 458, 460, 535 do CPC, art. 5º, XXXV da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados 23, 38 e 297 do TST e trazendo arestos a confronto às fls. 180.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT, ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 128, 458, 460, 535 DO CPC.

Os embargos declaratórios opostos pelo Banco objetivaram sanar omissão e contradição por ele alegado. Diz ter a Turma dado como inconstitucional os Decretos-Lei 2283/86 e 2284/86 não indicando quais os preceitos legais usados.

Ora, o acórdão embargado é claro em dar como desnecessário a apreciação de constitucionalidade.

Onde viu o embargante a decisão de inconstitucionalidade? Impossível vislumbrar as pretendidas violações legais e constitucionais apontadas.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Alega violação a esse art. por ter a Turma conhecido e provido o recurso do empregado, porque a divergência apresentada à fls. 129/131 não poderiam ensejar o conhecimento, ofendendo os Enunciados 23, 38 e 297 do TST.

Não há contrariedade a esses enunciados pois a divergência estava xerocada e autenticada e abordava toda a tese regional, não estando também preclusa a matéria.

Por todo o exposto, não havendo violação ao art. 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-4861/88.0

Embargante: FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Turma conheceu da Revista do Reclamado pela preliminar de nulidade, do acórdão do TRT por negativa da prestação jurisdicional.

Nos embargos o Reclamante alega ofensa ao art. 896 da CLT, pois da peça recursal não consta o art. 832 da CLT como vulnerado.

A Turma conheceu da Revista por ofensa ao art. 535 do CPC e § 4º do art. 153 da Constituição Federal anterior. Os dois dispositivos foram apontados na Revista como vulnerados, o que efetivamente ocorreu.

Mas, nos embargos o Reclamante junta arestos que adotam a tese de não ser possível a vulneração do art. 535 do CPC em situações idênticas.

Diante o exposto, admito os embargos ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-5828/88.3

Embargante : EMERSON MAGALHÃES COSTA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargados : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e BRADESCO MINAS S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante por entender que ocorrendo alteração contratual a prescrição incidente é a total, preceituada pelo Enunciado 198 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos argüindo a violação do art. 896 da CLT. Acosta arestos que entende divergentes:

Alega o reclamante que as gratificações semestrais foram incluídas em sentenças normativas e assim sendo, estariam incluídas na exceção do Enunciado 294 da Súmula desta Corte.

O entendimento da egrégia Turma está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na forma do Enunciado 294 da Súmula do TST, portanto os presentes embargos encontram-se obstaculizados pelo que preconiza a alínea b, *in fine* do art. 894 da CLT.

Assim, não existindo a alegada violação ao art. 896 da CLT, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Segunda Turma

Proc. Nº TST-RR-5479/87.1

Recorrentes: ANTÔNIO JOACIL DE CASTRO E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogados : Dr. Sebastião Guimarães Barbosa e Dr. Marcos Feldman Filho

Recorridos : OS MESMOS

TRT : 9ª Região

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 149 como desistência do recurso de revista.

Baixem os autos à instância de origem para homologação e expedição de Alvará Judicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. Nº TST-RR-4060/88.2

Recorrente : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorridos : SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES E OUTROS
Advogado : Dr. José Caldeira B. Neto
TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

Dê-se baixa aos presentes autos no estado em que se encontra, ao TRT "a quo", tendo em vista o acordo efetuado entre as partes, para homologação.
Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-RR-5510/88.9

6ª Região

Recorrente: ENGENHO CANADÁ.
Advogado: Dr. Hugo G. Bernardes.
Recorrido: JOSÉ MARIANO GINO.
Advogado: Dr. José A. de Santana.

D E S P A C H O

O presente recurso de revista encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, qual seja, sua interposição a des- tempo.

Com efeito, publicado o acórdão regional em 16.06.88 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 46, o prazo para a interposição do recurso de revista começou a fluir no dia 17.06.88 (sexta-feira), esgotando-se no dia 24.06.88 (sexta-feira seguinte). Extemporânea, pois, a revista protocolizada no dia 27.06.88 (segunda-feira).

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT (com a redação que lhe deu a Lei 7701/88), nego seguimento ao presente apelo.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-0116/89.4

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto
Recorrido : HÉLIO LOURENÇO
Advogado : Dr. José Perelmiter

1ª Região
JVO/rfe

D E S P A C H O

- Discute-se acerca da aplicação, ao processo trabalhista, do princípio consoante o qual o juízo da ação é o mesmo da execução.
- Por força do r. despacho de fl. 1236, o Exmo. Senhor Ministro Aurélio de Oliveira, que foi relator do Processo TST-AI-04493/87.4, cujo provimento ensejou a subida da revista em epígrafe, submete ao crivo desta Presidência a questão jurídica assim delineada: "Compulsando os autos principais, motivado por preliminar suscitada pelo Recorrido em contra-razões (fl. 1227/1232), verifiquei que a Eg. Terceira Turma, através do v. acórdão de fls. 820/822, cujo voto norteador foi proferido pelo Ministro aposentado Ary Campista, apreciou as revistas interpostas por ambas as partes, na fase de cognição do processo. Embora entendendo que a prevenção não se dá quanto a recursos interpostos em fases diversas, ou seja, no processo de conhecimento e no processo de execução, considero que o Regimento Interno deste Tribunal não é explícito sobre esse posicionamento. Por outro lado, em que pese o disposto no art. 60 do RITST, cabe considerar o que dispõe dois outros preceitos regimentais, isto é, os arts. 59 e 65, taxativos no sentido da jurisdição preventiva da Turma quando o feito retornar a nova apreciação, para julgamento dos recursos de sua competência. Acrescente-se ainda, que o provimento dado ao agravo não assegura ou significa o conhecimento da revista, pois o órgão julgador, quando da apreciação desta, exercerá o juízo prévio de admissibilidade do recurso e, portanto, se fosse da Eg. Terceira Turma a prevenção para o exame do agravo, esta poderá exercer tal juízo, caso se conclua pela sua prevenção no que concerne ao presente recurso de revista, em face dos últimos preceitos regimentais supra citados." (fls. 1236)
- A matéria trazida à baila é disciplinada pelo art. 877 com solidariedade, que exara:
"Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originalmente o dissídio."
- Discorrendo sobre o transcrito preceito, doutrina Mozart Victor Russomano: "Em todas as esferas da Justiça do Trabalho funcionam tribunais, órgãos colegiados: Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais e Tribunal Superior. Abre-se uma exceção aos Juízos de Direito que, como sabemos, nas comarcas onde não há Juntas, ficam investidos de funções trabalhistas. Entretanto, essa é a exceção; melhor dizendo, é o meio prático de se suprir a deficiência numérica dos tribunais de primeira instância do extenso mapa do nosso país. Tratando-se, porém, de execução de sentença, a Justiça do Trabalho funcionará, necessariamente, em juízo singular. A execução das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, antigamente, era executada no juízo comum. Isso era uma quebra injustificada da unidade da jurisdição trabalhista. A tradição, a partir do Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, se firmou no sentido de que sejam executadas, na própria Justiça do Trabalho, as decisões dela oriundas. Não se considerou conveniente que coubesse ao órgão colegiado promover essa execução. Se a decisão é originária de

um Juízo de Direito, seu titular deverá presidir a execução; se o oriunda de uma Junta de Conciliação e Julgamento, seu presidente funcionará, na execução, como juiz singular; o mesmo acontecerá nos processos de competência originária dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho. Há um fundamento lógico nessa orientação da lei brasileira. Na cognição, praticam-se atos de natureza meramente processual. Poder-se-á dizer que nem sempre é assim. Por exemplo, na liquidação de sentença por artigos, há necessidade de alegar e provar fato novo, de modo que a sentença que julga a liquidação é algo mais que mero pro- cessamento, é ato de jurisdição plena. Mesmo assim, a atuação do juiz singular na execução trabalhista é mantida, nas liquidações por artigos, tendo em vista a conveniência em conservar-se unidade de estilos processuais adotados." (Comentários à CLT, Forense, Rio, 12ª ed. 1988, p. 968).

5. Continua o mesmo autor: "Justificando essa orientação, assim se manifestou Oliveira Viana: "É a Justiça do Trabalho uma Justiça ativa e dinâmica, que pode tomar a iniciativa da instauração das instâncias; que ordena as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, independentemente das provocações dos interessados; que revê, quando lhe parece, as suas próprias decisões; que as executa e as suspen- de; que impõe aos recalcitrantes e aos desobedientes as penalidades cominadas na lei. Neste ponto, a Justiça do Trabalho é inteiramente diferente da Justiça Civil ou Comercial, cujo mecanismo só funciona mediante provocação das partes. Se quisermos uma analogia para melhor caracterizá-la, poderíamos dizer que a Justiça do Trabalho se aproxima, pelo seu poder de iniciativa, pela espontaneidade dos seus movimentos, da Justiça Criminal, com a rapidez e eficiência dos seus métodos de ins- trução. Nestas condições, é claro que tudo aconselhava a centralizar a atividade processual dos tribunais do trabalho num órgão unipessoal - e, não, na sua expressão colegiada. Daí as consideráveis atribuições conferidas aos presidentes dos tribunais, que passaram a ser os agentes de propul- são de todo o mecanismo judiciário do trabalho, ficando os vogais limi- tados às funções julgadoras. São os presidentes, com efeito, que reso- vem a instauração, ex officio, da instância nos conflitos coletivos; são eles que ordenam as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos; são eles que designam os vogais nas Juntas de Conciliação; são eles que presidem os acordos, ordenam a tomada de depoimentos, fixam o modo de cumprimento das decisões, o prazo para sua execução e, exclu- sivamente, presidem todo o processo executivo" (apud Carlos de Bonhomme, Organização e Processo da Justiça do Trabalho, p. 89). O princípio, con- signado neste dispositivo, de que o juízo que presidiu a instrução se- rá competente para processar e julgar a execução de sentença não é, no en- tanto, absoluto. Como ficou acentuado nos comentários ao parágrafo único do art. 872, desta Consolidação, em casos de dissídios coletivos, a exe- cução tomará a forma de reclamatória ou ação de cumprimento instruída com certidão do acórdão exequendo e apresentada a órgão de primeira instância (Junta de Conciliação e Julgamento ou Juízo de Direito). Nes- sas condições, embora o acórdão tenha sido prolatado por Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, a execução - sob forma de ação individual - vai ser feita pelo Tribunal de primeira instância ou pelo Juiz de Direito investido de funções trabalhistas. Esse caso, todo es- pecial e sui generis, envolve pois, na realidade, uma forma de execu- ção da sentença em que o juiz da execução não é o juiz da instrução." (ob. cit. p. 969).

6. Na mesma esteira, pontua Manoel Antônio Teixeira Filho: "Sem pretendermos ser heterodoxos, entretanto, pensamos que a execução tra- balhista, longe de ser autônoma em relação ao processo de conhecimento, representa simples fase do procedimento cognitivo que deu origem à sen- tença condenatória e da qual a execução é seqüente. Este entendimento não significa, como possa parecer, que estejamos preconizando uma involu- ção nos estudos doutrinários acerca da natureza jurídica da execução; ele procura, ao contrário, chamar a atenção para as peculiaridades do pro- cesso do trabalho, diante das quais não prosperam aqueles argumentos que tornaram vitoriosa a doutrina civilista que defendia a autonomia do processo e executório. Procuremos demonstrar. Nada obstante a autonomia do processo de execução esteja reconhecida pelo atual Código de Processo Civil, a execução trabalhista constitui, como dissemos, simples fase do procedimento, va- lendo como argumento central o fato de que ela pode ser promovida de officio, segundo o permissivo do art. 878, caput, da CLT, sem nos esquecer- mos de que, em se tratando de decisão proferida por Tribunal Regional, a iniciativa poderá ser tomada pela Procuradoria da Justiça do Trabalho (art. 878, parágrafo único). Já no plano do processo civil a execução será promovida apenas pelo credor e, nos casos previstos em lei, pelo Ministério Público (art. 566, I e II); nunca, porém, de officio. Demais disso, os títulos executivos, no processo do trabalho, são, unicamente, a sentença judicial trãnsita em julgado e o acordo inadimplido, não se admitindo, aqui, a execução fundada em título extrajudicial, a que se refere o art. 585, do CPC vigente. Quanto às custas, que também podem ser objeto de execução, são fixadas pela sentença ou resultam de acor- do homologado; não surgem, por conseguinte, como títulos autônomos. A circunstância de a CLT aludir, em seu art. 880, caput, à citação do de- vedor (executado), não significa que se deva inferir, necessariamente, que aí resida uma declaração formal de autonomia do processo de execução; o ato citatório não visa, neste caso, a instaurar uma nova relação jurídi- ca processual, mas somente, comunicar ao réu que deverá, no mesmo pro- cesso, cumprir a decisão ou o acordo "ou, em se tratando de dinheiro, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução sob pena de penhora" (CLT, art. 880, caput). A própria ausência de sistematização científica e terminológica da CLT autoriza a afirmar-se que o vocábulo citação não foi neste caso empregado com o sentido clássico que possui no processo civil, coberto pela página dos tem- pos; o que, em verdade, está expresso no referido art. 880, da CLT, são a lente da melhor doutrina, é que o devedor será intimado para atender à condenação, ou cumprir o acordo. E a presença do oficial de justi- ça, neste ato, atende apenas ao escopo de garantir a sua efetiva comu- nicação. Ainda que se admita, apenas para argumentar, que a hipótese se- ja, efetivamente, de citação, isto não significa que ela deva ser realizada na própria pessoa (ou seja, in faciem) do devedor; o que o art. 611 do CPC procurou foi, de um lado, enfatizar que, julgada a li- quidação, a parte promoverá a execução, citando não o procurador do de- vedor, mas a este pessoalmente - sem, contudo, que deva se-lo face à face. Desta forma, o preceito legal estará plenamente atendido no caso,

e.g., de a citação vir a ser efetuada por edital, desde que na pessoa do devedor (CLT, art. 880, § 3º). De outro, a dicção da precitada norma legal civilista pretendeu evidenciar que o ato será mesmo de citação, porquanto, no sistema do CPC anterior, o que havia era mera intimação. Realmente, na vigência do diploma processual civil de 1939, o réu era citado para a liquidação, cujos efeitos do ato se estendiam para a execução, bastando, assim, apenas a intimação do procurador judicial do devedor (executado, na linguagem da época), para que esta se iniciasse. Dispunha, com efeito, o art. 917, caput, do texto revogado, que "proferida a sentença de liquidação, a execução prosseguirá, independentemente de nova citação pessoal" (sublinhamos). Pelo CPC vigente, no entanto, o devedor é citado para a liquidação e citado para a execução, ou seja, ocorrem duas citações. O art. 880, caput, da CLT, contudo, não contém exigência expressa no sentido de ser o devedor citado em pessoa, justamente porque não ocorreu aqui aquela modificação verificada no processo comum: de simples intimação, passou-se para a citação. Por outras palavras, no processo do trabalho a determinação legal sempre foi da citação do devedor, estando aqui implícito que o deva ser também pessoalmente. Em todo caso, a citação para a execução poderá ser feita na pessoa do próprio advogado, sempre que este possuir poderes expressos para isto, porquanto a denominada cláusula ad iudicia não os compreende (CPC, art.38). A despeito da referência legal à citação (CLT, art. 880, caput), insistimos em que, constituindo a execução trabalhista simples fase subsequente do processo de conhecimento, o que doutrinariamente se dá na hipótese é intimação - a exemplo, aliás, do que ocorria ao tempo em que vigorava o CPC de 1939. "(Liquidação da Sentença no Processo do Trabalho, Ltr, São Paulo, 2ª ed. 1986, pp. 31/33).

7. Perfilho-me com a doutrina em foco, não obstante o apreço de que são merecedores os que esposam opiniões em contrário.

8. À luz, pois, tanto do supertranscrito art. 877, como dos escólios reproduzidos, o órgão instado a se pronunciar na fase de conhecimento está prevento para a execução, ante as peculiaridades que colorrem o processo obreiro, expostos com maestria.

9. E dita competência não é ilidida pela circunstância de, na fase de execução, outro órgão tenha atuado no feito, pois a decisão inquirada de nula, in casu, cingiu-se, apenas, em viabilizar o trânsito da presente revista, sem portanto, adentrar ao mérito do litígio que os autos encerram.

10. Remanescendo incólume o mérito da causa, cujo deslinde poderá favorecer a parte que a argui, não será declarada a nulidade, conforme já decidiu esta Corte, ao ensejo do julgamento do RR nº 1.998/80, que exhibe a seguinte menta:

"Não se declara nulidade quando, no mérito, é possível decidir a favor de quem a argui" (3ª Turma, unânime, em 05.05.81, Relator Ministro Barata Silva, DJU de 12.06.81).

11. Consona com a melhor doutrina o aludido aresto, encabeçada por Coqueijo Costa, que leciona: "No art. 794 da CLT, está a regra de que não há nulidade sem prejuízo. É o princípio da "transcendência" (§ 1º do art. 249 do Código de Processo Civil). Se do vício não decorre prejuízo, não se invalida o ato: aproveita-se, salvo se se trata de nulidade absoluta, pois esta não convalesce, e a ineficácia dos atos nulos é declarada ainda que da mesma não resulte dano a qualquer dos interessados (C. P. TOSTES MALTA). Mais forte é no Processo do Trabalho a política de salvar o processo das nulidades decorrentes de defeitos ou vícios do que no Processo Comum, porque na solução da lide trabalhista, mesmo a individual e sobretudo a coletiva, o interesse social da harmonia entre as classes patronal e trabalhadora está sempre presente." (Direito Processual do Trabalho, Forense, Rio, 3ª ed. 1986, pp. 380/381).

12. E não se alegue que a hipótese vertente não é alcançada pelo art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal, que estatui:

"Art. 65 - A Turma que conhecer do feito ou de algum incidente terá jurisdição preventa para o julgamento de todos os recursos posteriores."

13. Ledo engano.

14. Isso porque, como sobejamente demonstrado - e ante as matizes de que se reveste -, a execução trabalhista é um mero consectário do processo de conhecimento.

15. Ademais, a exegese a ser emprestada as regras instrumentais trabalhistas, não de estar em consonância com os princípios que informam o processo obreiro, tão bem explicitados pelo já citado Coqueijo Costa (ob. cit. p. 18), dos quais permito-me recolher, por integral aplicação à espécie, os seguintes: função social (os Tribunais do Trabalho têm a obrigação de interpretar equitativamente as normas processuais do trabalho, de acordo com o espírito, pressupostos e convenções sociais que lhe dão validade; economia dos Juízos (máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual); celeridade (benefícia a classe trabalhadora, dado o caráter alimentar do salário; no Processo do trabalho, a lentidão se transforma em irritante denegação de Justiça).

16. Dessarte, determino, na forma do art. 18, XX, do RITST, o envio da presente revista à 3ª Turma deste Tribunal, para que decida como de direito, em face de aquele Colegiado estar prevento, além de não comportar a decretação da nulidade argüida.

Publique-se.
Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-RR-0163/89.8 2ª Região
Recorrente: SÉRGIO RICARDO MASCARO
Advogado: DR. LUIZ ROBERTO TACITO
Recorrido: BANCO BAMBINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1. Recebo o expediente de fls. 63, que noticia celebração de acordo entre as partes, como desistência do Recurso de Revista interposto.
2. Baixem-se os autos à instância de origem, para os fins de direito.

3. Publique-se. MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-27/88.0

Agravante : ADALBERTO PAES DE LIRA
Advogado : Dr. Valdilson dos Santos Araújo
Agravada : MAJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
TRT : 2ª Região

DESPACHO

Inconformado, recorre de revista o empregado, apontando vulneração ao art. 332 do CPC, e ainda traz aresto a confronto. Sustenta que o v. Acórdão Regional decidiu pela prevalência da prova documental sobre a testemunhal, instituindo uma hierarquia entre os meios de prova.

O E. Regional asseverou que "a alegação de que o autor foi admitido em 02.05.84 restou isolada nos autos, uma vez que o contrato e o cartão de ponto (assinado) demonstram o início da prestação de serviços em 09 de maio. A prova documental é mais robusta e prevalece."

Como se percebe, o v. decisum, impugnado consubstanciou seu entendimento no conjunto probatório, inviável seu reexame em grau de revista, a teor do Enunciado 126 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio do Enunciado 126/TST e do art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-0697/88.3

Agravante : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Drª Tânia de Oliveira Wixak Ferraz
Agravados : MIGUEL BROGNA E OUTRO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
TRT : 2ª Região

DESPACHO

Versa a hipótese dos autos sobre integração das horas extras tras nos cálculos da indenização.

O E. Regional entendeu que "a extinção dos contratos de trabalho resultou de acordo entre as partes. Se a indenização é calculada sobre o valor da remuneração maior recebida pelo empregado, nos termos da lei, há de ser computado o valor das horas extras, a teor do Enunciado 24 do TST, e com maior razão no caso dos autos em razão de determinação judicial."

O v. acórdão ateve-se a aplicar os dispositivos legais que pertinem a espécie. Por outro lado, a matéria em foco é fática, insuscetível de reexame, a teor do Enunciado 126 deste Tribunal.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-0872/88.0

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS + CMTIC
Advogado: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel
Agravado: MANUEL MORENO SANCHEZ
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo
TRT : 2ª Região

DESPACHO

A sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação está assim fundamentada:

"Pela documentação trazida aos autos pelo reclamante (fls. 25/27) constata-se que outro empregado exercente da mesma função do reclamante percebe salário superior.

A reclamada é confessa quanto à matéria de fato, pois limitou-se, às fls. 44/46 dos autos em arguir a incompetência desta Junta, matéria já superada com o trânsito em julgado do v. acórdão do C. TST (fls. 164/166).

Ao reclamante foi garantida, por decisão judicial, complementação de proventos, entre o efetivamente pago pelo INPS e o devido ao empregado exercente do mesmo cargo, em atividade, nos termos do Aviso 64.

Ora, provou o autor que tal decisão não vem sendo cumprida desde 1º de maio de 1977, demonstrando que motorneiros ou condutores, entre eles, José Maurício Pereira, vem recebendo salários superiores àqueles tomados por base pela empresa para o cálculo de sua complementação de aposentadoria. Assim, procedem as pretendidas diferenças vencidas e vincendas e reflexos sobre o 13º salário ou abono regulamentar."

No recurso ordinário a reclamada argüiu preliminar de nulidade de ao argumento de que a alegação de incompetência é suspensiva do feito, não lhe tendo sido propiciado apresentar contestação ou defesa de mérito.

O v. acórdão regional rejeitou a preliminar de nulidade e confirmou a sentença quanto ao mérito.

A revista renovou a preliminar de nulidade da sentença apontando divergência que nada tem a ver com a tese do recurso ordinário repelida pelo acórdão regional e, no mérito, sustentou ser incabível a equiparação entre aposentado e empregado em atividade, com base no artigo 461, da CLT, o que extrapola a fundamentação das decisões ordinárias, respaldadas em decisão anterior que assegurou a complementação da aposentadoria, calculada com base na remuneração da atividade.

Aplicáveis à hipótese os Enunciados 221 e 296.
Com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AG-RR-1132/88.1

Agravante : ANTÔNIO GOMES DE CASTRO
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O Reclamante, às fls. 755/756, interpôs agravo regimental cumulado com o pedido de reconsideração, em face do despacho de fls. 754 ter denegado seguimento à sua revista, fundado no art. 12 da LEI nº 7.701/88.

Os fundamentos trazidos pelo Agravante levam-me a reconsiderar o referido despacho, a fim de que seja apreciada a revista.

Publicado este, voltem-me os autos, a fim de que tenha prosseguimento o recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1429/88.2

Agravante : MOEMA FAVRETTO BOTTINI
Advogado : Dr. Antônio Carlos P. Faria
Agravado : MALHARIA ANATEX LTDA
Advogado : Dr. Alberto Haber
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O recurso de revista foi intentado contra a decisão proferida em agravo de petição e o cabimento do recurso de revista está adstrito à demonstração inequívoca de violação ao texto constitucional, na forma do Enunciado 266 da Súmula desta Corte.

Assim, a única hipótese de cabimento não se encontra presente, tendo em vista que as razões expostas não demonstram infração à literalidade do § 3º do art. 153 do texto constitucional.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo, com base no art. 12 da lei nº 7.701/88.

Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1500/88.5

Agravante : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S/A
Advogado : Dr. Pedro Ivan do Prado Resende
Agravado : VILMA LEOPOLDO DA SILVA
Advogado : Dr. Antônio Rosella
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Conforme notícia às fls. 66/67, o agravante tomou conhecimento do prazo e do valor para efetuar o pagamento dos emolumentos em 22.01.88 (sexta-feira).

No entanto, somente se desimcumbiu desse ônus processual em 27.01.88 (quarta-feira), além do prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

Assim sendo o presente instrumento encontra-se deserto e, via de consequência, nego prosseguimento ao recurso com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2239/88.2

Agravante : OSVALDO DE PAULA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravado : INDÚSTRIAS ROMI S/A
Advogado : Dr. Aldir Guimarães Passarinho Júnior
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional está em acordo com o Enunciado 295 da Súmula deste Tribunal.

Com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento no recurso.

Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2481/88.0

Agravante : JOSÉ ROMILDO MAGNANI
Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana
Agravado : SEECLA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

RECURSO DA EMPRESA

Inconformado, recorre de revista, com fundamento na letra "b" do art. 896 da CLT, apontando ofensa ao § 2º do art. 153 da Constituição Federal, bem como o art. 457 combinado com o art. 2º, ambos da CLT.

Sobre o tema versado no recurso de revista, o Tribunal Regional não se pronunciou, restando preclusa a matéria em face do Enunciado 184 desta Corte.

RECURSO DO RECLAMANTE

Insurge-se o reclamante contra o v. acórdão quanto ao adicional de transferência, férias dobradas, reajustes da categoria e multa pelo pagamento das verbas resilitórias.

Os tópicos em discussão envolvem apenas matéria fática, já examinada pela instância soberana. Incide, in casu, o Enunciado 126 deste C. TST.

Ante o exposto, nego prosseguimento a ambos os recursos, com apoio no art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2482/88.7

Agravante : SEECLA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
Agravado : JOSÉ ROMILDO MAGNANI
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

RECURSO DA EMPRESA

Inconformado, recorre de revista, com fundamento na letra "b" do art. 896 da CLT, apontando ofensa ao § 2º do art. 153 da Constituição Federal, bem como o art. 457 combinado com o art. 2º, ambos da CLT.

Sobre o tema versado no recurso de revista, o Tribunal Regional não se pronunciou, restando preclusa a matéria em face do Enunciado 184 desta Corte.

RECURSO DO RECLAMANTE

Insurge-se o reclamante contra o v. Acórdão quanto ao adicional de transferência, férias dobradas, reajustes da categoria e multa pelo pagamento das verbas resilitórias.

Os tópicos em discussão envolvem apenas matéria fática, já examinada pela instância soberana. Incide, in casu, o Enunciado 126 deste C. TST.

Ante o exposto, nego prosseguimento a ambos os recursos, com apoio no art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2704/88.1

Agravante : GILSON SOUZA LACERDA
Advogado : Dr. Octávio de Castro Alcântara
Agravado : UBIRAJARA PUJUCAN GOMES DA FONSECA
Advogada : Drª Maria de Lourdes Fonseca Bastos
TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista contra Acórdão proferido em agravo de instrumento.

Incensurável o r. despacho denegatório, de vez que é incabível recurso de revista contra Acórdão Regional prolatado em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218 deste C. TST.

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no Enunciado supra-mencionado e no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-2900/88.2

Agravante : ANÉSIO MENDES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravado : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
Advogado : Dr. Jayr Gardim
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

Tratam os autos de reclamação trabalhista em que o recla

mante reivindica o pagamento de comissões, suprimidas pela reclamação da a partir de 1981.

O v. acórdão regional (fls. 83/86), confirmando o julgado de primeira instância, concluiu que, na espécie, não se trata de uma obrigação legal, mas sim, de uma obrigação contratual, aplicando-se o entendimento do Enunciado nº 198 do Colendo TST.

O v. acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 294 da Súmula do TST que cancelou os Enunciados de números 168 e 198 da Súmula do TST.

Dessa forma, nego prosseguimento ao agravo, face ao Enunciado nº 294 da Súmula do TST, estribado no que me faculta o art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3033/88.5

Agravante: ROSALVO MADEIRA CARDOSO
Advogada : Drª Kelma Elineide Tavares de Camargo
Agravada : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado : Dr. Giórgio Piero Ligabó
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

Recurso do Reclamante

Sustenta o recorrente que o Eg. Tribunal a quo não se pronunciou sobre o pedido de anulação da sentença, por ser cópia ad litteram da sentença anulada de fls. 130/133. Aborda os seguintes tópicos no recurso: Equiparação salarial; complementação relativa às férias escolares de janeiro e fevereiro de 1981 e suplementação por despesas de viagem.

Correto o r. despacho denegatório, porquanto os temas ventilados no recurso, esbarra no Enunciado 126 deste C. TST.

Recurso da Reclamada

Inconformada, recorre de revista a reclamada, sustentando que a r. decisão Regional, vulnerou o art. 832 Consolidado.

Como se depreende do v. decisum inquinado, foi deferido, com base na prova documental, o pagamento de 12 aulas. Logo o inconformismo do recorrente está dirimido ante a fundamentação da decisão Regional. Desta forma, não há falar em ofensa ao referido texto Consolidado.

Destarte, nego prosseguimento a ambos os recursos, com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3034/88.2

Agravante: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado : Dr. José Inácio de Toledo
Agravado : ROSALVO MADEIRA CARDOSO
Advogada : Drª Kelma Elineide Tavares de Camargo
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

Recurso do Reclamante

Sustenta o recorrente que o Eg. Tribunal a quo não se pronunciou sobre o pedido de anulação da sentença, por ser cópia ad litteram da sentença anulada de fls. 130/133. Aborda os seguintes tópicos no recurso: Equiparação salarial; complementação relativa às férias escolares de janeiro e fevereiro de 1981 e suplementação por despesas de viagem.

Correto o r. despacho denegatório, porquanto os temas ventilados no recurso, esbarra no Enunciado 126 deste C. TST.

Recurso da Reclamada

Inconformada, recorre de revista a reclamada, sustentando que a r. decisão Regional, vulnerou o art. 832 Consolidado.

Como se depreende do v. decisum inquinado, foi deferido, com base na prova documental, o pagamento de 12 aulas. Logo o inconformismo do recorrente está dirimido ante a fundamentação da decisão Regional. Desta forma, não há falar em ofensa ao referido texto Consolidado.

Destarte, nego prosseguimento a ambos os recursos, com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3287/88.0

Agravante : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogada : Drª Regina Ottilia F. e Silva
Agravada : MIRNA LOY DA SILVA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista contra Acórdão Regional proferido em Agravo de petição.

Sustenta o agravante, que o Eg. Regional ao desconsiderar a impenhorabilidade dos bens da liquidanda, entendendo obrigatória a garantia para que sejam apreciados os embargos a execução, infringiu o § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Tem entendido esta E. Corte que só admite o apelo se houver demonstração inequívoca de violação direta a Carta Magna, inclusive fulminando com a edição do Enunciado 266 desta Corte. Ocorre, que a violação a que se refere o supra-referido Enunciado deve ser direta, o que o agravante não conseguiu demonstrar.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3311/88.9

Agravante : XEROX DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Joaquim M. da M. Leal
Agravado : MARCELO JOSÉ CAMPOS PAIVA
Advogado : Dr. Arx Thadeu Aragão Cruz
TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

Conforme se constata às fls. 40/41, o agravante anexou o comprovante do pagamento dos Emolumentos em fotografia não autêntica da.

O art. 830 da CLT, assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública forma ou cópia perante o Juiz ou Tribunal."

Desta forma, o documento anexado às fls. 40, desatende ao disposto no art. 830, e, por conseguinte, desserve à comprovação dos Emolumentos, implicando assim na deserção do apelo.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com base no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3584/88.4

Agravante : NICANOR JOSÉ PACHECO
Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana
Agravadas : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E OUTRAS
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

A discussão gira em torno de horas extras e remuneração em dobro dos domingos e feriados.

Insurge-se o reclamante, contra o v. Acórdão regional, apontando violação ao art. 59, da CLT e a lei 605/49, além de trazer argumentos a colação.

Razão não assiste ao ora agravante. Com efeito, a matéria discutida é eminentemente fática, insuscetível de revolvimento em grau extraordinário, a luz do Enunciado 126 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento com fulcro no Enunciado 126/TST e no art. 12 da lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3639/88.0

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Antonio Balsalobre Leiva
Agravado : AFRÂNIO JOSÉ VIANA DE MAGALHÃES
Advogado : Victor Russomano Júnior
TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

RECURSO DO RECLAMANTE

Versa a hipótese dos autos sobre a incidência da gratificação de 1/4 na conversão em pecúnia das parcelas de férias, licença prêmio e abono assiduidade.

O E. Regional asseverou que a gratificação de 1/4 não incide sobre a conversão de férias e licença prêmio por dois fundamentos: primeiro porque não restou provada pelo Autor e segundo em face da prevalência do Enunciado 253 do TST, aplicado por analogia à licença prêmio.

Em suas razões, pretende o recorrente inovar a lide, implorando na preclusão da matéria nos termos do Enunciado 184/TST.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 12 da Lei 7701/88.

RECURSO DO BANCO DO BRASIL

O subscritor do agravo juntou às fls. 27 o substabelecimento. Acontece, porém, que não consta dos autos o instrumento procuratório outorgando poderes para o substabelecido, contrariando o disposto no art. 523, parágrafo único, do CPC.

Destarte, diante da irregularidade de representação evidenciada, nego prosseguimento ao recurso com fulcro no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3640/88.7

Agravante : AFRÂNIO JOSÉ VIANA DE MAGALHÃES
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva
Agravado : BANCO DO BRASIL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
TRT : 3ª Região

D E S P A C H ORECURSO DO RECLAMANTE

Versa a hipótese dos autos sobre a incidência da gratificação de 1/4 na conversão em pecúnia das parcelas de férias, licença prêmio e abono assiduidade.

O E. Regional asseverou que a gratificação de 1/4 não incide sobre a conversão de férias e licença prêmio por dois fundamentos: primeiro porque não restou provada pelo Autor e segundo em face da prevalência do Enunciado 253 do TST, aplicando por analogia à licença prêmio.

Em suas razões, pretende o recorrente inovar a lide, implorando na preclusão da matéria nos termos do Enunciado 184/TST.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 12 da Lei nº 7701/88.

RECURSO DO BANCO DO BRASIL

O subscritor do agravo juntou às fls. 27 o substabelecimento. Acontece, porém, que não consta dos autos, o instrumento procuratório outorgando poderes para o substabelecido, contrariando o disposto no art. 523, parágrafo único, do CPC.

Destarte, diante da irregularidade de representação evidenciada, nego prosseguimento ao recurso com fulcro no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3875/88.3

Agravante : NUCLEBRÁS ENGENHARIA S/A NUCLEN
Advogado : Dr. Marcelo T. D. de Oliveira
Agravado : GERALDO LUIZ SOARES DOMINGUES
Advogado : Dr. José P. de Resende
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional não conheceu do recurso ordinário da empresa, por irregularidade de representação; uma vez que não constava dos autos procuração expressa ou apud acta, concedendo ao subscritor do apelo poderes para representar a Ré.

Inconformada, recorre a empresa, interpondo agravo de instrumento, que foi recebido como recurso de revista.

O despacho de fls. 28 negou seguimento ao recurso, por falta de fundamentação legal.

Realmente, correto está o despacho denegatório. A recorrente não apontou nenhum preceito legal que tenha sido violado ou divergência jurisprudencial, capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista, de acordo com o art. 896 da CLT, restando, pois, desfundamentado.

Por outro lado, o apelo está deserto porquanto a agravante foi intimada para preparar o Agravo no prazo de 48 horas, conforme se vê às fls. 36. Ora, expedida a intimação no dia 20.04.88, presume-se o seu recebimento no dia 22.04.88. O prazo para pagamento das custas esgotou no dia 26.04.88 (fls. 36, v). Entretanto, a empresa somente efetuou o pagamento no dia 28.04.88 (fls. 38), fora do prazo legal, portanto.

Logo, com base no art. 12 da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3889/88.6

Agravante : MUDANÇAS E TRANSPORTES CATETE LTDA
Advogado : Dr. Ernesto Machado
Agravado : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
Advogado : Dr. Cesar R. Vianna
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

Versa a hipótese sobre relação de emprego e indenização análoga.

Quanto ao primeiro tópico, o E. Regional, com base no conjunto probatório produzido, manteve a r. decisão de 1º grau, que re-

conheceu o liame empregatício. A matéria discutida é eminentemente fáctica. Incide a aplicação do Enunciado 126/TST.

No que tange a indenização o v. decism empregou razoável interpretação, não agredindo a literalidade de nenhum dos dispositivos legais apontados. (Enunciado 221/TST.)

Destá forma, nego prosseguimento ao agravo com a apoio nos Enunciados 221 e 126, ambos do TST e no art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-3903/88.1

Agravante : HOTÉIS OTHON S/A
Advogado : Dr. Gilberto Gomes
Agravado : JANDARAÍ FERREIRA DOS SANTOS
TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

Certificado às fls. 18v, que o agravante não comprovou o pagamento das custas.

Ocorrendo deserção, nego prosseguimento ao recurso com base no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4238/88.9

Agravante : LIDIO PAULO
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
Agravada : LINOTIPADORA TEXTOART S/C LTDA
Advogado : Dr. Irineu Miguez
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Conforme notícia às fls. 89/90, o agravante tomou conhecimento do valor e do prazo para efetuar o pagamento dos Emolumentos em 09.05.88 (segunda-feira).

No entanto, somente se desincumbiu desse ônus processual em 12.05.88 (quinta-feira), consoante guia DARF (fls. 92), além do prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

Assim sendo, o agravo encontra-se deserto e, via de consequência, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4254/88.6

Agravante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos
Agravado : IRINEU APARECIDO BAGE
Advogado : Dr. Vasco Pellacani Neto
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O r. despacho denegatório está assim fundamentado:

"As razões em que se esteia a recorrente, invocando argumentos superados por uniforme jurisprudência, consubstância da nos Enunciados nºs 60 e 172 do C. TST, não mais dão ensejo à interposição do recurso previsto pelo art. 896 e alíneas, da CLT, por esbarrar este com o óbice da alínea "a", in fine, do supracitado dispositivo legal. Nego, por conseguinte, prosseguimento ao recurso."

Nas razões de agravo, sustenta-se violação dos artigos 7º, da Lei 605/49; 153, § 2º e 3º; 8º, 27, 43, 46 e 59, da Constituição Federal, bem como divergência.

Os Enunciados 60 e 172 são anteriores à Lei 7.415/85 e desde a edição superaram a divergência indicada e afastaram a viabilidade da revista por violação de lei.

Com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4448/88.2

Agravantes : MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO OLIVEIRA E OUTRA
Advogado : Dr. Adalberto de Souza Carvalho
Agravada : LIMPURE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR

Advogado : Dr. Milton Correia
TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

O agravante, através da certidão de fls. 95, foi notificado do valor e do prazo do recolhimento dos Emolumentos.

No entanto, não se desincumbiu desse ônus processual, consoante notícia às fls. 95v.

Ocorrendo deserção, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4499/88.5 2ª Região
Agravante: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogada: DRª SOLANGE BARBUSCIA
Agravado: JOSIAS CÂNDIDO GUIMARÃES PEREIRA
Advogado: DRS. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO E ANTÔNIO LOPES NOLETO

DESPACHO

Discute-se, nos autos, complementação de aposentadoria.

Renova a Reclamada, a preliminar de inexistência do pressuposto de sucumbência, o que, contudo, não prospera, haja vista que a ação foi julgada procedente, em parte, sendo inegável o direito do Reclamante recorrer e, se tanto não bastasse, o pedido não se ajusta nas alíneas do permissivo consolidado, considerando que o único aresto oferecido a cotejo, não atende às exigências do verbete nº 38 da Súmula e o outro mencionado é oriundo desta mesma Egrégia Segunda Turma, inservível, portanto.

Por outro lado, sustenta que as normas estaduais que fundamentaram o pedido, não podem ser aplicadas, pela Justiça Trabalhista, por falta de competência legislativa.

Também, neste ponto, não prospera o inconformismo da Empresa, já que referida prefacial não foi analisada pelo Decidido, operando-se a preclusão, não havendo como se aferir, portanto, violação ao art. 8º, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal de 1967/69. Tem pertinência o Enunciado nº 297.

O mérito, propriamente dito, prende-se ao fato do Egrégio Regional haver deferido a complementação de aposentadoria ao Autor, como postulado na inicial, à luz do que prescrevem o art. 468 da CLT e o Enunciado nº 51 da Súmula, resguardando, assim, o decidido, tanto pelo referido verbete quanto pelo Enunciado nº 221 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei 7701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 38, 51 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1989.

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-AI-4565/88.2

Agravante : EDINI MARTINS DE MOURA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravadas : COMPANHIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES (COMPANHIA BANCREDIT DE SERVIÇOS E OUTRA) E BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Armando Cavalcante
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

A pretensão de nulidade do contrato de trabalho foi repeli da ao fundamento de que o reclamante é vigilante.

O tema da revista não comporta mais discussão nesta Corte face ao Enunciado 256.

Com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4654/88.6

Agravante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado : Dr. R. Corasolla
Agravada : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

Irremediável obstáculo inviabiliza o conhecimento do presente agravo: deserção.

Com efeito, o Agravante não efetuou o preparo, como se vê da certidão de fls. 21.

Desta forma, estribado no art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4750/88.2

Agravante : EFIGÊNIA PINTO CERQUEIRA
Advogada : Drª Ana Maria Ribas Magno
Agravada : M. SERI SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
TRT : 10ª Região

D E S P A C H O

O agravante não comprovou o disposto na Lei nº 7115/83 nem efetuou o pagamento das custas, ocorrendo deserção.

Com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4932/88.1

Agravante : JORGE LUIZ DE ANDRADE SILVA
Advogado : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
Agravada : ULTRATEC ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Márcio Barbosa
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, qual seja, deserção.

O Agravante não recolheu os emolumentos de preparo. O despreparo está certificado às fls. 43, pela Diretora da Coordenação de Serviço Processual.

Desta forma, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao agravo por deserção.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4993/88.7

Agravantes : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Advogados : Drª Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho
Agravado : BRUNO DE ARAÚJO COSTA
Advogado : Dr. Paulo César Araújo Costa
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O agravante foi notificado do valor e do prazo para efetuar o preparo do presente instrumento em 26.05.88. Dia 30.05 (segunda-feira) foi feriado (Corpus Christi), prorrogando para o dia 1º de maio o último dia para efetuar o pagamento.

No entanto, somente em 16.06, peticionou alegando falha humana que impediu de comprovar os Emolumentos e ainda anexando aos autos documentos não autenticados.

A meu ver, o agravo encontra-se deserto, pois a alegação não pode sobrepor a lei, uma vez que cabe ao advogado fiscalizar, com atenção, o bom andamento processual.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, com base no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-5058/88.2

Agravante : BENEDITO JOAQUIM FERREIRA
Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins
Agravada : USINA CATANDUVA S/A ACÚCAR E ÁLCOOL
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

O presente agravo está viciado em sua formação.

Não consta no Agravo de Instrumento (fls. 213) a indicação das peças do processo que deveriam ser trasladadas, a teor do art. 523, inciso III, do CPC.

Além disso, em sua Revista o reclamante fala em jurisprudência divergente, porém, não veio com estes autos as cópias das decisões o que inviabiliza o processamento do agravo.

Dessa forma, estribado no Enunciado nº 272 da Súmula do TST, nego prosseguimento ao Agravo conforme me faculta o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-5141/88.3

Agravante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Heitor da G. Ahrends

Agravada : ANALICE DE ROSSI
Advogado : Dr. José T. das Neves
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

O E. Regional, com base no conjunto probatório, entendeu que a reclamante não possuía a devida autonomia e maior grau de responsabilidade, eis que apenas formaliza os registros e lançamentos e estes ficavam ainda sujeitos ao crivo gerencial. Ademais, consignou que não se evidenciando as funções de responsabilidade, não se enquadra na exceção do § 2º do art. 224 da CLT.

Irresignado, recorre de revista o Banco, contra às 7ª e 8ª trabalhadas como extras. Aponta contrariedade ao Enunciado 233 e trancre jurisprudência para confronto.

Ora, tendo o Egrégio Regional decidido com apoio na prova dos autos, impossível o cabimento da revista, face à inteligência do Enunciado 126 deste Tribunal.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-5316/88.0

Agravante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Nelio Roberto dos Santos
Agravado : NELCYR PEREIRA MACHADO
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

Denego seguimento ao recurso do Reclamado (fls. 2/4), estribado nos Enunciados nºs 184 e 297, da Súmula do TST, conforme me fã culta o art. 896, § 5º, da CLT. Vejamos porquê: o v. acórdão regional (fls. 8) deu provimento ao recurso para admitir a compensação das horas extras pagas, e em suas razões de Recurso de Revista (fls. 617), o ora Agravante, sustentou a tese de que a função de funileiro não tem a mesma jornada dos bancários. Sucede que a tese argüida no Recurso de Revista não foi apreciada pela v. decisão regional, estando, portanto, preclusa conforme os Enunciados 184 e 297, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-AI-5687/88.5 2ª Região

Agravante: COMPANHIA SAAD DO BRASIL
Advogado: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCRMIN
Agravado: ROLANDO PROIETTI
Advogado: DR. ANGILBERTO FRANCISCO L. RODRIGUES

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 126, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, ao fundamento de ser incabível, ante o que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT, bem como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado 266 da Súmula desta Corte.

Não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, eis que não conseguiu a Empresa-reclamada demonstrar violação inequívoca e direta ao texto constitucional de 1967/69, então vigente, nos termos do Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte, porquanto limitou-se a discutir sobre legalidade ou ilegalidade de atualização de crédito, e como bem asseverou o Eg. Regional, ao fundamentar sua decisão, "A atualização do crédito do trabalhador não implica em coisa julgada.

Fixado o montante devido, em sentença de liquidação, e não quitado pelo empresário na época própria estabelecida em lei, o devedor é responsável pela atualização, até que o obreiro tenha seu crédito integralmente satisfeito.

Não viola a sentença de liquidação, despacho que determina a atualização do crédito não quitado na época própria" (fls. 113). Incide, também, o Enunciado nº 221, eis que o Eg. Regional partiu da interpretação dos dispositivos legais atinentes à matéria.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 266 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-6052/88.5

Agravante : MATHILDE COULICOFF KAUFFMANN - SP
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
Agravado : CARLOS SALLES DOS SANTOS
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O E. Regional acolhendo à preliminar de cerceamento de defesa, determinou o retorno dos autos à instância de origem, para que deferida a prova testemunhal protestada às fls. 18, prosseguindo-se como de direito.

Desta forma, o v. decisum, proferiu decisão de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada quando de interposição de recurso contra a decisão definitiva, a teor do Enunciado nº 214 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com base no supra-referido Enunciado e no art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-6296/88.7

Agravante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Ruy Serravalle
Agravada : NEIDE CARVALHO
Advogado : Dr. Luiz Carlos Caymmi
TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos à instância de origem, tendo em vista o pedido de desistência recursal, por parte, do agravante, conforme solicita o OF. JC 4 - 0566/88 (fls. 260).

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-6461/88.1

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: Drs. Antonio Balsalдре Leiva e Dirceu de Almeida Soares
Agravado : EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Antonio Lopes Noletto
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Versa a hipótese sobre recurso de revista contra Acórdão Regional proferido em agravo de petição.

A recorrente, ora agravante, no requerimento da revista trasladado às fls. 122, esclarece que o apelo interposto objetiva exaurir os graus trabalhistas para fim de recurso extraordinário. Sustenta, ainda que o Acórdão recorrido encerra evidente ofensa à Coisa Julgada, uma vez que não obedeceu à média trienal e extrapolou o teto (limite máximo). Aponta ofensa ao art. 153, §§ 2º e 3º da Carta Magna.

Consigna o v. Acórdão Regional (fls. 120/121) que "Especificamente quanto à inexistência de fundamentação no que se refere à inobservância da média trienal pelo Sr. Perito e reclamante, não merecem acolhida os presentes embargos. Se o embargante atentar para os quesitos formulados pelo autor, a fls. 514 e confrontar com o laudo pericial a fls. 531, verá que a média trienal foi levada em consideração não só pelo perito, como também pelo reclamante". Consigna, ademais, que "o teto do cargo efetivo imediatamente superior, como acima foi dito também foi respeitado, conforme se verifica a fls. 523".

Com base em tais assertivas, o E. Colegiado decidiu, em observância da média trienal, bem como o teto do cargo efetivo, emprestando, quando nada, razoável interpretação à hipótese sub judice, não se confiurando, por conseguinte, inequívoca violação aos preceitos constitucionais invocados, única hipótese de admissão do recurso de revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, consoante o Enunciado nº 266/TST.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-6484/88.0

Agravante: FRIGORÍFICO JANDIRA S/A
Advogado : Dr. Jorge Salles Penteado de M. Kujawski
Agravados: ALCIDES ROSA BATISTA E OUTROS
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

A questão da carência da ação por contrariedade ao parágrafo único do artigo 872, da CLT, já foi decidida por este Tribunal, conforme notícia o v. acórdão regional (fls. 25/26), no sentido do Enunciado nº 246. A revista não se viabiliza por este fundamento.

Quanto à preliminar renovada de julgamento além do pedido, o v. acórdão regional a repeliu porque a pretensão deduzida em juízo foi de diferenças salariais decorrentes do adicional de produtividade assegurado na sentença normativa, incidente sobre a remuneração das horas extras e descansos semanais, incorrendo, pois ofensa ao artigo 460 do CPC.

No que concerne aos pressupostos fáticos da aplicação da sentença normativa a revista esbarra no Enunciado 126.

Com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-6592/88.3

Agravantes : CAETANO LAPLACA E OUTROS
 Advogado : Dr. Arnaldo Mendes Garcia
 Agravado : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogada : Drª Evely Marsiglia de O. Santos
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Supressão de vantagem estatutária em relação a optantes pelo regime celetista é o tema do recurso de revista. A matéria esta superada pelo Enunciado 243. Com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
 Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-6606/88.9

Agravante : BICICLETAS MONARK S/A
 Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso
 Agravado : LUIZ INALDO SOARES DA SILVA
 Advogada : Drª Yara Tereza Lofredo de Oliveira
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Constata-se às fls. 14, do presente instrumento que a procuração outorgada ao Dr. José Ubirajara Peluso, subscritor do Agravo, preve sua vigência até 31 de março de 1989. E, tendo o agravante interposto o apelo em 17 de maio de 1988, o fez fora do prazo de validade do referido mandato.

Assim, os atos praticados pelo advogado além do limite são tidos como inexistentes, como bem salientou a douta Procuradoria-Geral.

Desta forma, com supedâneo no art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-6814/88.8

Agravante : CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
 Agravado : NORMANDO NORBERTO SALES
 Advogada : Drª Olívia Martins de Carvalho
 TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O agravo foi preparado a destempo (fls. 390 e 410). Face à deserção, nego seguimento. Com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-6850/88.1

Agravante : FERNANDO LUIZ DE FRANÇA
 Advogado : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
 Agravada : A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS
 Advogado : Dr. André Andrade Viz
 TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

Certificada a deserção às fls. 58v., nego seguimento ao recurso de agravo, com apoio no § 5º, do artigo 896, da CLT. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-6973/88.5

Agravante : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIO GRACCO
 Advogado : Dr. Oscar da Silva Barboza
 Agravado : BENEDITO NOEMIO CRUZ FRANÇA
 Advogado : Dr. Ney Ary de S. Rosa
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Certificada a deserção (fls. 32), nego prosseguimento ao

agravo, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, na redação dada pela Lei 7701, de 21 de dezembro de 1988.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-7008/88.0

Agravante: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
 Advogado : Dr. Sérgio Gontijo Machado
 Agravados: JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO E OUTROS
 Advogado : Dr. Sami Sirihal
 TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

O r. despacho denegatório está assim fundamentado:

"Visa a Recorrente ver excluído da condenação o pagamento do 31º dia dos meses que o têm.

Invoca violação do art. 1090/CC e dos §§ 1º e 2º do art. 153/CF. Na hipótese ressaltou o v. acórdão que "Se os Reclamantes eram "horistas" e recebiam o 31º dia do mês (vide documentos de fls. 177 a 180) e se a empresa lhes garantiu a licença remunerada para exercerem a representação sindical, dizendo, como está expresso no documento de fls. 194, que "o ônus da medida ora adotada será INTEGRALMENTE (destacamos) assumida pela CENIBRA, está claro que arcou com a obrigação de pagar-lhes os salários e outros direitos, da forma como vinham recebendo em serviço".

Como se vê, o tema está jungido à prova, onde se esclareceu, repita-se, que os Reclamantes, horistas, recebiam o 31º dia do mês, conforme documentos de fls. 177 a 180.

Logo, não há que se invocar violação legal."

Nas razões de agravo, sustenta-se que a revista está fundamentada na violação aos artigos 1090 do Código Civil e 153, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

A pretensão revisional esbarra no Enunciado 221.

Com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-7168/88.4

Agravante : PARDELLI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado : Dr. Armando Vergilio Buttini
 Agravada : JUSSARA LANJONE DEL PINO ANGENENDT
 Advogado : Dr. Francisco Miranda Pereira
 TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Recorre de revista a reclamada, insurgindo-se quanto ao deferimento do adicional de insalubridade, considerando o agente insalubre diverso do apontado na inicial.

O entendimento adotado pelo E. Regional encontra-se em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 293.

Desta forma, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.
 Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

PROC. Nº. TST-AI-8423/88.8

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo (fls. 58v.)
 Agravado: JOSÉ PEDRO DE SOUZA CORDEIRO
 Advogado: Dr. José Torres das Neves (fls. 66)

9ª Região

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 9ª Região, pelo r. Despacho de fls. 59, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo BRADESCO, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o Banco, perseguindo o cabimento da revista de fls. 55/57, através da qual se insurge contra a condenação ao pagamento de horas extras, ajuda de custo especial e correção monetária.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão regional que: com relação às horas extras "os cartões-ponto não foram apresentados, mas se o fossem seriam inúteis, pois que as testemunhas noticiaram conter os mesmos o horário determinado pelo Banco, e não o efetivamente realizado".

No que tange à ajuda de custo especial, aduziu o v. Acórdão: "os comprovantes de pagamento juntados demonstram que a verba era paga mensalmente, evoluindo junto com o salário. Ora, se paga mês a mês, sem qualquer comprovação de que contivesse caráter indenizatório é verdadeiro salário camuflado. Integra a remuneração para todos os efeitos, conforme muito bem posto naquela decisão inquinada".

No que se refere aos juros e correção monetária, asseverou o decisum regional que "deve obedecer os seguintes critérios: aplicação da Tabela I, da Portaria 117/86, seguida da observância do fator 1,3292, referente aos meses

de janeiro e fevereiro daquele ano, convertendo-se posteriormente os valores encontrados em cruzados na proporção 1000 por um, aplicando-se, a partir de então, a variação da OTN".

Denota-se que, quanto aos dois primeiros temas (ajuda de custo e horas extras), a matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126, além do que não foi prequestionada a incidência do Enunciado nº 76/TST, restando, portanto, preclusa.

Por outro lado, a parcela correção monetária decorre da aplicação do Decreto-Lei nº 2322/87 e Portaria 117/86, não tendo sido evidenciada a divergência pretoriana e nem violação.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao Agravo, ante os fundamentos supra-adotados.

Publique-se.
Brasília, de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-1298/89.4

Agravante : BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado : Dr. Sady D' Assumpção Torres
Agravado : SAULO JOSÉ CASTRO DE SÁ
Advogado : Dr. Ciro da Costa Campelo Filho
TRT : 6ª Região

D E S P A C H O

Conforme notícia às fls. 06, o agravante tomou conhecimento do prazo e do valor dos emolumentos em 18.10.88 (terça-feira). No entanto, somente se desincumbiu desse ônus processual em 25.10.88 (terça-feira).

Desta forma o agravo encontra-se deserto, razão pela qual nego prosseguimento ao recurso, com base no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88.
Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1308/89.1

Agravante : ASVIG - ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA GERAL LTDA
Advogada : Dr. Edeilda da Silva Goes
Agravado : JOSÉ AUGUSTO ASSUNÇÃO DA CRUZ
TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

Constata-se às fls. 18 verso, que o agravante não comprovou o pagamento das custas.

Desta forma, o apelo encontra-se deserto. Logo, nego prosseguimento ao recurso com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado.
Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1497/89.7

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado : Dr. Marcello Botelho Tostes
Agravados: JOÃO RICARDO DA COSTA COUCEIRO E OUTROS
Advogado : Dr. Celestino da Silva Jr.
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma, do TRT da 1ª Região, deu provimento em parte, reformando a r. sentença, pela razões assim sintetizadas na ementa do aresto (fls. 81/83):

"É de se reconhecer e deferir a empregados preteridos o direito de se verem reclassificados, porque assim o impõe o tratamento isonômico a ser dispensado a empregados da mesma empresa, exercentes de atividades idênticas."

Sustenta a Reclamada, prescrição total do direito de ação e no mérito, que se deve tornar sem efeito a reclassificação por não terem provado, nos termos da perícia, os pressupostos do art. 461 da Lei Consolidada.

Não prospera o presente agravo.

Quanto à prescrição, a matéria encontra-se superada pela jurisprudência predominante desta Corte, nos Enunciados nºs 274 e 275 da Súmula do TST.

No restante, a matéria é fática e a admissão da Revista implicaria na sua revisão, defeso na instância extraordinária, face o que reza o Enunciado 126 da Súmula do TST.

Dessa forma, nego prosseguimento ao agravo, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT e com fulcro nos Enunciados supracitados.
Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1625/89.1

Agravante: EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA LTDA.
Advogado : Dr. Hugo Mósca
Agravado : JOÃO PEDRO DO NASCIMENTO
Advogada : Drª Teresa R. Rocha Silva
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, qual seja, deserção.

Com efeito, apesar da notificação para o preparo postada em 15/12/88, só em 23/1/89, o agravante efetuou o pagamento do preparo. Conseqüentemente, deserto está o recurso.

Desta forma, com base no art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-AI-8628/88.4 3ª Região
Agravante: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
Advogado: DR. CALIXTO ELIAS ABDALLA
Agravado: RENATO DE ATHAYDE MARTINS
Advogado: DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

Agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o cabimento de seu Recurso de Revista, interposto com invocação de violência de lei e divergência jurisprudencial, entretanto, não colacionou aresto para justificar a interposição do recurso pela alínea "a" do permissivo legal. Arguiu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2284 e 2302/86 e violação aos arts. 55 e 170 da Constituição Federal de 1967/69.

Sobre a matéria, assim decidiu o Eg. Regional, sintetizando em sua ementa:

"GATILHO SALARIAL - A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas é tranqüila no sentido de reconhecer a constitucionalidade dos Decretos-leis 2284/86 e 2302/86, assim como a aplicação de suas normas aos empregados celetistas das empresas públicas estaduais" (fls. 18).

Com efeito, como bem asseverou o r. despacho denegatório, a revista da Reclamada encontra óbice no Enunciado 221, face à razoabilidade de interposição dada pelo Eg. Regional aos preceitos legais e constitucionais alegados como vulnerados.

Argumenta, ainda, a Agravante que mesmo sendo reconhecida a decisão regional, jamais poderia ser aplicada à recorrente por ser ela uma empresa sem fins econômicos.

Quanto a esta questão, caberia à Reclamada, no momento oportuno, opor os competentes embargos declaratórios para que o Eg. Regional apreciase o documento a que se refere no Recurso de Revista e emitisse tese a respeito. Incide o Enunciado nº 297.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88) nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nº 126 e 297.
Publique-se.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-667/89.1 12ª Região
Agravante: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
Advogados: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo e Dr. Robinson Neves Filho (fls. 71)
Agravado: PEDRO GERALDO KLOPPEL

D E S P A C H O

O Egrégio Décimo Segundo Regional assentou em sua ementa o seguinte, in verbis:

"O valor das comissões integra os salários e compõe a remuneração de repouso semanal" (fls. 49).

O Banco-agravante pede a reforma do julgado na parte relativa aos reflexos das horas extras sobre o Repouso Semanal Remunerado e sábados. Para tanto, aduz violação aos arts. 7º, alínea "c", da Lei nº 605/49 e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967/69 e, por outro lado, indica arestos a confronto e alega contrariedade ao Enunciado nº 113.

A douta maioria, discordando do pronunciamento do Relator, adotou a fundamentação da r. Sentença de 1º grau, que, por sua vez, diante dos elementos de prova dos autos e interpretando a Lei nº 7415/85 (fls. 33), assinalou que havia prestação habitual de horas extras e, sendo assim, serão as mesmas computadas no cálculo do repouso remunerado.

O entendimento supra é, pelo menos, razoável, não havendo como se aferir violação ao art. 7º, alínea "c", da Lei nº 605/49, frente ao óbice do Enunciado nº 221 da Súmula.

Ademais, se o fundamento adotado pelo r. despacho denegatório deixou de ser contrariado na minuta, a decisão permanece incólume, impondo-se a sua manutenção, mesmo porque inobservada a regra do art. 523, inciso II, do CPC.

Logo, com suporte no § 5º, primeira parte, do art. 896/CLT (Lei 7701/88), nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-1647/89.1

Agravante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Rui Nunes de Oliveira
 Agravado : PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO
 Advogado : Dr. Pedro Nizan Gurgel
 TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

Não pode prosperar o presente Agravo de Instrumento.
 Não consta do presente instrumento o traslado do mandato de procuração outorgado pelo agravante ao subscritor do presente recurso, não havendo, por outro lado, evidência de mandato tácito (opud acta), o que o inibe de procurar em Juízo, tornando inexistente o Agravo Interposto.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo, conforme me faculto o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-1669/89.2

Agravante: INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE LTDA.
 Advogada : Drª Dulcinéia Marques Zech
 Agravado : EDUARDO CARNASCIALI CAVICHIOLO
 Advogado : Dr. Carlos R. Ribas Santiago
 TRT : 9ª Região

D E S P A C H O

O cerne da questão, do Recurso de Revista (fls.36/39), é a existência de contrato de emprego entre as partes, a teor dos arts. 2º e 3º, da CLT.

O v. acórdão regional (fls.27/34) está assim fundamentado:

"Mantidos devem ser os fundamentos da decisão primeira, que assim se expressou, relativamente à matéria versada nos autos: "Transparece cristalinamente da prova produzida o vínculo empregatício, não obstante a "mise-em-scene" encetada pela reclamada e empresa a que sucedeu (Indústrias Químicas Campos Hidalgo Ltda) de que teria havido negócio mercantil entre as partes, através de sucessivos contratos de representação comercial".

Inviável o recurso, por tratar-se de reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 da Súmula do TST).

Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 126 da Súmula do TST, nego prosseguimento ao agravo estribado no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-2444/89.6

Agravante : MARIA NEUSA DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Antônio Leonel de A. Campos
 Agravado : BANCO NACIONAL S/A
 Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
 TRT : 10ª Região

D E S P A C H O

Ingurge-se o Banco contra o v. Acórdão Regional que deu provimento parcial ao agravo de petição autorizando o desconto previdenciário nas verbas salariais. Aponta ofensa ao art. 153, § 3º da Constituição Federal (coisa julgada) e art. 301 do CPC e o art. 836 da CLT. Traz arestos a confronto.

Incensurável o r. despacho denegatório. Com efeito, a única hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração de violência direta a Constituição Federal. No caso em exame, não há como aferir a alegada coisa julgada e, conseqüentemente, o art. 153, § 3º da Constituição Federal, haja vista que a Corte de origem não cogitou da matéria. Caberia a ora agravante prequestionar o tema na fase processual adequada, não o fazendo, incide a hipótese o Enunciado 184 deste C. TST.

Ademais, não há que se falar em violação ao art. 301 do CPC e 836 Consolidado, bem como dissenso pretoriano, porquanto o Enunciado nº 266 dispõe que a única hipótese de admissibilidade, em tais casos, depende de vulneração a Carta Magna.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao agravo, com apoio nos supra-referidos Enunciados e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

Proc. nº TST-AI-3037/89.2

Agravante : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Advogado : Dr. Levi Borges de Lima
 Agravada : DIJANDIRA MARIA DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Algemiro Queiroz de Figueiredo
 TRT : 13ª Região

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico que não consta do presente instrumento o Acórdão Regional, peça essencial a dirimir a controvérsia.

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado 272 deste Tribunal e com apoio no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

AI-3564/89.5

15ª Região

Agravante - ANTONIO SILVA CAVALCANTI
 Advogado - Dr. Oscar da Silva Barboza
 Agravado - SIDERÚRGICA N. Srª APARECIDA S/A
 Advogado - Dr. José Amorim

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls.40, que denegou seguimento ao recurso de revista de fls.38/39, agravou de instrumento o reclamante.

Conforme despacho exarado às fls.49, determinei a baixa dos autos em diligência, a fim de que o agravante juntasse aos autos cópias legíveis do recurso de revista, tendo em vista a impossibilidade de compreensão da controvérsia, dada a ilegibilidade das razões do apelo revisional.

Não obstante o cumprimento do despacho de fls.53/54, verifica-se que as cópias acostadas não preenchem o preceito do artigo 830 da CLT, e considerando que trata-se de peça essencial ao conhecimento e compreensão da controvérsia, o agravo esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 272 desta Corte.

"Ex positis", nego prosseguimento ao recurso com supedâneo no art. 896 da CLT, § 5º, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO C.A. BARATA SILVA
 Relator

Proc. nº TST-AI-3594/89.4

Agravante : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 Advogado : Dr. Jorge Nestor Margarida
 Agravado : IVOCÍLIO DE OLIVEIRA
 TRT : 12ª Região

D E S P A C H O

Versa a hipótese dos autos sobre Acórdão Regional prolatado em agravo de petição.

Tem entendido esta E. Corte que só admite o apelo se houver demonstração inequívoca de violação direta a Constituição Federal, inclusive fulminando com a edição do Enunciado 266.

Ocorre que nas razões de revista, o então recorrente, ora agravante, vem apenas com supedâneo na alínea A, do art. 896 da CLT, ou seja divergência jurisprudencial, não apontando dispositivo constitucional que tivesse sido violado.

Destarte, correto o despacho agravado. Logo, nego prosseguimento ao agravo com base no Enunciado 266 e no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

AI-4324/89.9

1ª Região

Agravante: DOMINGOS AZEVEDO PIRES
 Advogado : Dr. José Magalhães Ribeiro
 Agravados: BANCO NACIONAL S/A E OUTRAS

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o reclamante agrava de instrumento contra o despacho de fls. 54, que deu negou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que não houve violação aos dispositivos de lei apontados (art. 468, da CLT e art. 333, II, do CPC).

Apresentou arestos supostamente divergentes.

Ainda que assim não fosse, foi detalhada e minuciosa a fundamentação do acórdão revisando, toda ela calcada em aspectos fáticos probatórios, inviabiliza o processamento da revista à luz do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Contudo, o aresto regional apreciou a controvérsia mediante razoável interpretação dos dispositivos legais pertinentes em especial o art. 450 da CLT.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula da Corte, e com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.
 Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO C.A. BARATA SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4360/89.2 2ª Região
 Agravante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Advogada: DRª MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
 Agravados: JOSÉ MACHINI E OUTROS
 Advogado: DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DESPACHO

O Egrégio Regional entendeu correta a r. Sentença de 1º grau, quando deferiu a integração de gratificação instituída pela Lei Complementar nº 204/78 ao 13º salário de 1985. Assinalou, ainda, que a Lei nº 467/86 determinou a integração da aludida gratificação à remuneração. Daí porque vigente a partir de julho/85 para empregados celetistas, por força do Decreto nº 23.984/85, sua integração no 13º salário de 1985 se impõe, tal qual decidiu a MM. Junta a quo.

O entendimento regional é pelo menos razoável, cuja exegese atrai a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula. Diante da interpretatividade da matéria, cumpria à Empresa-reclamada demonstrar a existência de tese diametralmente oposta à do decidido, sendo que desse ônus não se desincumbiu, frente aos verbetes 23 e 296 da Súmula.

Por derradeiro, no tocante às alegações de violência aos arts. 153, § 1º; 6º, parágrafo único; e 13 da Constituição Federal de 1967/69, é de se assinalar que a v. Decisão recorrida não elevou a discussão ao nível constitucional pretendido, e como não foram opostos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão cogitada pelo Enunciado nº 297 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravado, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4371/89.3 2ª Região
 Agravante: TERMAS FOR FRIEND'S LTDA
 Advogado: DR. OLIVIO ROMANO NETO
 Agravado: CLÁUDIO MONTEIRO RABELLO
 Advogado: DR. JOSÉ BENEDITO PEREIRA

DESPACHO

O Egrégio TRT da Segunda Região, interpretando o caput do art. 333 do CPC, entendeu que o ônus de provar que o Empregado era autônomo pertencia à Empresa-reclamada, sendo que desse ônus não se desincumbiu, desatendendo, assim, ao disposto no inciso II do aludido preceito legal.

O entendimento regional é, pelo menos, razoável, não havendo como se aferir violação ao art. 333, inciso II, do CPC, frente ao óbice previsto no Enunciado nº 221 da Súmula.

Por outro lado, não há como se reconhecer divergência de julgado, na medida em que o aresto arrolado como divergente parte do pressuposto de que o ônus de provar o vínculo empregatício diverso daquele anotado na CTPS é do Reclamante (fl. 41). Tem pertinência o Enunciado nº 296 da Súmula.

Frise-se, por oportuno, que o primeiro aresto é inservível à fim pretendido, por ser oriundo desta mesma Egrégia Segunda Turma. Já os terceiro e quarto arestos não atendem às exigências do Enunciado nº 38, considerando que não foram reveladas suas fontes de publicação.

A controvérsia, em verdade, somente tomaria outro rumo mediante inviável reexame dos fatos e provas, sendo que tanto é vedado, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravado, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 38, 126, 221 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4382/89.3 2ª Região
 Agravante: ADILSON ARLEM CARDOSO DE MOURA
 Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente (fls.10)
 Agravada: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 Advogado: Dr. Pedro Gordilho (fls.08)

DESPACHO

O Egrégio Regional, ao manter a r. Sentença de 1º grau, em face do Termo de Acordo com o Sindicato dos Trabalhadores da Categoria do obreiro, nada aludiu sobre a jornada do Autor, e, como não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar o aludido vício, inviável aferir contrariedade ao Enunciado nº 110, que aliás, sequer foi indicado como contrariado, merecendo apenas sua transcrição.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravado, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da incidência do Enunciado nº 297 da Súmula desta C. Corte.

Publique-se.
 Brasília, de julho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4393/89.4 2ª Região
 Agravante: ISMAEL REIS AMORIM
 Advogado: DR. MARCOS SCHWARTSMAN

Agravado: AMORTEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AMORTECEDORES E CONGÊNERES
 Advogada: DR. DARNAY CARVALHO

DESPACHO

A controvérsia gira em torno da dispensa injusta de Empregado, dito estável, em face do mesmo ser portador de moléstia profissional.

O Recurso de Revista obreiro é improsperável, na medida em que não se indica violação à lei (alínea "c"), tampouco traz arestos a cotejo (alíneas "a" e "b").

Não só porque a revista está desfundamentada, mas, também, porque o Egrégio Regional decidiu a matéria com suporte na prova pericial constante dos autos, cuja reapreciação é vedada pelo Enunciado nº 126.

Logo, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravado, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4415/89.8 2ª Região
 Agravante: ERMELINDA DA SILVEIRA MACHADO
 Advogado: Dr. Delcio Trevisan (fls.19)
 Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogado: Dr. Geraldo Sabbato Neto (fls.10)

DESPACHO

O ilustre patrono da Recorrente sintetizou a controvérsia de maneira elucidativa, cujas informações são dignas de serem transcritas, *in verbis*:

"Discute-se sobre o direito de a reclamante ter assegurado, mês a mês, o pagamento de suas remunerações de aposentadoria nos termos do que reza o Regulamento de Pessoal da reclamada, sobretudo no que tange às promoções automáticas de que trata a cláusula 4.1 a 4.3.4 da normativa interna" (fls.68). Para tanto, aduz violação aos arts.11 e 468 da CLT, bem como, por outro lado, indica contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 168 da Súmula. Alega, ainda, violência ao princípio do direito adquirido (art.153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69), porquanto não atendidos os pressupostos do Decreto Estadual 7.711/76 (arts.6º e 7º) bem como do art.36 do Regulamento Interno da Reclamada.

No tocante ao tema relacionado com a prescrição, convém assinalar que o art.11 da CLT foi interpretado pela v. Decisão hostilizada, cuja exegese se atrai a incidência do verbete nº 221 da Súmula. Por outro lado, recentemente esta Colenda Corte editou o verbete nº 294 da Súmula, cancelando os Enunciados nºs 168 e 198, revelando, assim, a nova orientação deste Colegiado acerca da matéria, não havendo, assim, como se aferir contrariedade ao Enunciado nº 168, haja vista o seu cancelamento.

Relativamente ao Enunciado nº 51, o Egrégio Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque do aludido verbete e como não foram opostos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão cogitada pelo Enunciado nº 297 da Súmula.

O mérito da controvérsia não está devidamente fundamentado, a teor da alínea "c" do permissivo consolidado, considerando que a Autora alega violação aos arts.6º e 7º do Decreto Estadual nº 7.711/76 e 36 do Regulamento Interno da Reclamada. Quanto à alegação de maltrato ao § 3º do art.153 da Constituição Federal de 1967/69, a v. Decisão-recorrida não enfrentou a suposta existência de direito da Autora adquirido por força contratual, restando impossível aferir violência ao preceito constitucional invocado. Da mesma forma, dada a ausência de prequestionamento, inviável aferir violação ao art.468 da CLT. Tem pertinência o Enunciado nº 297 da Súmula.

Por derradeiro, os arestos arrolados são inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial. Isso porque o primeiro é oriundo do Excelso Pretório e o segundo é de Turma do TST.

Logo, com suporte no § 5º do art.896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravado, deixando de remetê-lo à douta Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 221, 294 e 297.

Publique-se.
 Brasília, de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4525/89.7 2ª Região
 Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
 Advogado: DR. FRANCISCO TADEU B. NUEVO
 Agravado: VICENTE FERREIRA BARBOSA
 Advogado: DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Segunda Região, pelo r. despacho de fls. 47, denegou o processamento do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, ao entendimento, em resumo, de que a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 208 da Súmula.

Irresignada, agrava de instrumento a Empresa, perseguindo o cabimento da revista de fls. 38/46, em cujas razões se encontra estampado o inconformismo empresarial quanto à inclusão das horas extras para o pagamento da complementação de aposentadoria do Reclamante. Alega violação aos arts. 85 e 1090 do Código Civil e 5º, II, da Carta Magna, bem como conflito jurisprudencial, trazendo aresto a confronto.

Entretanto, bem decidiu o r. Juízo primeiro de admissibilidade de ao não permitir o acesso do apelo revisional a esta Instância Superior.

Com efeito, a matéria pertine a interpretação dos termos do Aviso 64 editado pela Empresa girando em torno do alcance da norma regulamentar que estabeleceu complementação de aposentadoria aos Empregados. Os acórdãos paradigmáticos não estabelecem conflito pretoriano em torno de interpretação de lei, já que incidem na restrição preconizada pelo Enunciado nº 208.

Por outro lado, dada a natureza eminentemente interpretativa da matéria ventilada no recurso, inviável se cogitar de ofensa à literalidade dos preceitos legais referidos. Incide o Enunciado 221; e, por fim, quanto à alegação de vulneração no art. 5º, II, da Carta Magna carece do requisito essencial do questionamento, pois não houve emissão de Juízo sobre tal dispositivo pelo v. acórdão regional, incidindo o Enunciado nº 297.

À vista do exposto, invocando o disposto no § 5º, primeira parte, do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nº 208, 221 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-4863/89.0 2ª Região
Agravante: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
Advogado: Dr. Leonel Affonso Júnior (fls. 07)
Agravado: JOSÉ CARLOS DANTAS
Advogada: Dr.ª. Márcia Cunha Teixeira (fls. 09)

DESPACHO

O Egrégio Regional da 2ª Região, através do r. despacho de fls. 37, denegou seguimento à Revista do Reclamado, por entender que a decisão-revisanda encontra-se em consonância com o Enunciado nº 199 desta Corte.

Com efeito, a decisão-revisanda, diante do acordo individual de prorrogação de horas extras de trabalho noticiado nos autos, invocou a pertinência do Enunciado nº 199, considerando-o nulo, mantendo a r. sentença, inclusive quanto ao adicional exacerbado e previsto no acordo coletivo anexado, correspondente à jornada extraordinária.

A Revista, embora alegando ocorrência de violação legal, não aponta expressamente o dispositivo atingido; por sua vez, os arestos colacionados a título de divergência de julgados não enfrentam os pressupostos que incentivaram a decisão atacada, girando em torno de complexividade salarial, aspecto não ventilado pelo v. Acórdão Regional. Incidem os Enunciados nºs 126, 296 e 297 da Súmula.

As razões do Agravo insistem na tese esposada na Revista, sem infirmar o r. despacho denegatório.

À vista do exposto, com suporte no art. 896, § 5º, 1ª parte da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face dos Enunciados nºs 199, 126, 296 e 297.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-4995/89.9 4ª Região
Agravante: HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo (fls.14)
Agravado: VITOR HUGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Egrégio Regional, interpretando o Decreto-Lei nº 2322/87, assinalou, dentre outras considerações, que, antes da edição do referido diploma, a taxa aplicável é a de 0,5% ao mês, e, após fevereiro de 1987, deve incidir a taxa de 1% capitalizada mês a mês, consignando em sua ementa o seguinte, in verbis:

"Juros de mora. A taxa de juros de 1% ao mês capitalizados incide sobre os créditos trabalhistas a partir da edição do DL 2322/87" (fls.33).

O tema constitucional, suficiente a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista na fase de execução, não foi debatido pelo v. Acórdão revisando, que se limitou a interpretar o Decreto-Lei nº 2322/87. Retiram os Enunciados nºs 266 e 297 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art.896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da incidência dos verbetes 266 e 297 da Súmula da jurisprudência predominante desta C. Corte.

Publique-se.

Brasília, de julho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-5180/89.6 1ª Região
Agravante: CÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima (fls.15)
Agravado: BANCO REAL S/A
Advogado: Dr. Elvio Bernardes (fls.66)

DESPACHO

O Egrégio TRT da 1ª Região, através do r. despacho de fls. 60, negou seguimento à Revista do Autor, ante a impossibilidade de revisão dos requisitos legais que autorizam a isonomia salarial perseguida e negados pelo v. acórdão revisando, ademais de não atacado o fundamento da preclusão da questão da URP de fevereiro.

Efetivamente, a Revista do Reclamante pretende quanto à remuneração variável, vulnerados os arts.461 da CLT e 165, III, da Constituição Federal de 1967/69, colacionando arestos a confronto, de toda forma inviável, porquanto o decidido nega a existência de prova dessa remuneração variável, atraindo a incidência do Enunciado nº 126, considerando, inclusive, a ausência de prequestionamento da questão constitucional (Enunciado nº 297) e a imprestabilidade do paradigma de fls. 52/54 na forma do Enunciado nº 38.

No que diz respeito às gratificações, aponta violação aos arts.461 e 457, § 1º, da CLT e 165, III, da Carta revogada, atrito com o Enunciado nº 115 e dissenso jurisprudencial, também esbarrando no óbice dos Enunciados 126 e 297, além do Enunciado nº 296, porque inespecíficos os arestos, devido à factualidade emergente.

Melhor sorte não aguarda o questionamento sobre a ajuda de custo, obstada diante da colocação factual que lhe atribuiu a decisão regional, impossibilitando a conclusão de violência aos arts.461 e 9º da CLT e 165, III, da Constituição Federal de 1967, os Enunciados nºs 126 e 297.

A inconformidade quanto à verba para aquisição de gasolina não foi fundamentada, também não escapando ao Enunciado nº 126.

A questão das férias não gozadas vem lastreada em violação aos arts.126 e seguintes da CLT e encontra barreira no Enunciado nº 126, desmerecendo o tópico seguinte o indeferimento dos demais pedidos, eis que reflexos.

Finalmente, a matéria aventada com o pagamento da URP de fev/1988 foi ressaltada como preclusa pelo v. acórdão recorrido, não se preocupando o recorrente em combater tal assertiva, apenas revelando-a fática.

As razões do Agravo não infirmam o r. despacho denegatório, reprimando a revista.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art.896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face dos Enunciados nºs 126, 296 e 297.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-5190/89.9 4ª Região
Agravante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
Advogada: SELENA MARIA BUJAK
Agravada: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
Advogado: ADEMIR FERNANDES GONÇALVES

DESPACHO

O Egrégio TRT da 4ª Região, através do r. despacho de fls. 34, denegou seguimento à Revista da Reclamada, encontrando óbice no Enunciado nº 221 e na inespecificidade dos arestos colacionados, tendo em vista o v. acórdão recorrido, haver recusado a ocorrência de julgamento extra petita, porque pleiteado o direito expressamente na inicial.

Efetivamente, o v. acórdão revisando rejeitou a arguição de nulidade, asseverando que a pretensão fora expressamente articulada na exordial, ademais de contraditar que, a retificação do horário de trabalho declinado pela Autora, no aditamento, não implicara desistência do pedido de horas extras formulado.

A Revista insiste em que o aditamento tornou sem efeito o pedido de horas extraordinárias, invocando vulnerado o art. 460 do CPC e apontando arestos pretensamente divergentes, entretanto, sem êxito, conforme ressaltado pelo r. despacho denegatório, ao qual acrescente a incidência do Enunciado nº 296.

As razões do agravo limitam-se a acusar de genérica a assertiva de se estar diante de razoável interpretação, contudo, o despacho que trançou o recurso considerou os fundamentos da decisão, frente, inclusive, às petições iniciais, o que revela exame acurado da hipótese, capaz de levar à conclusão da razoabilidade do decidido, desmerecendo o malferimento do art. 460 da CLT, em sua literalidade, daí porque a invocação do Enunciado nº 221.

À vista do exposto, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face dos Enunciados nºs 221 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI - 5241/89.5 - 2ª Região
Agravante - ALVORADA CINEMATOGRAFICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado - Dr. José Eduardo G. Pereira
Agravado - ANTÔNIO LEITE
Advogado - Dr. Agenor Barreto Parente

DESPACHO

Irresignada com o despacho de fls. 60, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, agravou de instrumento a Empresa-reclamada, pretendendo sua reforma.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contraminuta.

Em suas razões de revista às fls. 58/59 a agravante com apoio no Enunciado nº 12 e um aresto tido como divergente, sustenta que foi cerceada em seu direito de comprovar que a anotação da data da saída do reclamante não correspondia à realidade, pede a nulidade do acórdão regional.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar visto que, a matéria ventilada na revista não foi objeto de pronunciamiento pelo Regional com os contornos que são apresentados na revista, ademais, a veneranda decisão recorrida rejeitou a mesma arguição, consignando que a "matéria já estava esclarecida, sendo desnecessária a inquirição de testemunhas"...

Pelo exposto, com base nos Enunciados nºs 126, 184 e 296 do TST e

com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 30 de junho de 1989.

MINISTRO C.A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-5394/89.8

Agravante: NAVEGAÇÃO ESTRELA LTDA
Advogado: Dr. Nelson Montalvão das Neves (fls.15)
Agravado: NELSON SOARES MORAES
Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra (fls.38)

8ª Região

DESPACHO

O Egrégio Regional, interpretando o art.18 da Lei Adjetiva Civil c/c a Lei 1060/50, estampou em sua ementa o seguinte, in verbis:

"Honorários de advogado. Litigante de má fé - A condenação em honorários de advogado, prevista no art.18 do Código de Processo Civil para onerar o litigante malicioso não está sujeita ao limite de 15% de que fala a Lei nº 1060/50, sendo razoável que possa atingir até 20%" (fl. 24).

O entendimento Regional é, pelo menos, razoável, cuja exegese atrai a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula, não havendo como se aferir violação aos §§ 1º e 2º do art.14 da Lei nº 5584/70.

Por outro lado, a pretensa contrariedade ao Enunciado nº 219 da Súmula, não vislumbro como reconhecê-la, considerando que referido verbete não pertine à hipótese em que restou caracterizada a prática de litigância de má-fé, como na hipótese destes autos, a Reclamada procurou fazer a seu favor, utilizando-se do documento, cuja assinatura nele estampado era apócrifa, conforme revelou a perícia grafotécnica.

Logo, com suporte no art.896, § 5º, da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à dita Procuradoria Geral, em face da incidência do Enunciado nº 221 da Súmula.

Publique-se.
Brasília, de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-5412/89.3

Agravante: DISTRIBUIDORA BRAHMA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado: Dr. José Euclides de Carvalho
Agravado: ROBSON ELIAS CALHEIROS

6ª Região

DESPACHO

Irresignada com o despacho de fls. 41/44 verso, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento a Empresa-reclamada, pretendendo sua reforma.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contra-razões às fls. 25/26.

Em suas razões de revista às fls. 34/40, a ré, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alega violação aos arts. 59, 62, "b", 818 e 832 da CLT; 145, III, do Código Civil e 458 do CPC.

Em suas razões de agravo, reiterando o arazoado do pedido revisional, a reclamada insurge-se contra o reconhecimento de que o autor detinha estabilidade provisória, alegando a nulidade da prova documental, tendo em vista que não obedeceu ao requisito da necessária autenticação.

Insurge-se outrossim, quanto a jornada de trabalho deferida ao autor.

Por quaisquer dos ângulos ou dos aspectos com que se analise o recurso, conclui-se que o mesmo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126, conforme registrado pelo despacho agravado.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente apelo, com base no Enunciado nº 126 do TST, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO C.A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-5527/89.8 1ª Região

Agravante: ROSA MARIA FELISBERTO REZENDE
Advogado: DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
Agravada: ESCOLA SANTA BÁRBARA

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 1ª Região, pelo r. Despacho de fls. 44, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela autora, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignada, agrava de instrumento a reclamante, perseguindo o cabimento da revista de fls. 14/17, através da qual se insurge contra a redução de carga horária.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão regional que:

"Não a tem no que concerne a redução que alega, pois, no que tange a redução de carga horária esta não é de ser considerada, vez que, em se tratando de professora, é de ser respeitada a contratação inicial, constatando-se pelo bem elaborado laudo pericial, que a ora Recorrente o foi, para cumprimento de carga horária concernente a 16 aulas semanais distribuídas em 4 (quatro) turmas, comprovando referir do laudo que, no decorrer do contrato de trabalho da Recorrente, variou o número de aulas, nunca porém se revelando em número inferior ao inicialmente ajustado, não conferindo à Recorrente, o eventual aumento do número de aulas o direito de considerá-las integrantes de seu contrato de trabalho; no que se refere ao aumento espontaneamente concedido aos professores de séries iniciais em importância correspondente a 10% (dez por cento) superior ao INPC, enquanto aos de séries finais ou superiores, como in casu, a Reclamada concedeu tão somente o equivalente ao INPC dos períodos, tal procedimento pode ser reputado, até, injusto mas não foi ilegal, atento ao que dispôs a Lei 6.708/79, que estabeleceu a regra de ser concedido aumento maior aos que menos percebiam, diminuindo seu percentual na proporção em que se revelavam maiores os respectivos vencimentos, sendo de presumir-se que aqueles melhores beneficiados percebiam na Recorrida, igualmente, menores salários."

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Por outro lado, com relação às preliminares levantadas em contraminuta, rejeito-as por impertinentes, eis que, quanto à qualificação, as partes já foram devidamente qualificadas na inicial. Ainda, com relação à deserção, o agravo encontra-se apto, conforme notificação de fls. 47 e guia de fls. 49. Rejeito-as, portanto.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, de junho de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

MANUAL DE CONSULTAS

DASP — SEPEC

Vol. II — NCz\$ 4,50

Aquisições — Imprensa Nacional

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL — SEPEC

Manual de Consultas

02

BRASÍLIA

CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA

VOLUME I

CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA

— RELATÓRIOS DOS GRUPOS DE TRABALHO DE JURISTAS E CIENTISTAS SOCIAIS

— Vol. I: Relatórios dos grupos de trabalho de juristas e cientistas sociais.

370 Páginas Preço: NCz\$ 4,10

SIG — Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604 — Brasília/DF. Informações: Seção de Divulgação da IN. Fones: (061) 321-5566 — R 305 e 309 e 226-2586.

Não operamos com reembolso postal.

Governo Federal — Tudo pelo Social

Ministério da Justiça
Brasília-1980